

# ***Responsabilidade Civil***

AULAS TEÓRICAS

2009-2010

## Conceitos introdutórios

No código civil existem 5 **FONTES DAS OBRIGAÇÕES**:

- 1- Contratos;
- 2- Negócios unilaterais;
- 3- Gestão de Negócios;
- 4- Enriquecimento sem causa,
- 5- Responsabilidade Civil. (RC)

A **RESPONSABILIDADE CIVIL** é acima de tudo um facto que dá origem a obrigações. Neste caso a obrigação que resulta da responsabilidade civil tem sempre a mesma natureza (serve sempre para o mesmo) consiste sempre numa obrigação de indemnizar. A finalidade da responsabilidade civil consiste sempre na imposição da obrigação de indemnizar àquela que tenha praticado o facto que gera o dano. O efeito da responsabilidade consiste na atribuição de um direito à indemnização ao lesado àquele que sofre o dano. Por isso é que a RC é fonte de obrigações é exactamente a lógica da obrigação nascida de um contrato ou de um negócio há uma relação jurídica de crédito entre o lesado que é o credor(que se torna credor) e o autor do dano(o lesante) que provocou esse dano e fica devedor dessa indemnização.

**INDEMNIZAR** consiste em tornar sem dano, e tornar sem dano (fazer com que o lesado não tenha dano) pode consistir na atribuição de uma compensação em dinheiro ao lesado ou na reconstituição na situação do lesado (situação anterior em que o lesado estava).

### Exemplo:

Se há um acidente de automóvel que é imputável a um dos envolvidos e este por isso mesmo tem que indemnizar o outro. O indemnizar abrange tanto o reparar o automóvel – colocar o automóvel no estado em que estava antes do acidente, como atribuir uma indemnização em dinheiro que compense o dano sofrido pela destruição pelo menos pela perda de valor que o automóvel sofreu.

No Cód.Civil a **REGRA** é:

Deve-se começar pela reparação natural – restauração natural.

Só se faz indemnização em dinheiro se a restauração natural não for possível de todo, ou então quando seja muito difícil.

Há um código de projecto Civil para a Europa em que a solução que se propõe para a responsabilidade civil é justamente ao contrário:

1º *compensação em dinheiro*;

2º só se o credor preferir é que é *reconstituição natural*.

É a regra inversa do que está no nosso Cód.Civil.

**RESPONSABILIZAR** significa imputar o dano a uma pessoa, mas a uma pessoa diferente daquela que sofre o dano.

A regra é: quem tem o dano aguenta-se. Se eu vou a conduzir – passo num buraco estrago o carro – azar o meu. Não posso em princípio pedir a ninguém que me pague aquilo. Só excepcionalmente posso pedir responsabilidades à Câmara Municipal. Em princípio o dano corre por conta de quem o sofre. Só excepcionalmente se pode imputar a outra pessoa. Os títulos de imputação – os fundamentos com base nos quais se pode fazer essa imputação são muitos.

No dia-a-dia imputar/responsabilizar alguém é dizer que alguém é culpado.

Ex. este é culpado da morte do outro. Este é culpado da destruição do automóvel do outro. Num acidente de automóvel surge logo aquela pergunta: - quem é culpado?

Juridicamente no entanto a culpa é só um problemzinho dentro da responsabilização porque justamente os títulos de imputação da responsabilidade são variados e há alguns que nem sequer exigem culpa no sentido jurídico do termo.

Há duas grandes **ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

**RESPONSABILIDADE SUBJECTIVA:** a imputação do dano, a responsabilização da pessoa pressupõe que a pessoa tenha actuado com culpa – tenha havido culpa da sua parte, entre outros requisitos, não basta que haja culpa, mas a culpa é indispensável.

**RESPONSABILIDADE OBJECTIVA:** a imputação do dano faz-se independentemente de culpa. Mesmo que a pessoa tenha sido extraordinariamente negligente, se e alguém mesmo sendo proprietário do automóvel e este esteja em excelente estado de conservação. Estacionou o automóvel num plano inclinado, não puxou o travão de mão, o carro ficou mal travado, descaio e atingiu alguém ou outro automóvel, o proprietário do automóvel é responsável pelo dano causado. Ainda que neste caso existisse alguma falta de cuidado. Mas mesmo que tivesse tido todo o cuidado do mundo, e mesmo assim o automóvel tivesse resvalado, mesmo assim a pessoa é responsável pelo dano. Porque é um caso que está previsto como tal de responsabilidade objectiva - **art. 503º/nº 1**.

Ao contrário: - Na responsabilidade subjectiva ao ser necessária a culpa para imputar a responsabilidade para imputar o dano, torna-se também necessário que se demonstre que a pessoa que causou o dano podia ter actuado de outra maneira e não actuou no fundo é basicamente nisto que consiste a **culpa**.

A **CULPA** consiste na possibilidade de a pessoa ter agido de outra maneira e não obstante ter essa possibilidade, não agiu.

A **REGRA** é: de que a imputação de danos pressupõe a culpa. Normalmente, regra geral para se poder imputar danos a alguém, e portanto para obrigar essa pessoa a responder por esses danos é necessário que a pessoa tenha actuado com culpa. Tenha actuado sem a diligência necessária. Só excepcionalmente é que existe responsabilidade objectiva. **Quando é que existe responsabilidade objectiva?** – Nos casos previstos na lei. Não há aplicação analógica. Mesmo que o proprietário tenha o automóvel em óptimo estado de conservação responde pelos danos causados. Imaginem que o automóvel está novo, está em circulação, rebentou um pneu, pode até ser por defeito de fabrico. Por causa do rebentamento de pneu houve um despiste e

alguém foi colhido por um pião que ia a passar, alguém ficou com a montra partida – o proprietário do automóvel é o responsável. Poderá eventualmente depois (pq há defeito de fabrico) ir por sua vez ao produtor do pneu exigir responsabilidade pelos danos causados, mas perante a pessoa lesada(peão, proprietário da loja/q a montra ficou partida) quem responde é o proprietário do automóvel. Não pode invocar que rebentou o pneu. Rebentou azar o dele. Isto está previsto no **art. 503º**. Mas já não existe uma coisa do mesmo género por ex. para o proprietário de uma embarcação(navio). Se a utilização de um navio, de uma qualquer embarcação causa danos a terceiro ao não existir na lei nenhum caso de responsabilidade objectiva instituído. o lesado só pode exigir indemnização a título de responsabilidade subjectiva. Mas isso pressupõe que se consiga demonstrar que houve culpa por parte do proprietário da embarcação – **art. 509º** - responsabilidade por instalação de energia eléctrica ou gás.

À letra está só: - condutas gerais de electricidade e gás. Responsabilidade por condutas de água, fios telefónicos – não cabe lá, uma coisa ou outra não são o que lá está e portanto não há responsabilidade objectiva por isso ainda que houvesse vantagem nisso se calhar. Porque é que há-de ser responsável aquele que explora cabos de alta tensão e não há-de ser responsável aquele que tem uma conduta de água de grande dimensão e que rebenta e causa danos etc... deveria ser a mesma coisa, mas não está instituída. E portanto ao não estar instituída a responsabilização não pode existir. Mesmo essa do **art. 509º** parece muito mais do que é, porque são só as condutas gerais – o que significa que é a conduta até a entrada do edifício, dali para cima o que explora a conduta já não é responsável. Ex. do edifício em Setúbal não é da responsabilidade do fornecedor de gás. O que aconteceu derivou das canalizações internas gerais dentro do edifício. Mas as gerais dentro do edifício pertencem aos proprietários/condóminos(se não houver seguro!!!é complicado), não pertencem a quem faz a exploração do gás, o **art. 509º** aqui nunca funciona. Teria que ir para a responsabilidade subjectiva.

### **ARTIGO 483º**

**RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJECTIVA:** é a **regra**. Isto resulta fundamentalmente do **art. 483º/nº1** é a regra que a Resp.Civil subjectiva é a regra. Pressupõe a culpa.

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJECTIVA:** **art. 483º/nº2**, considerado independentemente de culpa. Só existe nos casos previstos na lei.

Responsabilidade civil objectiva: é a **excepção** apesar de haver muitos casos.

O que está no **art. 483º** serve apenas para uma outra espécie de responsabilidade. Serve apenas para a chamada **responsabilidade extracontratual**. Responsabilidade que não pressupõe uma relação jurídica anterior.

**Existem mais duas espécies de responsabilidade**

**RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - art. 798º e ss** em principio pressupõe a culpa. Só excepcionalmente é que há Resp.contratual independentemente de culpa. A regra é de que se exige culpa.

### Há uma diferença prática:

Quer na **RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL** - **art. 483º**, quer na contratual **art. 798º** a regra é de que só há responsabilidade se houver culpa, com esta diferença, na extracontratual a culpa em princípio tem que ser provada pelo lesado, o que sofre o dano em princípio tem que provar que o outro tinha culpa.

Ao passo que: na **RESPONSABILIDADE CONTRATUAL** presume-se a culpa do autor do dano. O que significa que tem que ser o autor do dano(o lesante) a tentar provar que não teve culpa.

Os casos de **responsabilidade objectiva** sempre foram entendidos como casos em que a lei tinha que definir a situação muito concretizada mente. Ex. do **art. 509º - responsabilidade por condutas gerais de gás ou de electricidade**, não há uma definição muito exacta do que é que significa que é abrangido pela responsabilidade, no caso do **art. 503º/nº1** é a mesma coisa - **aquele que utiliza veículos de circulação terrestre**, o **art. 502º - aquele que utiliza animais no seu próprio interesse**. A ideia é sempre se entendeu que a responsabilidade objectiva tinha que estar definida de uma forma muito concretizada. No entanto hoje em dia aparecem casos de Resp.Objectiva definidos de uma forma muito ampla e vaga – aqui há dificuldades em por isto a funcionar.

### **Títulos de imputação da responsabilidade**

Responsabilidade objectiva

Responsabilidade subjectiva

### **RESPONSABILIDADE CIVIL:**

**1- RESPONSABILIDADE CONTRATUAL** - **art. 798º** e ss: é aquela que pressupõe a existência de uma relação jurídica anterior, e a responsabilidade surge por causa da violação das obrigações resultantes dessa relação jurídica anterior. Como normalmente essa relação jurídica anterior tem por fonte um contrato, então chama-se responsabilidade contratual.

#### **Exemplo:**

O A vendeu a B como vendedor o A tem que entregar a coisa vendida a B. Se não entregar incorre em responsabilidade contratual, porque a obrigação de entrega já deriva da relação jurídica anterior e essa relação jurídica por sua vez deriva do contrato de compra e venda.

**2- RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL(extraobrigacional, por factos ilícitos ou aquiliana)** - **art. 483º** e ss: nesta situação não há nenhuma relação jurídica anterior e a responsabilidade resulta da violação do dever de respeito pela esfera jurídica alheia. A lógica é esta: Todos temos um dever genérico de não nos intrometermos nos direitos alheios. Se nos intrometermos na esfera jurídica alheia, então responsabilidade extracontratual

#### **Exemplo:**

Se alguém atinge a integridade física de outra pessoa, injuria outra pessoa, prende outra pessoa contra a sua vontade – está a intrometer-se em direitos alheios, sendo certo que dantes não existia nenhuma relação jurídica entre o agressor e o que passou a ser vítima. Então nesse caso responsabilidade extracontratual, justamente porque não há relação jurídica anterior.

**3- RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL - art. 227º** para aqueles casos em que antes da celebração de um contrato, mesmo que o contrato nunca chegue a ser celebrado os contraentes(as pessoas que estão em negociação) tenham actuado contra a boa-fé, tenham violado os deveres resultantes da boa-fé.

**Exemplo:**

Se A e B estão em negociações já avançadas, só falta marcar a data para a celebração do contrato. O B decide já com a contratação muito avançada não concluir/celebrar o contrato. Obviamente é livre de o fazer enquanto o contrato não está celebrado qualquer um é livre de não celebrar. Depois de celebrar já não há remédio. Até celebrar tem sempre a possibilidade de voltar atrás

Acontece é que se volta atrás violando as regras da boa-fé, e causando danos à outra parte (não há responsabilidade civil se não houver danos) nesse caso responsabilidade pré-contratual. A pré-contratual tem um campo de aplicação muito específico. No fundo ficamos assim, para danos surgidos no processo de contratação que resultem de comportamentos contrários à boa-fé - pré-contratual. Para a violação de direitos absolutos - extra-contratual. Para a violação de direitos relativos – contratual.

**Exemplo:**

A Manchester

B Ronaldo

C Real Madrid

B é trabalhador de A(entidade patronal). Na vigência deste contrato de trabalho, o B celebra outro contrato de trabalho com C. O B é um profissional muito especializado, a mão-de-obra e os conhecimentos que ele tem serem muito valiosos. O B é jogador de futebol tinha um contrato de trabalho com o Manchester na vigência desse contrato de trabalho celebra um contrato de trabalho com o Real Madrid, mas sem que as duas entidades patronais tenham acordado o que quer que seja. Não há entre eles nenhum acordo. Resultado: o B não pode jogar nos dois ao mesmo tempo, vai ter que escolher uma. Mas supor que ele passa a jogar no real Madrid. Entre o B e o A é obvio que há responsabilidade contratual. O B responde pelo não cumprimento do contrato, porque existia uma relação jurídica anterior entre a entidade patronal e o trabalhador que foi violada pelo trabalhador. Em princípio entre A e C não há nada. A ideia é: o C não tem nada a ver com os contratos que o B tenha com o A, assim como o A não terá a ver com os contratos que o B tenha com C, ou quem quer que seja. Só que ao impossibilitar o cumprimento de ambos os contratos é evidente que uma das entidades patronais fica prejudicada. Nesse caso supondo que B vai jogar para o real Madrid a entidade patronal A pode exigir 2º a **eficácia externa da obrigação** indemnização à entidade patronal C. Portanto C é responsável perante A pelos danos resultantes do não cumprimento do contrato por parte de B, mas C é responsável porque C sabia que B tinha um contrato com A e mesmo assim celebrou um contrato com B, num certo

sentido está de **má-fé**, actuou com **dolo**. Actuou dolosamente para prejudicar A, entende-se que nesse caso a obrigação tem **eficácia externa** C também responde. Mas C responde como? O B responde perante A contratualmente, responde pelo não cumprimento do contrato. C responde perante A extracontratualmente, não havia nenhuma relação jurídica prévia entre A e C, logo para o C ser responsabilizado só pode ser responsabilizado a título de responsabilidade extracontratual, não nunca contratual. Na mesma situação pode surgir responsabilidade contratual e extracontratual mas obviamente a cargo de pessoas diferentes.

Às vezes acontece que na mesma situação contra a mesma pessoa estão verificados os requisitos da contratual e da extracontratual.

### Exemplo:

O A condutor é dono duma empresa de transporte escolar e tem um contrato para transportar 30 crianças. Um dia o autocarro despistasse. Algumas crianças são atingidas e prova-se que a culpa é do dono da empresa. O autocarro por qualquer razão não estava em condições. Neste caso à partida há mesmo um **concurso de responsabilidade contratual com extracontratual** porque se o autocarro não está em condições o contrato de transporte não está a ser cumprido. Não estar em condições implica que a parte transportador não está a cumprir o contrato, mas por outro lado estão a ser lesados direitos absolutos, pelo menos o direito à integridade física das crianças. O que significa que os pressupostos da responsabilidade contratual e extracontratual estão verificados na mesma hipótese contra a mesma pessoa. Acontece é que o dano é um só. Não pode haver responsabilidade civil sem dano. Não se prova o dano não há responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade penal – aquele que tentou matar outra pessoa é responsável penalmente porque a tentativa é punível. Aquele que tentou matar outra pessoa civilmente não é responsável porque a tentativa por definição não causou o dano, e portanto não há dano não há responsabilidade civil.

Na hipótese uma criança partiu uma perna, outra criança ficou com escoriações, outra partiu um braço, o dano que cada um sofre é sempre o mesmo e portanto seja pela via da responsabilidade contratual seja pela via da responsabilidade extracontratual, o que se pretende, e o que se conseguira é sempre o mesmo é a indemnização correspondente pelo dano causado. O que é que tem que ser indemnizado? as despesas hospitalares das crianças, despesas de fisioterapia, transporte da criança para hospital e fisioterapia. As dores que a pessoa sofreu – é difícil de calcular/contabilizar mas tem que ser indemnizado, porque **os danos não pessoais também são indemnizáveis**, mas como digo o dano é só um, em relação a cada um dos lesados o dano é só um.

Conclusão: - como é que se faz? O credor(lesado) que opte ir pela responsabilidade contratual ou pela extracontratual. Habitualmente é mais vantajoso ir pela contratual.

Qualquer uma destas 3 espécies de responsabilidade (contratual, extracontratual e pré-contratual) em potencia pode ser subjectiva ou objectiva.

- Tal como está no **art. 227º** a **pré-contratual** é sempre subjectiva porque diz-se lá explicitamente que a violação dos deveres da boa-fé, que tenha causado danos só se responsabiliza se tiver actuado **culposamente**.

- A **extra-contratual** como resulta do **art. 483º** tanto pode ser objectiva como subjectiva. Subjectiva **nº1**, objectiva **nº2**.

- A **contratual**, normalmente, quase sempre é subjectiva embora também existam casos excepcionais de responsabilidade contratual objectiva.

Ex.

**Art. 800º** - Responsabilidade por actos dos representantes legais ou auxiliares.

Foram comprar um plasma à Worten, quem vende o plasma, quem esta como parte vendedora é a Worten, mas não é a Worten que vai entregar a casa, são os funcionários. Se quando chega a casa e se verifica que não funciona, ou levou uma pancada. Rigorosamente aquele defeito é imputável ao comportamento de quem o transportou, só que o responsável perante o comprador não é o que materialmente transportou. O responsável é o vendedor(Worten). Esta utiliza os funcionários porque lhe é conveniente utilizar os funcionários, portanto responde pelos actos dos seus funcionários, mas responde contratualmente, logo um caso de responsabilidade objectiva. A Worten não teve culpa nenhuma do facto do plasma não estar a funcionar. Rigorosamente não é imputável à vendedora, mas há uma falta de atenção por parte do funcionário. Juridicamente no entanto o funcionário enquanto funcionário é a Worten logo quem se responsabiliza contratualmente é a própria parte vendedora, não os funcionários, depois que se entendam internamente.

Em termos práticos há em principio uma vantagem em optar nestes casos pela responsabilidade contratual quando simultaneamente concorram os pressupostos da extracontratual e da contratual, há uma vantagem em seguir a via da contratual. Na extracontratual ao lesado é que cabe provar a culpa do autor do dano, o lesado é que tem que provar que o autor do dano não actuou com a diligência devida. Ao passo que na responsabilidade contratual presume-se a culpa do autor do dano **art. 799º**. O autor do dano é que tem que provar que não teve culpa.

## OBRIGAÇÃO DE INDEMNIZAR

1- A **PRÉ-CONTRATUAL** na formação dos contratos **art. 227º**

2- A **EXTRA-CONTRATUAL** nas fontes das obrigações **art. 483º até 510º**

3- A **CONTRATUAL** a propósito do não cumprimento das obrigações **art. 798º** e ss

4- O efeito jurídico de qualquer uma é sempre o mesmo. A obrigação de indemnizar, a qual também está noutra local distinto **art. 562º - Obrigação de indemnização a 572º**. Temos que ter cuidado a manusear o código porque tem pelo menos 4 sítios distintos, sendo certo que tudo se dirige para o mesmo – obrigação de indemnizar.

## RESPONSABILIDADE SUBJECTIVA

Tratando-se de **responsabilidade subjectiva os REQUISITOS** são sempre os mesmos, seja pré-contratual, extra-contratual ou contratual, em qualquer um dos 3 casos, tratando-se de responsabilidade subjectiva é sempre preciso:

1- Uma **conduta** humana, que pode consistir numa acção ou numa omissão;

2- Um **dano**;

3- É preciso que entre esse dano e aquela conduta exista o **nexo causalidade**, é necessário que exista **ilicitude e culpa**.

### RESPONSABILIDADE OBJECTIVA

Prescinde da culpa e da ilicitude. Na objectiva basta que exista:

- 1- Uma **conduta**;
- 2- Um **dano**;
- 3- **Nexo de causalidade** entre a conduta e o dano.

A diferença poderá estar nos 3 requisitos que são comuns(conduta, dano, nexo causalidade, entre conduta e dano) pode estar nisto: para efeitos de responsabilidade subjectiva há uma tendência para restringir o nexo de causalidade(o nexo de imputação objectiva) para reduzir o alcance da responsabilidade. Ao passo que na responsabilidade objectiva a tendência é exactamente a inversa. Em muitos casos até existe responsabilidade na objectiva meramente porque há uma ligação causa efeito e mais nada. Coisa que na responsabilidade subjectiva não pode suceder.

#### Exemplo:

**art. 1356º** - emissão de fumos, ruídos, fuligem, trepidações e factos semelhantes. – Atingem o prédio vizinho. Causam um prejuízo qualquer ao prédio vizinho. Basta provar que há uma relação causa efeito, ou seja, que o prejuízo no vizinho é causado pelo fumo, ruídos, fuligem, causados pelo outro para que exista a obrigação de fazer parar aqueles prejuízos. Não é necessário estar averiguar se existe uma relação suficiente entre a causa e o efeito.

A responsabilidade penal é sempre subjectiva, não se pode levar o nexo de causalidade ao extremo.

#### Exemplo:

Ambulância. Acidente na linha ferroviária do Douro. Um Mercedes com 7 pessoas atravessou a linha e foi apanhado pelo comboio. Faleceram 4 pessoas. As 3 que sobreviveram foram transportadas de ambulância. A ambulância teve um acidente. Por acaso os feridos não ficaram pior do que estavam. O acidente com a ambulância não provocou mais danos do que aqueles que as pessoas já tinham. Mas se provocasse mais danos(se tivessem falecido por causa deste acidente) pelo simples facto de haver um nexo causalidade haveria responsabilidade. é porque alguém(já cá não esta) de todo o modo, mas é porque alguém não tinha tido o cuidado necessário ao atravessar a linha férrea que o comboio os apanhou, foi necessário transporta-los para o hospital, que ambulância teve o acidente e que vieram a falecer ou ficar pior ainda do que estavam nesse acidente.

Evidentemente do ponto de vista da responsabilidade pessoal isto não pode suceder e logo **tem que haver aqui um critério que permita restringir o âmbito desta conclusão porque é disparatada.**

**Depois veremos que há critérios na responsabilidade civil - art. 562º.** Há critérios para reduzir o âmbito do nexo causalidade. No entanto tratando-se de responsabilidade objectiva este problema não se coloca e portanto na Resp. objectiva tem-se entendido que há um alargamento da imputação objectiva, logo na Resp. objectiva a imputação objectiva coincide praticamente com o nexo causalidade, vai quase tão longe como o próprio nexo causalidade.

## CLASSIFICAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E NÃO PATRIMONIAIS

A responsabilidade civil ao contrário de penal serve para vincular aquele que provocou um dano à obrigação de reparação desse dano, portanto o pressuposto de toda a responsabilidade civil é que tenha existido um dano e que se consiga provar a quantidade de danos sofridos. A responsabilidade civil não serve para punir condutas. No entanto há duas observações:

Nota-se alguma finalidade punitiva tratando-se de responsabilidade civil por danos pessoais. Dado que a lei apenas exige (**art. 496º - Danos não patrimoniais**), que os danos patrimoniais devem ser atendidos desde que mereçam a tutela do direito. Desde que não se trate de danos pouco relevantes, desde que não se trate daquilo que em penal se convencionou chamar (bagatelas penais) desde que não esteja em causa uma ofensa que não tem relevância\_\_\_\_, qualquer dano pessoal pode levar à obrigação de indemnizar por esse dano.

É muito difícil contabilizar danos pessoais, tanto que até se distingue a obrigação de indemnizar da obrigação de compensar. Diz-se que só tratando de danos patrimoniais é que se pode falar rigorosamente de indemnização. Ao passo que tratando-se de danos pessoais, não se pode falar propriamente em indemnização mas em compensação, ou seja, numa forma de minoração de danos que em rigor não podem ser indemnizados(não podem ser retirados), apenas podem ser de alguma forma minorados.

### Exemplo:

**Injuria.** Se alguém injuriou outra pessoa, causou ofensas físicas a outra pessoa. Está feito está feito. Já não há maneira de voltar a trás e portanto já não há maneira de como indemnizar, de tornar sem dano. O máximo que se consegue é compensar, atenuar o mal sofrido.

De qualquer maneira a lei não distingue. O que importa salientar a este nível é isto: como é evidente os tribunais gozam duma amplíssima margem de fixação de danos pessoais (de livre arbítrio) e portanto na fixação dos montantes a compensar a título de danos pessoais é possível que os tribunais utilizem a responsabilidade civil para penalizar.

### Exemplo:

**Aquaparque.** O que aconteceu no caso aquaparque. Fixou-se uma indemnização que ainda hoje passados estes anos todos se pose considerar alta 50000 contos a favor dos pais pelos danos morais causados pela perda dos filhos, sendo certo que naquela altura a morte de uma pessoa já mais dava origem a indemnizações deste género. Isto foi 20 x superior ao que era normal. Não há dúvida que esta indemnização se estabeleceu neste caso porque o obrigado à indemnização ou compensação era o estado. A acção foi intentada contra o estado obtendo a responsabilização do estado por falta de legislação sobre parques aquáticos. O tribunal entendeu que de facto o estado tinha omitido negligentemente esta dita legislação e portanto foi responsabilizado neste montante, se trata-se de um particular duvido que o tribunal estabelece-se uma indemnização tão alta.

Hoje em dia vão aparecendo mais casos de indemnizações por danos pessoais em montantes relativamente altos. Em teoria não, mas na forma como se utiliza a responsabilidade por danos pessoais pode perfeitamente chegar-se ao ponto de utilizar a responsabilidade civil para penalizar o autor desses danos pessoais.

**Exemplo:**

**Danos punitivos.** Nesta forma de responsabilização a indemnização serve para compensar/indemnizar, mas também para punir. Ou seja esta forma de responsabilidade não pode surgir se não houver dano e nisto mantém a distinção com a responsabilidade penal. A responsabilidade penal pode existir mesmo sem dano. O tribunal pode fixar o montante da indemnização em quantidade muito superior ao dano efectivamente provado e demonstrado (só assim é punitivo) de forma a que o obrigado à indemnização sinta essa obrigação como uma pena, no fundo é quase como uma multa. Em vez de se prender o autor do dano, obrigasse o autor do dano a uma indemnização tão alta que isso funciona como uma espécie de pena. Esta fora das finalidades normais da responsabilidade civil e esta fora das finalidades normais típicas do direito civil, o direito civil não tem por função castigar, mas tem que se reconhecer que é útil que às vezes seja assim.

**Exemplo:**

**Norte-americano.** A Ford em tempos descobriu que tinha uma pic-up com defeito de fabrico com possível explosão do veículo caso houvesse embate. A Ford preferiu de todas as vezes que foi acontecendo pagar indemnizações aos lesados do que recolher os carros para fazer as correcções necessárias e também parar com a produção de carros novos e talvez eliminar. Saia mais barato indemnizar as pessoas que fazer a recolha ou reparações. Quando se descobriu que isto estava assim, aquele que intentou a acção provando que a Ford estava actuar desta maneira obteve uma indemnização que não teve apenas em vista compensar os danos que sofreu, mas também castigar o autor do dano. Em resumo isto é muito bonito assim. Funcionar funciona, mas isto tem logo um grande problema à partida é que conforme a situação pode ser uma sorte ou pode ser um azar que o autor do dano tenha ou não tenha património. Se o cão que nos mordeu a perna pertencer a uma pessoa sem bens, não vale a pena intentar uma acção de responsabilidade civil, ao contrario se o cão que nos morde a perna pertence à Madonna a acção de responsabilidade vai logo para muito mais do que o dano efectivamente sofrido.

Já há alguns indícios disso na nossa legislação faria sentido que isto pudesse funcionar assim: - desde que o excesso, o que sobra e faz a diferença entre o dano causado e o montante da indemnização estabelecida a titulo de punição vá para alguém que não o lesado, não faz sentido que o lesado enriqueça a custa alheia. A chamada **sanção pecuniária compulsória art. 829º-A**, através do qual é possível fixar por ex. uma espécie de multa, diária semanal, mensal conforme o que for mais conveniente ao caso para o atraso do cumprimento, do género cada dia de atraso origina 100€ estabelecidos contratualmente ou a pedido do lesado por via judicial, se se lembram do regime 50% do produto obtido é para o estado, só os outros 50% é que pertencem àquele que requereu a sanção pecuniária, é uma espécie de responsabilidade civil embora uma responsabilidade civil contratual por mora no cumprimento. Isto é uma solução que faz algum sentido experimentar, que a indemnização ou a compensação não seja totalmente atribuída ao "lesado" porque no excesso não é lesado. De todo o modo para nós isto vale assim – a menos que a lei permita o contrário (que se peçam

compensações por danos que não sofreram), a menos que a lei permita que se obtenha uma indemnização em valor superior ao dano sofrido a regra é que a indemnização tem que corresponder ao dano causado prova-se x é esse x que se obtêm. A lei expressamente admite o contrário disto. A lei admite expressamente que em algumas circunstâncias a indemnização seja fixada em montante inferior ao dano causado. A ideia inversa dos *punitive damages*, admite-se expressamente isto: - designadamente quando o facto lesivo tenha sido causado a título de negligência e por comparação entre o património do lesado e o património do autor da lesão se possa impor ao lesado um sacrifício suportar uma parte do dano.

Os casos em que o autor do dano praticamente não tem património. O lesado tem um património acima da média e num caso desses faz algum sentido que haja uma repartição de danos de modo a que o lesado não entre em insolvência, mas também de modo a que o autor do dano esse sim não caia logo ali na indigência.

Faz sentido que quando a responsabilidade civil seja punitiva/para punir - (seja em montante superior ao dano causado) nesses casos como no fundo se esta a impor uma pena através da responsabilidade civil mas uma pena o tribunal competente para esse efeito deve ser não um tribunal civil mas um tribunal penal. A lei não diz isto em lado nenhum, mas faz sentido que seja assim porque se está a fazer intervir um instituto que serve para castigar/penalizar/punir, faz sentido também que seja em processo penal. Porque as garantias de defesa em processo penal são maiores por comparação com o processo civil. Há várias pessoas que sustentam isto nestes moldes no entanto a lei não diz nada.

Mesmo quando na responsabilidade civil tenha finalidade punitiva os requisitos da responsabilidade civil tem que estar todos preenchidos na mesma. É responsabilidade civil com finalidade penal, mas responsabilidade civil, logo os **requisitos** da espécie da responsabilidade em causa são do **art. 483º/nº1** devem estar preenchidos, todos incluindo a existência de um dano. Ainda que depois esse dano possa ser apenas uma parte daquilo que se vai indemnizar através da responsabilidade civil.

## **Dentro das espécies da responsabilidade**

### **Modalidades que cada uma adquire**

#### **1- RESPONSABILIDADE CONTRATUAL (NÃO CUMPRIMENTO CONTRATUAL)**

Dentro do não cumprimento contratual há uma distinção essencial a fazer, só numa das modalidades é que há responsabilidade civil, isto é, o não cumprimento contratual pode ser imputado ao devedor ou ao contrário pode não ser imputado ao devedor.

- **Imputável ao devedor art. 798º e ss.**
- **Não imputável art. 790º até 797º.**

Não imputável ao devedor abrange qualquer hipótese em que o não cumprimento não decorra de uma conduta do devedor. **É não imputável ao devedor quando:**

- a)** Seja imputável ao terceiro;
- b)** Quando o não cumprimento seja imputável a um acontecimento natural qualquer – ex. a força maior;
- c)** Quando é imputável ao próprio credor.

### Exemplo c)

Se alguém tem que entregar 5 toneladas de bananas no armazém de outra pessoa(credor). O credor tem que ter o armazém aberto para que sejam entregues as bananas. Tem que fazer no pressuposto que tem condições para entregar. Se o credor não tem o armazém aberto. O não cumprimento da obrigação da entrega das bananas é imputável ao próprio credor, porque não praticou os actos que eram necessários ao cumprimento da obrigação. Neste caso não pode haver responsabilidade do devedor.

**Art. 813º** e ss - **Mora do credor.**

### Exemplo b)

Não imputável ao devedor porque é imputável a um facto natural (aparece muito nos casos práticos e nos testes). Alguém que vai a conduzir um automóvel, despista-se porque surge um lençol de água na via, e ao despistar-se acerta em alguém que está parado na berma/muro/outro automóvel, é claro que se o aparecimento do lençol de água se for antecipável pelo que conduz ainda lhe é imputável. Mas se não for antecipável resulta de um caso de força maior. E portanto nessa medida não é imputável ao que conduz é imputável a um acontecimento natural não dominável.

Se o transportador nunca passou no eixo norte sul pelo menos com chuva e portanto não tem experiencia daquele local não sabe que no viaduto 7 rios há dois locais que estão sempre cheios de água e se despista e causa danos a alguém designadamente às pessoas transportadas, pode invocar força maior(não é responsável). **Os lesados o que podem fazer?** Responsabilizar o estado. Não podem responsabilizar o transportador porque este evoca força maior, só resta responsabilizar do estado(por vicio de construção).

No entanto a lei estabelece entre não cumprimento contratual imputável ao devedor e não imputável. **A lei parte do principio que é imputável ao devedor – art. 799º. A ideia é esta:**

- Se o contrato não é cumprido em princípio há responsabilidade civil do devedor, o credor lesado não tem que provar que o não cumprimento é imputável ao devedor – a lei presume que é. Logo o devedor, é que se for o caso deverá tentar provar que o não cumprimento não lhe é imputável, mas sim, é imputável ou terceiro, ou ao próprio credor, ou a uma força/evento natural.

Embora o quadro seja este na prática funcionam sempre assim. Num caso de não cumprimento contratual em principio a responsabilidade pelo não cumprimento é imputável ao devedor. A este é que cabe afastar a presunção, e portanto este é que tem que provar que o não cumprimento não lhe é imputável, mas é derivado, assenta noutra razão qualquer que não tem a ver ele.

Modalidade de não cumprimento contratual (responsabilidade contratual)

Espécies/modalidades da

## **RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL**

1ª – A Responsabilidade extracontratual extingue-se fundamentalmente em:

- a) Responsabilidade com culpa art. **483º/nº1** – responsabilidade subjectiva, pressupõe a prova da culpa do autor do dano;
- b) Responsabilidade sem culpa art. **483º/nº2** – responsabilidade objectiva. A Responsabilização é independente da prova da culpa. Existe a possibilidade de responsabilização, haja, ou não haja culpa.

Dentro da Resp.Objectiva existem 2 espécies:

- i) Responsabilidade **pelo risco**;
- II) Responsabilidade por **factos lícitos** ou responsabilidade pelo sacrifício.

Na **RESPONSABILIDADE PELO RISCO** cabem aquelas situações em que a responsabilização de alguém se dá com fundamento no facto de essa pessoa desenvolver uma actividade perigosa, ou utilizar instrumentos que em si mesmo são perigosos. O fundamento Da responsabilidade pelo risco está no perigo do dano, uma vez que se utilizam instrumentos perigosos, ou se desencadeiam actividades perigosas, o fundamento está na possibilidade de ocorrer um dano eventual a partir da utilização desses meios ou do desenvolvimentos dessas actividades. Isto é um fundamento geral, mas não há nenhuma cláusula geral, pelo menos na responsabilidade civil dos particulares que estabeleça a responsabilização assim. Para haver mesmo responsabilidade existem aplicações desta ideia em diversas hipóteses. A partir dos diversos casos da responsabilidade pelo risco previstos na lei pode-se dizer que o seu fundamento dessas responsabilidades está justamente no risco, está no perigo do dano, mas não há nenhuma clausula geral pela qual se responsabilize alguém apenas porque tem uma actividade perigosa ou porque utilizem instrumentos perigosos.

#### Exemplo:

Há uma responsabilização estabelecida contra aquele que utiliza **veículos de circulação terrestre art. 503º** porque se entente que os veículos de circulação terrestre, são instrumentos que em si mesmos são perigosos, são susceptíveis de provocar danos(só a sua utilização pode provocar danos). Está previsto no 503º portanto há responsabilidade. se os respectivos pressuposto preencherem, mas não há nada na lei que diga, já não há responsabilidade ligada à utilização por ex. de navios. A menos que haja outra lei que estabeleça essa responsabilização no Cód.Civil não se diz nada. E portanto apesar de a utilização de navios também implicar perigos de dano, apesar dos navios em si mesmo também serem instrumentos capazes de provocar danos, todavia no CC não se estabeleceu nenhuma responsabilização objectiva, portanto se ocorre um acidente no Tejo, em que um navio des comandado perde o leme e vai contra um pilar da ponte, para haver responsabilização do proprietário do navio, só a titulo de responsabilidade subjectiva. Só se os requisitos da responsabilidade subjectiva estiverem preenchidos. Porque a titulo de responsabilidade objectiva não há nada na lei que o estabeleça. Isto para deixar claro que não é qualquer instrumento perigoso ou actividade perigosa que faz constituir o respectivo utilizador em responsabilidade objectiva. É necessário que depois esteja concretamente previsto – como um caso de responsabilidade objectiva.

O mesmo na responsabilidade por factos lícitos, ou pelo sacrifício – só se pode tirar por exclusão de partes.

### **QUANDO É QUE HÁ RESPONSABILIDADE POR FACTOS LÍCITOS?**

- a) Quando a Lei disser;
- b) Quando a Lei contenha uma previsão desse género;
- c) Que não seja um caso de responsabilidade pelo risco.

A responsabilidade por factos lícitos tira-se por exclusão de partes perante a responsabilidade pelo risco. Quando a lei institua um caso de responsabilidade objectiva, independente de culpa, mas em que o fundamento da responsabilização não seja o risco – não seja o perigo do dano, então temos responsabilização por factos lícitos.

#### **Exemplo:**

#### **Art. 339º - Estado de necessidade**

Aquele que em estado de necessidade causa danos no património alheio para salvar bens de valor considerado manifestamente superior. Alguém que para apagar um fogo arromba a porta do vizinho para poder ir buscar água – é responsável pelo dano causado, apesar de em si mesmo o dano não ter sido causado pelo desenvolvimento da actividade perigosa. Havia um perigo, mas não foi em si mesmo a actividade desenvolvida – arrombar a porta – não foi isso que justificou a responsabilização. O que se justificou foi o facto de se ter causado o dano pura e simplesmente. E consequentemente os casos de responsabilização por factos lícitos – são casos em que a responsabilização é mesmo uma pura questão de política legislativa, ou seja é uma questão de pura opção, ou seja, entendeu-se que na hipótese do **art. 339º** - fazia sentido que o que sofre o dano para evitar males maiores tenha o direito a ser indemnizado, podia não se ter entendido assim. É justo que se tenha este entendimento, é justo, que esta responsabilização exista. Mas é uma pura questão de opção legislativa, quem fez a lei optou por fazer assim, e fez muito bem, mas não há nenhum fundamento geral. Por isso é que eu dizia que a responsabilidade por factos lícitos ou pelo sacrifício se obtém sempre por exclusão de partes perante a responsabilidade pelo risco.

Quando a responsabilidade seja objectiva vão ver se o fundamento daquela responsabilidade é o risco – o perigo do dano, se não for – automaticamente é a responsabilidade por factos lícitos. De todo o modo são sempre casos, ambos de responsabilidade objectiva, são casos em que a responsabilização se dá independentemente de culpa, haja, ou não haja culpa.

Até se pressupõe que não há culpa de todo, mas mesmo assim a pessoa responde.

#### Casos de justificação da acção – estado de necessidade

É claro que aquele que entra na casa do vizinho para todos os efeitos esta a praticar um acto ilícito – esta a intrometer-se em bens alheios, acontece é que: - se está a entrar na casa do vizinho para eventualmente salvar a sua própria casa, a sua actuação está justificada – legítima defesa, acção directa – logo se vê qual é que pode funcionar. A legítima defesa também pode servir para defender bens patrimoniais, e o caso pode até ser legítima defesa. Se esta actuar na altura em que o fogo incluído, certamente é legítima defesa. Esta justificado á partida seria ilícito – verdadeiramente

naquele caso não é porque há uma causa de justificação. Se depois existe responsabilidade ou não, isso já é outra questão, em principio não há. Porque como é uma situação de **Legítima defesa - art. 337º**, portanto já não cabe no estado de necessidade, logo já não funciona a responsabilização nos termos do art. 339º. Ainda que a responsabilização nos termos do 339º não é assim tão automática, mas de todo o modo no estado de necessidade pode surgir o dever de indemnizar por factos lícitos. No caso de legítima defesa ou acção directa não surge o dever de indemnizar.

## CULPA

### EM QUE CONSISTE A CULPA?

A culpa para efeitos de responsabilidade é um juízo que consiste num juízo de **censurabilidade** pessoal. A ideia básica é:

- Há culpa quando a pessoa actuou de uma certa maneira **PODENDO** e **DEVENDO** actuar de outra maneira – nesse caso há culpa. Sempre que a lei exija a culpa, o que exige é isto. Sempre que a lei exija a culpa para responsabilizar alguém – o que está a exigir é que se faça a demonstração de que a pessoa podia e devia ter agido de outra maneira.

Aquele que sofre de uma causa qualquer de inimputabilidade (interdito por anomalia psíquica) não pode actuar de outra maneira, porque sofre de uma causa de inimputabilidade que o impede de poder agir de outra maneira, logo aqui não há responsabilidade. Pode haver responsabilidade das pessoas que tem o dever de vigiar, não do próprio interdito, porque este por definição não pode actuar de outra maneira. Só vale para os interditos por anomalia.

Presume-se que os outros interditos à partida são susceptíveis do juízo de **censurabilidade**. O dever actuar de outra maneira é poder e dever. O dever de actuar de outra maneira supõe que a pessoa tem conhecimento básico das normas jurídicas para poder agir de maneira diferente e mesmo assim decidiu não agir.

#### **Exemplo:**

**Cuba.** Consumir carne de vaca era crime. Supondo que é, quem está a consumir carne de vaca está a praticar um crime. Com os estrangeiros é preciso ter alguma dose de juízo na aplicação disto. Isto só faz sentido para os locais. Não faz sentido que os estrangeiros conheçam esta proibição. Não é de esperar que uma pessoa de normal diligência conheça uma proibição destas. Aquele que come carne de vaca, não sendo habitante local, não tem consciência de que está a praticar um acto ilícito – logo não pode ser responsabilizado a título de culpa.

Em Espanha é obrigatório circular com dois triângulos de circulação e com luzes de substituição dentro do automóvel, já é mais ou menos dentro do conhecimento do português comum que isto é exigível e portanto o português já não pode invocar em Espanha que não sabia que eram precisos dois triângulos. Certamente vão invocar, se forem apanhados, mas num caso destes se eu quiser ser rigoroso creio que não se pode afirmar que se não tem consciência da ilicitude porque se tem. Alias há alguma preocupação das entidades espanholas como das ent. da União Europeia em divulgar

estas normas de circulação rodoviária por todos os estados membros dado que nem todos são iguais neste capítulo. Logo não me parece que aí se podia invocar a falta de consciência da ilicitude. Já o mesmo não se pode dizer para aquilo que é uma ilicitude óbvia, é evidente que como quer que seja não se pode utilizar uma arma de fogo por onde calha, seja em Portugal ou noutro país qualquer da UE. As pessoas mesmo tendo licença de uso e porte de arma, não podem andar com a arma à vista, em qualquer local. É uma daquelas proibições que são óbvias/naturais e aí qualquer pessoa tem que ter consciência de que se utilizar a arma num local qualquer, ou mesmo se portar a arma num local qualquer deve ter noção que está a praticar um acto ilícito e portanto aí há culpa.

A lei marca muito (principalmente o Cód.Civil) a **DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJECTIVA E RESPONSABILIDADE SUBJECTIVA, PRINCIPALMENTE NA RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL**, dado que até aparecem em locais diferentes:

- A **responsabilidade extracontratual por factos culposos** está prevista entre os **art.s 483º** até **498º**.
- A **responsabilidade pelo risco** **art.s 499º** até **510º**.

Mesmo do ponto de vista sistemático, houve a preocupação de separar bem uma coisa da outra, marcar bem a diferença. A distinção entre a responsabilidade objectiva (*Strict Liability*) e a responsabilidade com culpa porque fundamentalmente é a responsabilidade como fundamento com base em negligência (*Negligence*), é uma distinção que se faz gradualmente, ou seja, há fenómenos que são de responsabilidade objectiva (pura e dura) – responsabiliza-se objectivamente, independentemente do que quer que seja.

### Exemplo:

**Animais.** O caso extremo no CC **art. 502º** - responsabilidade daquele que utiliza animais, porque esse não pode **evocar** nada a seu favor, aquele que utiliza animais no seu interesse responde pelos danos causados por esses animais, ainda que sejam acidentes provocados de forma absolutamente imprevisível, mas o imprevisível está dentro dos riscos próprios da utilização do animal.

Numa estrada do interior vi um burro a puxar uma carroça, sem ninguém lá dentro lançado pela estrada fora contra mim, e obviamente o burro não tem faixas de rodagem ia por onde calhava eu ia na minha faixa, ele não. Por sorte o burro conhecia o caminho de casa, só podia ser. Por sorte um pouco antes de se cruzar comigo – um pouco antes de bater virou à direita por um caminho qualquer que havia ali. Mais adiante uns 500m mais à frente vinha um homem a correr atrás. Eu pressupôs que fosse o dono, ou alguém que devia cuidar. Neste caso o burro fugiu por um razão qualquer que provavelmente não é dominável. Por muito que o Sr. quisesse segurar o burro, certamente ele tinha força para o segurar, ele sairia sempre lançado, se assustou, foi picado por uma abelha, o que quer fosse, certamente estava fora do domínio da vontade daquela pessoa conseguir evitar qualquer coisa. Mas a verdade é

que responde pelos danos. A responsabilidade é pura e dura responde por todos os riscos ligados à utilização do animal, ainda que seja um risco quase absurdo, no limite responde na mesma.

**Nota:**

**Culpa do lesado art. 570º.**

Se há culpa do lesado pode permitir atenuação ou eliminação da extinção da obrigação de indemnizar.

Saio à rua com o meu cão e o vizinho começa aticar o meu cão e este acaba por atacá-lo.

Eu proprietária do cão respondo, mas se eu conseguir provar que o vizinho aticou o cão pode haver lugar ao 570º. É difícil à partida responde e acabou.

No caso da responsabilidade subjectiva pode dar-se com dolo, ou negligência. Quando há dolo é obviamente Resp.Subjectiva. Mas os casos de dolo não são atípicos, mas não são os mais frequentes. Os casos de responsabilidade subjectiva são quase todos por responsabilidade por negligência. O fenómeno corrente é a negligência, é a falta de cuidado.

**Exemplo:**

**H. Santa Maria.** Os pacientes que em S<sup>ta</sup> Maria que levaram uma injeção para curar os olhos e acabaram por ficar cegos. A menos que se prove que alguém, médico, enfermeiro, actuou com a finalidade de provocar aquilo, nem que seja uma finalidade indirecta. Não queria exactamente prejudicar aquelas pessoas que lhe são completamente indiferentes, mas queria prejudicar o hospital – criar mau nome ao hospital/médicos, de todo o modo há dolo porque tem que admitir que pelo menos lateralmente aquela consequência pode surgir. O mais provável é que tenha havido negligência de alguém. O mais provável é que tenha havido falta de cuidado durante aquele processo por conta de várias pessoas. A determinação do ponto do cuidado – o que é que exigível em termos de cuidado, às vezes não é nada fácil!!!. Saber se a pessoa actuou com cuidado ou não, não é nada fácil.

Todos os que conduzem automóveis têm experiência disso no dia-a-dia. Saber se num potencial acidente, quem é que actuou rigorosamente com falta de cuidado, em rigor não é nada fácil. Quantas vezes o pião vai atravessar e a meio da passadeira cai o verde fica vermelho para ele. Continua, ou não continua? - Não faz sentido exigir que corra para trás. A verdade porém é que se for atropelado em cima da passadeira, se continuar e é atropelado em cima da passadeira, em rigor estava a passar com o vermelho. Numa situação dessas o automobilista que atropelou - actuou com falta de cuidado? Foi o peão que actuou com falta de cuidado? Não teve previsão suficiente? - Até que ponto se pode exigir capacidade de previsão, até se pode exigir a um jovem de 20 anos, pode-se exigir o mesmo a uma pessoa que tenha 70 anos? essa capacidade de antecipação! – tudo isto na prática é muito delicado.

Os casos de dolo são óbvios. Os casos de negligência são muito delicados. E justamente por isso há muitas situações em que bastando por ex. a negligência inconsciente isso não está muito longe da responsabilidade objectiva. A distância que vai entre a responsabilidade objectiva pura e dura e a responsabilidade subjectiva com negligência, às vezes é a distância dum certo entendimento assim ou assado. Se o critério para fixar o cuidado for um critério muito elevado. Se uma pessoa estiver em

negligência porque o critério da definição do grau de cuidado for muito alto isso é quase responsabilidade objectiva.

Isso de estabelecer que o médico que dá o produto tem o dever de comprovar se aquilo está em condições? - ou seja, os médicos funcionam em cadeia. A farmácia do hospital forneceu não sei a quem, esse serviço levou para os enfermeiros, os enfermeiros fizeram a dosagem, os enfermeiros entregaram aos médicos e os médicos partem do princípio que para trás está tudo bem. E portanto não foram verificar de novo. Se se entender que não devem verificar, então não actuaram com negligência. Mas ao contrario se se entender que o médico é o único responsável, e portanto ele é que tinha que ir à farmácia, ele é que tinha que fazer a dosagem, ele é que tinha que preparar o medicamento, e ele é que tinha que o dar, se este for o entendimento – (eu acho que assim é que estaria bem) porque são tantos os intervenientes que no fundo isto o que faz é diluir responsabilidades, aqui ninguém é responsável. Mas se se exigir que o médico tenha que verificar os passos todos e seja ele a dá-los – então no fundo isto é quase que o mesmo, num caso como aquele que sucedeu do que instituiu responsabilidade objectiva porque obviamente ninguém cumpriu isto, e portanto estão a responder, não tem culpa em rigor, mas estão a responder.

Classificação da responsabilidade

## DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE DIRECTA E INDIRECTA

**Definições:**

### ☀ RESPONSABILIDADE DIRECTA

Na **RESPONSABILIDADE DIRECTA** há uma coincidência entre a pessoa que está obrigada a indemnizar e o autor do dano. O autor do dano é também a pessoa obrigada à indemnização - isto é a **REGRA**. Em principio quem provoca o dano é quem tem que reparar esse dano. É uma regra básica de qualquer espécie de responsabilidade civil, penal, o que seja, responde pelo dano causado, responde pela conduta que teve o respectivo autor. Por definição **a responsabilidade não é transmissível**. A Constituição RP, diz no art. 30º - As penas são intransmissíveis. Isto para justificar que a responsabilidade, pelo menos a penal (que é a responsabilidade mais evidente), não pode nunca implicar transmissão. A responsabilidade por definição é pessoal.

### ☀ RESPONSABILIDADE INDIRECTA

**REGRA:**

**Responsabilidade indirecta - art.s 491º, 500º ou 800º.**

No entanto na responsabilidade civil uma vez que o que está em causa acima de tudo é a reparação de danos causados, é aceitável não como regra, que em algumas circunstâncias a pessoa que está obrigada a indemnizar não seja a mesma que provocou o dano, diz-se então que há **RESPONSABILIDADE INDIRECTA**, o indirecto é neste sentido. Um foi o autor do dano, outro é o responsável pela reparação desse dano, ainda que em alguns casos pelo menos sempre que haja responsabilidade

indirecta o que responde depois tenha o chamado **DIREITO DE REGRESSO** contra o autor do dano.

**Exemplo:**

**Art. 491º - Responsabilidade dos vigilantes.** Os professores em relação às crianças/alunos menores. Os educadores de infância, o Prof. de natação em relação aos alunos. O instrutor de condução em relação aos instruendos dessa condução etc....

Pelos danos causados a terceiros, pelos alunos, crianças, instruendos – quem responde é a pessoa que estava obrigada a vigiar. A menos que – há **EXCEPÇÕES**, (como diz o **art. 491º**) consiga provar que teve todos os cuidados necessários, que cumpriu com o dever de vigilância tal qual lhe era imposto, mas de todo o modo cabe ao vigilante provar isso, porque à partida se presume que não o fez. Pode ser uma situação algo delicada na prática, mas se numa cresce, uma criança espeta uma tesoura noutra, parte-se do princípio que a responsabilidade é da educadora que ali estava na sala, que tinham que controlar aquilo. Até pode ser que a educadora consiga afastar a sua responsabilidade, mas a educadora é que tem que provar que actuou com todo o cuidado exigível naquelas circunstâncias e não obstante disso, o dano ocorreu. Caso contrário, se não faz esta prova responde. E aqui não tem como desviar a responsabilidade. No fundo o autor do dano foi a criança, mas quem responde é outra pessoa, e aqui não tem hipótese de desviar a sua responsabilidade.

Nota:

A hipótese do 500º ou do 800º são muito parecidas, em âmbitos diferentes a responsabilidade do 500º é extracontratual, a do 800º é contratual, mas as situações são muito parecidas.

Nestas duas hipóteses alguém utiliza outrem para auxiliar a desenvolver a sua actividade.

**Exemplo:**

**Art. 500º Responsabilidade extracontratual**

**Carris.** A Carris tem motoristas que actuam no interesse da Carris, pelos acidentes causados pelos motoristas da carris, quem responde é a Carris. Rigorosamente o autor do dano foi o motorista, mas perante o lesado quem responde não é só o motorista, é também a Carris. Na prática acaba por ser só a carris porque obviamente tem um património que permite satisfazer mais facilmente a compensação devida do que o motorista, embora neste caso (**art. 500º/nº3**) a carris tenha **DIREITO DE REGRESSO** contra o motorista que causou o dano.

**Exemplo:**

**Art. 800º Responsabilidade contratual**

**worten.** Se para cumprir um contrato. Se alguém compra um plasma na Worten e os funcionários da Worten que fazem o transporte, quando fazem o transporte (quebram, amolgam) alguma coisa, para todos os efeitos o contrato não está a ser cumprido. Porque obviamente o contrato foi para entregar no domicílio um electrodoméstico em perfeito estado. Não está a ser cumprido. Quem não está a cumprir do ponto de vista jurídico é a Worten. Não está a entregar o que devia ter entregue. Ainda que rigorosamente o autor do dano, não seja o vendedor (Worten), mas sim os funcionários que a Worten utilizou para efectuar o transporte – hip. do **art. 800º** - uma das partes do contrato **utiliza auxiliares justamente para realizar o cumprimento**, pelos actos praticados pelos auxiliares intencionalmente ou não (até pode ter sido intencionalmente,

não importa), quem responde é a parte contraente(worten) como vendedora. Depois eventualmente mas aqui a lei já não diz nada, depende do que tiver sido estabelecido internamente a Worten poderá reagir contra os funcionários que tenham agido com falta de diligência, ou até com intenção de causar o dano, mas de todo o modo é um caso de responsabilidade indirecta. Quem provocou o dano foram os funcionários mas quem responde por esse dano perante o lesado é aquele que **aproveita os actos desses funcionários**.

### Intervenção:

Se a entidade de entrega ao domicilio for outra que não a Worten?

É igual. Para todos os efeitos essa que é outra entidade é uma auxiliar – quem responde é a pessoa que vendeu, depois haverá responsabilidade interna. Isso significa se o que faz o transporte(transportadora) faz muitas dessas isto justificará a resolução do contrato de transporte com fundamento no mau cumprimento do contrato. Mas é um problema interno, perante o lesado quem responde é aquele que **aproveita o auxiliar**.

## O EFEITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

### Constitui a obrigação de indemnizar

A **RESPONSABILIDADE CIVIL** existe para um efeito – obrigar o autor do dano a indemnizar pelo dano causado. Sendo que a **obrigação de indemnizar** nos termos do **art. 562º**, não tem só o sentido vulgar do termo indemnizar, tem um sentido muito mais amplo. Indemnizar é reparar os danos. O que significa que à letra é tornar sem dano *indemne*,(tirar o dano). Logo a obrigação de indemnizar pode consistir:

- Na obrigação de *reconstituir naturalmente* a situação anterior ao dano;
- Na obrigação de *compensar em dinheiro*.

Depende das circunstâncias.

De qualquer maneira o que importa é sempre isto:

É desagradável sentir os efeitos desta ou daquela conduta da outra pessoa.

### Exemplo:

**Secretaria.** Ouvei uma funcionária dizer ao aluno que o curso de JAZZ, não ia funcionar porque não tinha nº de alunos suficientes. Para quem se inscreveu no curso e estava à espera que funcionasse é sempre desagradável ouvir – isto não vai funcionar. Devolvemos o dinheiro, mas não vai ter acesso à licenciatura que pretendia porque não vai funcionar. Internamente pode dar a sensação que aqui há danos, a pessoa criou a expectativa de !!!, a pessoa se calhar recusou alguma coisa em função da provável frequência da licenciatura, há uma serie de renúncias que a pessoa provavelmente teve que fazer, ou escolhas que teve que realizar e que no fim de contas não serviram para nada porque a licenciatura não funcionará. Rigorosamente isto não são danos, e portanto não dá para ir à responsabilidade civil fazer coisa nenhuma. Pode-se entender que terá havido excesso de confiança por parte da universidade, poderá entender-se que isso não terá ficado bem explícito quando as pessoas foram inscrever-se. A verdade porém é que não há aqui um dano que se consiga contabilizar/prever - logo não há responsabilidade. isto para frisar que: - não se provando um dano não pode haver responsabilidade porque o efeito da responsabilidade é a obrigação de indemnizar. Não se vai indemnizar um dano que não existiu, ou pelo menos que não se conseguiu provar que tivesse existido. Verificado/provado o dano. É muito fácil dizer

que houve um dano, é muito difícil provar o dano. E muitas vezes mesmo provado é discutível até que ponto deve ser compensado. Vamos ver quando dermos os danos puramente económicos.

**Exemplo:**

**Navio.** O armador de navio tem o navio no mar, em dificuldades, está sem motor, à deriva. Necessita de um rebocador. Chama o rebocador. Quando o rebocador está já em viagem prestes a chegar ao navio que está em dificuldades, os maquinistas conseguem por o motor a funcionar e portanto o navio readquire funcionalidade e portanto pode navegar pelos seus meios. Logo já não precisamos do rebocador. O problema é que o rebocador não estava ainda em terra. O rebocador já tinha feito a viagem e vai ter que fazer o retorno para nada.

Questão? – Isto foi tudo em vão!!!

Há danos a indemnizar, ou não?

- Deve-se indemnizar aquela viagem em vão, ou não?

É intuitivo que sim, mas a verdade é que pelo menos é discutível, porque rigorosamente não houve um atentado/violação dos direitos do proprietário do rebocador.

Porque a **lógica da responsabilidade** é: - a responsabilidade deriva de danos causados pela violação de direitos alheios.

Quais foram os direitos do rebocador que foram violados com esta conduta, por parte do armador? Que direitos estão violados?

- À letra nenhuns – nenhum direito foi violado. Não houve um atentado contra a vida, integridade, propriedade. Não há nenhuma violação de um direito de outrem. É verdade que é necessário um dano, mas é necessário que os outros requisitos da responsabilidade sejam preenchidos. É necessário que haja:

- **Illicitude;** violação de direitos alheios
- **Culpa;**
- **Nexo de causalidade.**

Até se diria que há um nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Se a responsabilidade fosse objectiva – serviria, chegava. Mas não está instituído aqui nenhum caso de Resp.Objectiva. E para ser Resp.Subjectiva tem que se provar – **ilicitude** e **culpa**. Ainda se poderia dizer nos extremos que o armador deveria ter tentado mil e uma manobras para o motor ter funcionado, ou não, e só depois é que devia chamar o rebocador. Aceitando isto poderia dizer-se que teve culpa. Teve culpa naquele sentido que não fez tudo o que podia antes de chamar o reboque, mas ilicitude é que não está a ver como ! Porque a ilicitude é a violação de direitos alheios.

Qual é o direito alheio que está aqui a ser violado?

É difícil provar como é que conseguimos chegar à responsabilização se os requisitos todos da responsabilidade não estiverem todos preenchidos. Não é fácil quantificar.

**Exemplo:**

**Retroescavadora.** Uma retroescavadora, a escavar à doida apanhou uns cabos de alta tensão. Nas redondezas, cidade alemã mais ou menos grande, não houve luz durante 3 dias. Resultado prático. Os frigoríficos descongelaram, não havia televisão, nos hospitais que não tinham gerador não se podia prestar qualquer tipo de serviço.

É admissível que todos os habitantes da cidade afectada possam **evocar** responsabilidade contra aquele que cortou os cabos?

- Só a contabilização dos danos dá uma enormidade, se calhar faria sentido. O problema é prático. Como é que vamos fazer isto?

O problema de culpa – seria antecipável para aquele que fez iria prejudicar dezenas de pessoas?

É intuitivo que deve haver aqui qualquer coisa, uma responsabilização qualquer, mas como vamos construir esta responsabilização? – É difícil. Porque as regras da responsabilidade não estão pensadas para coisas deste género, e em coisas deste género há falhas. É difícil adaptarmos o que temos à construção de casos destes.

Em Lisboa é frequente quando estão a construir um prédio acertar numa conduta de água. Depois acontece que não há água 2 dias. E quando a água reaparece vem cheia de terra, e quem não tem filtros nas máquinas. A terra entra nas máquinas e estraga. São uma serie de questões que são levantadas em que é fácil dizer – isto faz sentido que é uma responsabilização qualquer, mas responsabilidade civil é capaz de ser uma coisa exagerada e difícil de conseguir.

No que toca aqui à reconstrução da *restituição natural* e da *compensação em dinheiro*, de acordo com o **art. 566º/nº1** – a regra é de que: - a restituição natural prevalece sobre a compensação em dinheiro.

A ideia é em principio quando haja dano, deve começar-se por proceder à restituição natural, e só se esta não for possível, ou se for extraordinariamente onerosa é que se poderá passar para a compensação em dinheiro.

A primeira hipótese é fácil, quando não é possível a restituição natural, não é possível acabou. Destruiu-se um automóvel que era modelo único não havia mais nenhum. Não havia mais nenhum – está o assunto arrumado, só é possível mesmo a compensação em dinheiro.

Já a outra parte da questão é muito delicada até pelo entendimento que muitas vezes os tribunais deram à situação – também se substitui a restituição natural pela compensação em dinheiro quando seja muito onerosa, quando seja extremamente onerosa a restituição natural.

**Exemplo:**

**Companhias seguradoras.** É por causa desta salvaguarda que as companhias seguradoras se recusam a pagar a reparação de um automóvel quando o valor de mercado desse automóvel é muito inferior ao valor da reparação. É muito oneroso fazer a restituição natural porque o carro vale muito menos do que vale a reparação respectiva. É claro que é um entendimento muito tortuoso das coisas. É verdade que uma pessoa pode ter um carro que vale 500€, mas é verdade é que, com o carro vai a todo o lado e com os 500€ não vai a lado nenhum – isto é o 1º factor.

2º factor – aquela restrição do **art. 566º - indemnização em dinheiro**, salvo quando “seja muito onerosa” está pensada para aqueles casos em que seja extraordinariamente difícil fazer a reconstituição natural e não está pensada propriamente para facilitar a vida ao devedor da indemnização. A ideia não é facilitar a vida ao autor do dano, ao contrário a ideia é só tentar equiparar os casos de grande dificuldade prática à impossibilidade física, é obvio que quando a impossibilidade é física não há nada a fazer, mas há situações em que apesar de não haver rigorosamente uma possibilidade física a situação é muito parecida à impossibilidade física.

### Exemplo:

**Pedra granito.** Imaginem que alguém destrói uma parede duma casa em granito, em blocos rectangulares que constituem a parede, por descuido na utilização duma máquina acertou-se na parede da casa e a casa já não era nova. E uma parede da casa derrubou quase por inteiro. Naturalmente era necessário reconstruir. Como a casa tinha quase 200 anos, descobriu-se ao reconstruir que havia blocos de granito que já não podiam de todo ser aproveitados, ou porque quando a parede derrubou esses blocos estalaram já não podem ser reutilizados, ou porque apesar de não terem estalado, no caso implicou por fora estavam bons, mas quando se foi ver por dentro já estavam a esfarelar e já não podiam também ser utilizados. Resultado prático aquilo é quase como uma construção de lego, quando chegou a meio da parede não havia mais pedra porque a que havia, agora não podia ser reutilizada. O devedor da indemnização(o que destruiu a parede), tem que ir arranjar pedra. Só que agora temos a dificuldade prática. Aquela casa foi construída à 200 anos. 1º problema a pedreira de onde a pedra foi retirada já não funciona e o simples facto da pedra ser retirada de outra pedreira que não daquela pode implicar diferenças de coloração, há mil e um problemas que podem estar implicados, e 2º mais importante ainda, mais que o simples facto daquela pedreira não estar a funcionar, à 200 anos não havia máquina para cortar pedra, e hoje há. Portanto uma coisa é uma pedra esculpida à mão com as imperfeições próprias de ser esculpida à mão, outra é uma pedra cortada à máquina. Resultado – para que a parede fosse reconstruída com a pedra original seria necessário que o devedor fosse pelas redondezas ver se alguém tinha pedra para vender. Alguém que tivesse uma casa em ruínas e estivesse disposto a vender blocos de granito, alguém que tivesse peças que sobrassem e estivesse disposto a vender. 1º era difícil encontrar alguém que tivesse nestas condições. E 2º, que além de estar nestas condições tivesse disposto a vender. Resultado prático num caso destes seria extraordinariamente exigente impor ao devedor(autor do dano) obrigação de reconstituir naturalmente, tinha que mover o céu e o inferno para chegar à benditas pedras. Logo num caso destes admite-se que em vez de reconstituir naturalmente, adquira pedras novas de outra pedreira e esculpidas à máquina e acabe de reconstituir a parede à máquina. Num casos destes a reconstituição natural é na prática quase impossível. E é só para isto que está pensado. Mais do que isto não, mais do que isto é dar ao devedor da compensação no fundo o direito de escolher entre fazer a reconstituição natural ou fazer a compensação em dinheiro. Não tem essa escolha, não pode ter. Não tem esse poder de escolha. Já me custa aceitar que o credor tenha o poder de escolher entre compensação em dinheiro ou reconstituição natural, quanto mais o devedor escolher o que é que lhe apetece.

---

## PROJECTO DE CÓD.CIVIL EUROPEU

Há um projecto de Cód.Civil europeu só para a responsabilidade civil que será imposto por directiva comunitária, que estabelece tudo ao contrário do que eu estive a dizer. De acordo com esse projecto começasse pela compensação em dinheiro, não pela restauração natural, e só se faz restauração natural se o credor da indemnização(o lesado) quiser. Em principio compensação em dinheiro a menos que o credor prefira restauração natural. Caso contrário é sempre compensação em dinheiro. No fundo é facilitar a vida ao autor do dano. Porque é sempre muito mais fácil toma lá o dinheiro e não me chateies. Porque se se tem que indemnizar dá menos aborrecimento passar o dinheiro para a mão do outro do que ter do que ter que fazer a restauração natural. Com esta versão do CÓD.CIVIL EUROPEU, no caso da pedra de granito o remédio era: – toma lá o dinheiro e não me chateie mais, se não queres deixa ficar assim que está bem.

### ESPÉCIES/CLASSIFICAÇÕES DO DANO

#### 1- DANO EMERGENTE / LUCRO CESSANTE

Na responsabilidade civil o pressuposto básico é de que tenha existido dano. Não havendo dano, não há sequer responsabilidade e portanto o essencial é que o lesado consiga demonstrar que sofreu um dano. Cabe ao lesado provar que sofreu um dano qualquer que ele seja. Os danos são susceptíveis de diversas classificações que relevam para a própria forma de cálculo da indemnização devida em sede de responsabilidade civil.

A primeira classificação do dano, é a mais importante, é aquela que tem mais repercussão directa na própria lei é a que distingue: - o **dano emergente** do **lucro cessante**.

**a) Dano emergente:** é o prejuízo, a lesão que o autor do dano causa de imediato nos bens pessoais ou patrimoniais que integram a esfera jurídica do lesado. O dano emergente é o **prejuízo causado em bens já existentes**.

**b) Lucro cessante:** é o conjunto de benefícios que a pessoa deixou de obter, mas a que teria direito pelo menos teria provavelmente direito se não fosse a conduta lesiva.

#### Exemplo:

**Autocarro da Carris.** Quando o autocarro da carris tem a paragem por causa do acidente, o autocarro vê-se envolvido no acidente que não é da responsabilidade do respectivo condutor, e portanto não é da responsabilidade da própria carris.

**Dano emergente:** é um dano directamente causado no veículo - é a chapa amachucada, é o pneu furado, é a suspensão partida, radiador furado, o sistema de ventilação que não funciona - portanto é o dano que directamente é provocado naquele bem, neste caso concreto, ou seja no direito de propriedade sobre o autocarro.

**O lucro cessante:** é constituído pelas vantagens, neste caso pelos rendimentos de que a carris poderia retirar da utilização daquele veículo durante os dias em que esteve parado. A reparação do veículo provocou uma paragem de X dias. Durante esses X

dias o veículo teria tido um rendimento de X, pois então por esse X de rendimento não obtido o autor do dano é responsável. Claqué que é a velha história - quem parte velho - paga novo e aqui aplica-se quase à letra.

Ninguém pode garantir que efectivamente o autocarro iria produzir aqueles rendimentos de facto, são rendimentos previsíveis, antecipáveis. Até podia acontecer que o autocarro por outra razão qualquer não **pudesse** trabalhar. Até podia acontecer que tivesse ocorrido uma inundação e o autocarro eventualmente não tivesse conseguido circular como outros autocarros onde podiam circular.

Mas de todo o modo os **lucros cessantes** são justamente benefícios que se antecipam poder obter e desde que seja objectivável essa antecipação é devida à indemnização. No Cód.Civil até se vai às vezes mais longe. Há situações em que – são casos mais particulares, em que há norma especial, em que se diz que o autor do dano é obrigado a indemnizar por aquilo que uma pessoa de normal diligência teria produzido mesmo que o proprietário do bem não tivesse produzido **art. 1271º/ parte final**. Mesmo que o proprietário não tivesse obtido estes rendimentos, mesmo que se provasse que o proprietário tinha o imóvel ao abandono, ainda assim o possuidor de má-fé responde pelos rendimentos que um proprietário diligente, não aquele proprietário, mas o proprietário diligente teria obtido. Não importa se aquele proprietário em concreto não o obteve.

## 2- DANO REAL / DANO DE CÁLCULO!

**a) Dano real:** é a ofensa que o lesado sofre materialmente.

Ex. Se o automóvel foi destruído, por facto de terceiro o dano real é o desaparecimento do automóvel.

Se alguém sofreu uma ofensa corporal e ficou com um braço partido o dano real é justamente o braço partido. Se alguém foi injuriado, o dano real é a ofensa à honra ao bom-nome da pessoa que sofre essa injúria. O dano real é o que aconteceu mesmo é materialmente, consiste na descrição dos factos tal qual sucederam.

**c)!Dano de cálculo:** este é que importa quando estamos a falar de responsabilidade civil. É constituído pelo conjunto de efeitos que o dano real provoca no património do lesado. Significa que o dano de cálculo, só faz sentido no âmbito dos danos patrimoniais. Não tem sentido calcular no exacto sentido do termo, não tem sentido calcular danos pessoais. Os danos pessoais não se calculam não são susceptíveis de uma soma, adição de uma multiplicação. O dano de cálculo rigorosamente só se pode aplicar tratando-se de danos patrimoniais. E por outro lado é dentro do danos de cálculo(patrimoniais) que se faz a distinção entre **danos emergentes** e **lucros cessantes**.

Tratando-se de dano real que consiste numa ofensa a bens pessoais não há dano de cálculo possível de funcionar, só há dano de cálculo quando o dano real consista na ofensa a bens patrimoniais. Se o dano real consiste na ofensa a bens pessoais não há dano de cálculo.

Não quer dizer que não haja possibilidade de funcionar responsabilidade civil, só que não é propriamente para indemnizar é para compensar, atenuar, minorar,

não é exactamente indemnizar porque os danos pessoais não se conseguem retirar estão produzidos, estão produzidos “é a velha história”. Quando alguém fica condenado na opinião pública, por muito que se queira, por muito das indemnizações que consigam obter - para todos os efeitos está condenado. Não tem remédio quanto a isso.

Há situações em que para todos os efeitos a verdade é que se a pessoa está julgada e condenada, mas ainda há possibilidade de recurso da condenação - juridicamente não está condenada, juridicamente ainda é inocente e portanto, ainda não se pode dizer que cometeu este ou aquele crime. No entanto na opinião pública muitas vezes já passa como sendo o autor do crime.

Este dano (à honra, bom-nome e reputação) já não se tira. A pessoa eventualmente pode pedir responsabilidade civil, mas evidentemente o dano está produzido.

### 3- DANO PATRIMONIAL / DANO PESSOAL

**a) Dano patrimonial:** aquele que é susceptível de avaliação em dinheiro.

**b) Dano pessoal:** aquele que não é susceptível de avaliação em dinheiro.

Distingue-se porque é imposto pelo **art. 25º** da Constituição RP, entre nós não tem relevância prática. Distingue-se:

- **Dano físico** (*personal injury*), naquele sentido de dano à integridade física, e;
- **Dano psicológico** (*mental injury*), como dano puramente psicológico.

O exemplo que dei é *mental injury*, dano puramente psicológico. No sistema jurídico inglês tem alguma relevância designadamente porque a possibilidade de impor responsabilidade pela *mental injury* é mais atenuada do que na *personal injury*. É mais grave o dano à integridade física do que o dano à integridade psicológica, e portanto os critérios de fixação da indemnização podem ser diferentes numa hipótese e noutra no direito inglês. No nosso não. Entre nós não se faz, não se tira nenhuma consequência da distinção, é só porque o **art. 25º/nº1** da Constituição faz a distinção.

Há um dano que se inclui nos danos pessoais que é mais do que o próprio dano à integridade física, o dano que além da integridade física, causa a morte, justamente chama-se **dano morte**. Para todos os efeitos é um dano pessoal - é um dano que do ponto de vista jurídico é muito difícil de justificar é fácil de justificar no plano social, faz todo o sentido que se alguém causa a morte de uma pessoa indemnize pelos danos morais daí decorrentes. Há logo aqui uma dificuldade! É que está-se a dar uma indemnização a alguém que já não está vivo. Está-se a indemnizar um dano sofrido que por uma pessoa que por definição já não tem direitos e de facto é muito difícil compatibilizar a ideia da atribuição de um direito a indemnização a quem já não tem personalidade jurídica para receber esse direito. Não há dúvida de que os familiares têm o direito a ser recompensados pelos danos morais decorrentes da morte - **ex. do aquaparque**, em que foi concedido uma indemnização de 100.000 contos, rigorosamente foram 50.000/50.000. 50.000 a título de dano morte para os menores e foram 50000 para os pais a título de dano pessoal decorrente do sofrimento causado pela morte dos filhos. O problema não se coloca em relação à indemnização pelos danos morais decorrentes da perda da vida de um familiar – isso é indiscutível que

deve ser indemnizado, e tem justificação porque os familiares que sofrem essa dor decorrente da morte do outro, esses familiares estão vivos esses têm direito à indemnização têm personalidade para receber e suportar a atribuição do direito à indemnização.

A grande dificuldade toca no que respeita directamente à pessoa que faleceu – há aqui uma incongruência, um paradoxo entre atribuição do direito à indemnização e afirmação de que a pessoa que tem direito à indemnização faleceu. Há muitas maneiras de explicar isto, nenhuma é convincente do ponto de vista jurídico. Mas é preferível fazer assim: é considerar que aqui estamos perante um *punitive damages*.

### **Porque é que se deve indemnizar a morte?**

Não tanto para dar uma compensação à pessoa que faleceu, já não lhe serve de nada, é antes para punir o autor do dano morte com aquela compensação, porque obviamente de todas as compensações de vidas por danos pessoais, a mais alta/penalizadora para o autor do dano é aquela em que se causa a morte. Os montantes mais altos de compensação são os que se devem pela morte, pelo facto de se ter provocado a morte, por comparação e como é evidente. Por comparação com a morte, partir uma perna a um terceiro, agredi-lo, injuria-lo é susceptível de conduzir à responsabilidade civil, mas por montantes menores, porque a vida é de todos os bens o mais valioso. É difícil conciliar ideias, mas de todo o modo em última análise o autor do dano deve a indemnização como forma de o punir pelo dano que causou, pelo dano mais grave que podia ter causado.

### **Nota:**

Nem todos reconhecem a compensação por danos pessoais com a amplitude com que o nosso Cód.Civil reconhece. O nosso Cód.Civil, não tem praticamente nenhum limite, só diz que não há indemnização por danos pessoais quando se trate de ofensas de pequena relevância. Sendo certo que é sempre difícil definir o que é pequena relevância. De qualquer modo retirando tudo o que for de pequena relevância - **art. 496ºCC** tirando isso tudo é indemnizável do ponto de vista dos danos pessoais. Há direitos como por ex. o direito alemão, soo muito mais restritos, só admite compensação por danos pessoais em 5 ou 6 hipóteses, mas nessas 5 ou 6 está obviamente o direito à vida.

## **4- DANO DIRECTO / DANO INDIRECTO**

**a) Dano directo:** é aquele que se produz de imediato na esfera jurídica do lesado. É o dano que resulta imediatamente da conduta do autor do dano.

**b) Dano indirecto:** é um dano mediato, ou seja, mais propriamente um dano eventual que pode resultar, não é uma consequência necessária, pode resultar da conduta do autor do dano.

### **Exemplo:**

O A parte uma montra da loja do B. O dano directo é a destruição da montra. Acontece que em virtude da loja ter ficado sem montra C(ladroão), conseguiu apoderar-se(porque conseguiu entrar) de bens que estavam dentro da loja – este dano resultante da subtracção(do furto) é um dano eventual. A acção a conduta do A dirigiu-se com dolo ou com negligência – dirigiu-se à destruição da montra. A possibilidade de outros artigos existentes na loja, podia desaparecer

---

por acção de terceiro é um dano que resulta indirectamente do comportamento do A.

Quanto ao dano indirecto sublinhava 2 coisas:

**1º** - O problema do dano indirecto só se coloca, pelo menos no ex. como coloquei, se o autor do dano indirecto não for susceptível de ser responsabilizado. Se o lesado conseguir actuar também contra o ladrão, é evidente de cada um (B e C) responde pelo dano que provocou. O B responde pela destruição da montra. O C pelo furto dos bens que estavam dentro da loja.

É discutível se se deve chegar ao ponto de permitir ao lesado(B) escolher o que é que quer fazer, sendo certo que na prática vai escolher, na prática não consegue apanhar o ladrão e portanto pode exigir responsabilidade ao autor da destruição da montra não só pelo dano directo que consiste na destruição da montra como também pelo dano indirecto que consiste na possibilidade dos bens terem desaparecido em virtude da loja ter ficado aberta.

**2º** - irão perceber melhor quando se falar nonexo de causalidade. É preciso provar que era antecipável que ao partir a montra a loja ia ficar de tal maneira vulnerável que poderia ser objecto de intrusão por terceiros. O autor do dano directo(o que parte a montra), não responde por tudo e mais alguma coisa, se houve uma inundação entretanto, não é pelo facto de ter a montra fechado, ou não que a montra fecharia iria afectar os bens que estão na loja. A montra não conserva a loja estanque.

O autor do dano directo não vai ficar responsável por tudo o que possa suceder em virtude da montra ter sido partida, tem que haver umnexo de ligação como em qualquer caso de responsabilidade civil, é preciso que haja umnexo de ligação entre o dano causado(destruição da montra) e danos ulteriores, é preciso que aquela conduta que provocou a destruição da montra fosse apta à destruição da montra e também apta à possibilidade de terceiros terem uma mais fácil forma de se intrometerem na loja.

## 5- DANO PRESENTE / DANO FUTURO

**a) O dano presente:** é aquele que já ocorreu, que é susceptível de contabilização no momento em que a conduta lesiva ocorre, nesse instante já se pode contabilizar.

**b) O dano futuro:** é aquele que se antecipa que irá ocorrer, é aquele que previsivelmente deverá ser compensado mas no instante em que se pede a sua reparação ainda não é susceptível de contabilização.

É aquele que, no mesmo momento, apenas se prevê que se concretize.  
Distingue-se: em **certo** e **eventual art. 564º/nº2**.

### Exemplo:

O A foi atropelado por um automobilista. Sofreu danos físicos com isso. Já tem contabilizados danos relativos ao transporte hospitalar, exames médicos, exames radiológicos a uma intervenção cirúrgica - isso são **danos presentes** porque já não são susceptíveis de contabilização no momento em que se pede a

---

reparação. Antecipa-se no entanto que terá que fazer mais tratamentos, mais reabilitação, mais intervenções cirúrgicas - estes são **danos futuros**.

Quando se pede a indemnização designadamente quando se intenta a acção de responsabilidade civil a pedir a indemnização pode pedir-se pelos dois danos, pede-se pelo dano presente(o dano que já está contabilizado) e pede-se também pelo dano futuro, pedindo-se algo deste género: - os **danos** futuros são aqueles **que vierem a ser liquidados na execução da sentença**.

### **PURE ECONOMIC LOSS**

**Danos puramente económicos:** são aqueles danos que se produzem apenas no património, ou seja, na carteira. Por isso é que se diz danos puramente económicos. São danos que se produzem no património, mas sem que consistam na violação de direitos ou interesses alheios. Nos termos do **art. 483ºCC** a ilicitude consiste na violação de direitos alheios ou de interesses alheios legalmente protegidos, ora nessas hipóteses do dano puramente económico, não há rigorosamente uma violação de direitos ou de interesses alheios, só se pode definir pela negativa - são danos económicos que não consistem na violação de direitos ou de interesses alheios.

Habitualmente identificam-se 4 tipos:

**A) Danos de ricochete:** são aqueles casos em que alguém sofre directamente uma violação dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos e por causa disso outrem sofre meramente danos patrimoniais.

#### **Exemplo:**

O A contratou um reboque para rebocar o seu navio. Um terceiro C afundou o navio e tornou o serviço de reboque inútil. A verdade porém é que o rebocador dirigiu-se ao local e quando chega ao local verifica que o serviço é inútil porque o navio que ia ser rebocado já está no fundo. O proprietário do navio sofre um dano directo - **art. 483º**. A questão é os danos que o proprietário do rebocador sofre dado que fez uma viagem em vão que não serve para rigorosamente nada, dado que o serviço que ia prestar inutilizou-se superveniente mente. É um caso de inutilidade superveniente mente. O que contrata o rebocador vai justamente evocar isso. O rebocador tem um contrato entre o proprietário do navio que iria ser rebocado e o proprietário do rebocador há um contrato tendo em vista o transporte por reboque, mas o proprietário do navio que ia ser rebocado vai evocar uma coisa obvia: o não cumprimento do contrato pela sua parte, ou seja o não pagamento do serviço não lhe é imputável. Na responsabilidade contratual distingue-se a responsabilidade imputável ao devedor da não imputável, ora neste caso não é imputável ao devedor do pagamento do preço do reboque a inutilidade do serviço, é imputável a outra pessoa e portanto ele vai dizer: isto não é comigo é com o terceiro, logo o rebocador é que vai ter com terceiro eventualmente obter a compensação. A questão é se consegue, ou não consegue.

**B) Danos transferidos:** hipótese comum quando não há seguros ou quando o seguro não é suficiente par cobrir os danos, neste caso há alguém que sofre um dano directamente - esse que sofre o dano é indemnizado nos termos gerais do **art. 483ºCC**, só que o dano que se produz nesta pessoa repercute-se noutra.

**Exemplo:**

O B é trabalhador, foi ferido por C e fica impossibilitado para trabalhar, naturalmente o B tem direito de exigir responsabilidade ao C pelos danos causados - isso é responsabilidade nos termos do **art. 483º**. A questão é se a entidade patronal tem direito de exigir ao C que feriu o seu trabalhador, se tem direito de exigir ao terceiro indemnização pelos danos causados, dado que o trabalhador durante X tempo não vai poder prestar o seu serviço e os danos que daí emergirem, seja porque este posto de trabalho não é preenchido e o serviço atrasa, seja porque é necessário ir buscar outra pessoa que substitua - isso tem os seus custos - se estes danos são ou não são compensáveis indemnizáveis pelo terceiro, são danos outra vez reflexos. Quase seria também dano de *ricochete*.

**C)** Aqueles casos em que certas infra-estruturas que prestam serviços a muita gente ex. mercados públicos corredores bus de transporte público, auto-estradas, aeroportos se estiverem por uma qualquer razão encerrados, ou seja, se estes equipamentos por uma qualquer razão não poderem prestar o serviço para o qual foram concebidos por razões imputáveis a alguém as pessoas prejudicadas com isso - a não prestação do serviço público - podem pedir responsabilidade aquela pessoa?

**Exemplo:**

**Holanda.** Na Holanda alguém numa fábrica descarregou poluentes para um rio para que as autoridades públicas pudessem fazer a limpeza - a despoluição tiveram que encerrar o rio a qualquer tráfego acontece que aquele rio é utilizado para transporte fluvial muito intensamente. Poderão os transportadores exigir daquele que fez a poluição responsabilidade. é sempre a mesma historia até um ponto. O que polui-o é responsável directamente pelos danos que fez à comunidade. Principio do poluidor - pagador, a nossa lei consagra este principio. Polui-o pagou – com culpa ou sem culpa pagou. Até aí é indiscutível que ele seja responsável. A questão é se também é responsável por danos que não são danos produzidos em bens comuns mas que pertencem a toda a comunidade, mas sim é responsável por danos causados em terceiros ou alguns em especial neste caso concreto dos transportadores.

**D)** cada vez há mais sociedades que estão cotadas em bolsa. Aqueles casos a que se prestam falsas informações sobre o valor de certos títulos.

**Exemplo:**

Alguém comprou acções de uma certa sociedade pensando que essa sociedade tinha um certo valor, dado que a contabilidade dessa sociedade indiciava que esta tivesse um alto valor, afinal de contas por descuido ou mesmo eventualmente as contas estavam mal feitas a sociedade não vale nem metade daquilo que aparentemente valia. O autor da contabilidade adulterada de alguma forma certamente é responsável perante o estado, pelo facto de estar a divulgar falsas informações dado que o mercado de bolsa é um mercado público e portanto responde por danos causados, mas a questão é se os próprios privados(accionistas) e os investidores que justamente decidiram adquirir investir em certas acções se também são susceptíveis de serem indemnizáveis por aquele que adulterou a contabilidade.

O **Art. 485º CC** está pensado para aqueles casos em que alguém seguiu directamente o conselho, recomendação ou informação. Não para aqueles casos que foi dado um conselho em geral e a ninguém em particular que é essa a hipótese que aqui temos. Como é que se pode responsabilizar?

→ Deve haver responsabilização nestes casos desde que:

**1º** proximidade entre o autor do dano e a pessoa ameaçada (a pessoa que sofre o dano económico), ou que:

**2º!** o agente (autor do dano) esteja consistente que causará danos. Justificar a responsabilidade pelo facto de que aquele que praticou o dano está consciente de que esse dano poderá ocorrer. O que adultera as contas da sociedade na bolsa tem que estar consciente porque aquela adulteração vai causar prejuízo - esta não tem dúvida e nesta hipótese certamente haverá responsabilidade pelo dano económico, mas haverá responsabilidade do autor do dano.

Aparelho de coação este sistema pode ser levado para uma empresa muito hierarquizada. Quem manda alterar as contas é o principal administrador executivo ou director financeiro ou contabilista quase que assina de cruz mas ao assinar ele tem alguma responsabilidade. Terá é menos responsabilidade do que aquele que deu a ordem de cima, mas responsáveis são todos. Tal como Adolf Hitler era responsável por milhares de pessoas, apesar de não as ter matado ele pessoalmente, os soldados também eram responsáveis, são é menos responsáveis porque a ordem não vem deles - eles executam a ordem são responsáveis por terem executado, acontece é que por comparação são menos responsáveis. Quando se diz que alguém por trás que é o cabeça - que é o que organiza tudo e põe o aparelho de coação a funcionar - quando se diz que este é responsável não é para isentar os outros, é para dizer que este também é responsável.

Ao contrário na 1ª hipótese do navio que é afundado há muitas dúvidas que se consiga justificar pelo menos no geral a responsabilidade daquele que afunda o navio perante o rebocador era preciso que ele soubesse que o rebocador tinha sido chamado para estar consciente que ia produzir um dano ao rebocador caso contrário o rebocador vai em vão. Portanto consequência prática o rebocador não vai ser compensado por ninguém. Pelo que contrata o transporte não porque esse não cumpre o contrato por razões que não são imputáveis. Pelo terceiro não porque o terceiro em princípio não vai saber, mas dificilmente vai saber que o contrato de reboque tinha sido celebrado. Se se conseguir provar que sabia estaria consciente que estava a produzir um dano, mas não é fácil que isso suceda.

## TITULARIDADE DO DIREITO À INDEMNIZAÇÃO

A responsabilidade civil é fonte de obrigações e que a responsabilidade civil surge numa relação jurídica entre o lesado e o autor do dano. O autor do dano fica como devedor, o lesado como credor.

**Titularidade do direito à indemnização**, ou seja, quem é que é credor? - quem é que pode exigir a indemnização?

▫ REGRA:

Quem tem direito à indemnização é o lesado, portanto o credor é o lesado. Acontece no entanto que esta regra básica porque o credor é o lesado o titular do direito à indemnização é o lesado - esta regra tem excepções:

▫ EXCEPÇÕES:

1. **art. 495º, nº1 e nº2** - quando a lesão consista em danos corporais ou até na própria morte, as pessoa ou entidades que tenham feito despesas destinadas a salvar ou a curar a pessoa mesmo no caso de não se ter conseguido salvar a vida, aquelas entidades que fizeram despesas destinadas ao funeral tem direito a ser compensadas pelo autor do dano. As despesas de transporte da ambulância para o hospital, se não for uma ambulância do estado 112, despesas com medicamentos, exames radiológicos, análises, intervenções cirúrgicas, internamentos hospitalares são despesas que são provocadas indirectamente pelo acto do terceiro - pelo autor do dano - aquele que lesou a integridade física de alguém, ou aquele que lhe provocou a morte indirectamente responde também perante aqueles que fizeram despesas para salvar a vida ou para curar a pessoa responde também por essas despesas. Eu acho que perante o autor do dano - estas entidades são terceiros. Mas a obrigação estabelecesse directamente entre o autor do dano e essas entidades o que significa que rigorosamente não são terceiros. Todavia é assim que se entende que são terceiros mantevesse a definição tradicional. Na hipótese do **art. 495º, nº1 e nº2 estas pessoas são terceiros.**

No ano passado o ministério da saúde deu uma orientação aos estabelecimentos hospitalares e de saúde dependentes do estado segundo a qual qualquer que fosse a razão pela qual uma pessoa aparecesse no hospital a pedir cuidados médicos tinha que pagar, mesmo que o autor do dano fosse terceiro, no fundo implicava em termos práticos que: se alguém leva uma carga de porrada e vai ao hospital paga para ser curado, depois o lesado e que pagou para ser curado da lesão que lhe provocaram é que ira exigir do terceiro indemnização pelos danos que lhe causaram. Para o hospital é difícil actuar contra o terceiro autor da lesão, mas para o lesado é ainda mais difícil. De todo o modo esta orientação o **art. 495º, nº1 e nº2 não foi** revogado é só uma orientação que funciona através de portaria ou circular. Se se mantiver é ilegal por causa do **art. 495º**, logo os estabelecimentos hospitalares não podem exigir a compensação ao lesado tem que exigir ao terceiro, o lesado identifica quem foi o terceiro que provocou a lesão e o hospital que actue contra o terceiro.

“Caso Tammy” Hospital de Cascais

**Art. 495º, nº1 e nº2** para aqueles casos em que o dano tenha provocado a morte, ou tenha provocado lesões à integridade física, nestes casos além do titular lesado que tem direito à indemnização, tem também direito a ser compensado as entidades que tiverem realizado actos destinados a salvar o lesado.

2. **art. 495º, nº3** - este merece mais destaque. Se eventualmente o lesado prestava alimentos a terceiro, estava obrigado a prestar alimentos a terceiro e se por causa do dano que lhe é causado ao lesado este deixa de poder prestar esses alimentos, seja porque faleceu, ou ficou impedido de trabalhar e assim obter rendimentos o credor de alimentos tem o direito de exigir ao autor do dano que

este cumpra as prestações de alimentos a que o credor de alimentos tinha direito.

**Exemplo:**

A causa um dano à integridade física de B, e o B por sua vez prestava por uma razão qualquer prestava alimentos a C ficando o B de prestar alimentos por causa da actuação do A, então o C credor de alimentos pode exigir a compensação devida ao A.

Outra vez aquela ideia de que um terceiro de que não é directamente visado pela acção lesiva acaba por ter direito à compensação porque tem alguma ligação com o lesado e portanto por essa via indirecta acaba por ter direito a indemnização. ✪ Mais um caso em que o terceiro tem direito a ser compensando.

3. **Art. 496º, nº 3** - outro caso em que o terceiro tem direito tem direito a ser indemnizado, dado que na hipótese de o dano causado consistir na morte, no caso de se ter provocado a morte de alguém, além da indemnização devida ao titular de direito à vida, que acaba por falecer é devida ainda a indemnização aos familiares, é reconhecido o direito aos familiares a serem indemnizados por danos morais. Portanto a lógica é se alguém tem uma conduta que provoca a morte de outrem tem que indemnizar pelo dano morte, tem que indemnizar pela lesão do direito à vida dessa pessoa, mas tem que indemnizar também os familiares essa pessoa pela dor, pelo sofrimento que a morte causou. Ex. aquaparque 50.000 para os filhos que passaram por via sucessória para os pais, e outros 50.000 directamente para os pais pelo sofrimento que a morte dos filhos lhes causou. ✪ Outra vez neste caso o titular do direito à indemnização não é directamente a pessoa lesada é um terceiro que mantém alguma relação com a pessoa lesada.

No **art. 496º, nº 3** - diz-se expressamente que tem direito à indemnização o cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens no entanto é muito diminuta essa jurisprudência. Mas de todo o modo há jurisprudência incluindo o tribunal constitucional segundo a qual o respeito pelo principio da igualdade obrigaria a conceder a mesma indemnização aos que estão em união de facto.

**Exemplo:**

Alguém vivia em união de facto à vários anos, um dos unidos de facto faleceu num acidente de viação causado por outrem e a mulher que ficou pretendia ser indemnizada por danos morais pelo sofrimento causado pela perda da vida daquela pessoa. Invocou que vivia em união de facto, viviam em condições análogas às dos cônjuges. Os tribunais inferiores agarraram-se à letra do **art. 496º, nº 3**, união de facto não é casamento, o **art. 496º, nº 3** refere-se apenas ao cônjuge não separado. No entanto nesse processo em concreto o tribunal constitucional entendeu que violação do principio da igualdade e designadamente do **art. 36, nº1** da Constituição RP, quando aí se diz que a lei reconhece o direito de constituir família e de casar. em função da letra do **art. 36, nº1** da Constituição RP, constituir família e casar daí decorre que a constituição de família não pressupõe casamento, só que por outro lado o Tribunal Constitucional entendeu que o **art. 496º, nº 3** era inconstitucional. Mas

entendeu isto para este caso em concreto. Não tem força obrigatória geral para já.

Já apareceram mais casos deste género no T. Constitucional deste género e o T. Constitucional voltou à tese tradicional. Entende fundamentalmente que esta opção tomada no **art. 496º, nº 3** não viola o princípio da igualdade. **O grande problema é perceber o que significa união de facto. O que é que se considera suficiente para haver união de facto? A parti de que instante é que se considera que a pessoa vive em união de facto.**

## A PESSOA OBRIGADA À INDEMNIZAÇÃO

Regra: o obrigado à indemnização é o autor do dano esta regra tem duas especialidades:

**1º** o obrigado à indemnização não é só o autor do dano quando exista a responsabilidade indirecta. Justamente na responsabilidade indirecta o obrigado à indemnização não é só o autor do dano dado que quem responde pelo dano é o autor do dano mais outra pessoa que nada tem a ver com a realização da conduta lesiva – **art. 500º** - responsabilidade do comitente. Ex. o motorista da carris provoca um acidente pelo qual ele é responsável, responde o motorista da carris ele é que é o responsável, mas perante as pessoas lesadas responde também a carris(empresa transportadora).

O autocarro que se despistou em Santa Maria da Feira se conseguir provar que ia com excesso de velocidade – isso em principio é imputável ao condutor ele é rigorosamente o responsável o acto ilícito e culposo é da sua autoria, só que a empresa que o e o mentem como condutor

Ira ser responsabilizada perante as pessoas lesadas(passageiros) do autocarro pelos danos causados. Um responde porque é autor do dano(condutor), outro responde porque a lei quer que responda.

No que diz respeito à responsabilidade indirecta não é nada típico, não é normal. Mas há situações como é o caso do **art. 800º** em que aqui é só mesmo o responsável indirecto que fica obrigado à indemnização é um caso de responsabilidade contratual o art. 800º em que uma das partes ex. da worten, em que uma das partes responde pelos actos dos seus auxiliares, nesse caso perante o lesado(a outra parte) o que utiliza auxiliardes na execução da prestação responde só ele exclusivamente os auxiliares podem responder internamente podem responder depois perante a parte devedora. Mas perante a outra parte quem responde é só o devedor, não importa se utilizou auxiliares ou não utilizou.

**2ª** Casos onde haja comparticipação: o acto lesivo é a conduta lesiva é levada a cabo não por uma única pessoa mas por várias. Até agora só vimos quando o dano é causado só por uma pessoa e aó obviamente quem responde pelo dano é essa pessoa, nos casos em que há comparticipação – várias pessoa intervêm no processo que conduz ao dano, aí também há especialidades.

Fundamentalmente há duas grandes modalidades:

**a) - Participação:** não há realização do facto. O participante instiga, ou é cúmplice que são as duas modalidades da comparticipação, mas não domina a realização do facto lesivo. Em rigor o instigador motiva o autor à prática do acto o cúmplice auxilia a prática do acto, mas nem um, nem outro levam à prática do acto exactamente, ou seja, nem um nem outro dominam a realização da conduta é neste ponto que tem acentuado a participação e autoria.

**b) - Autoria:** o autor ou autores dominam a realização nem que seja a realização parcial da conduta. A autoria distingue-se em:

**I. Autoria imediata:** quando aquele que domina a realização da conduta é ao mesmo tempo o seu executante, portanto – pensa, domina e executa.

**II. Autoria mediata:** é aquele que domina a realização, mas não executa e não executa porque utiliza outra pessoa, ou outras pessoas para realizarem a acção. A autoria mediata caracteriza-se por uma dissociação/separação entre domínio da realização e execução. Esta autoria pode surgir pelo menos em 4 hipóteses:

**II a)** Aquela em que o executante(a pessoa que é utilizada pelo autor) actua de boa fé, desconhece que está a praticar um acto ilícito.

**Exemplo:**

O A manda o B ir buscar um objecto qualquer que está em casa de C dizer-lhe que aquele objecto lhe pertence a ele A, quando não pertence e o A sabe que não pertence, obviamente. O B se tem razões para desconhecer a quem é que pertence realmente o objecto que foi buscar - está de boa fé, pelo menos não pratica um acto ilícito. Quem praticou o acto ilícito foi aquele que mandou, o mandante é que é o autor do acto ilícito.

**II b)** a grande diferença está na do executante. O executante realiza a acção, ou por temor referencial, ou até mesmo por coação moral.

**Exemplo:**

Vais por aquilo ali, se não fores matamos-te a família. Em rigor o autor do acto ilícito é também o autor da coação, o coactor. O coagido em principio não praticou um acto ilícito. Actuou sabendo que está a fazer algo que não pode, mas há uma força que o impele a fazer aquilo e portanto, ou o acto não é ilícito, ou se é ilícito pelo menos é desculpável. Se não se justifica pela exclusão da ilicitude, justifica-se certamente pela desculpabilidade. Porque há uma força exterior que o força justamente à realização da conduta.

### **≠ COAÇÃO MORAL E TEMOR REFERENCIAL**

**Na coação moral:** há um mal que é ilícito.

**No temor referencial:** a pessoa actua apenas com receio de desagradar a outra. Com receio de desagradar na medida em que está muito dependente da pessoa a quem tem medo/receio de desagradar. Não é fácil estabelecer entre temor referencial e coação moral.

**Exemplo:**

O trabalhador que pratica certo acto que obviamente está muito dependente da entidade patronal e depois porque julga que praticando esse acto vai agradar à entidade patronal actua sob temor referencial.

O temor referencial é mais difícil de provar que a coacção moral.

**II c)** Os casos em que o executante é inimputável. Um interdito, este é inimputável não pode estar a praticar um acto ilícito. O autor do acto ilícito é aquele que aproveita a intervenção do inabilitado.

**II d)** Aqueles casos em que justamente não há erro, não há inimitabilidade, não há coacção, mas alguém domina o aparelho de poder que permite a este que domina, que permite impor ordens e portanto obter a realização de certas condutas apenas porque quem executa é objecto desse aparelho de poder.

**Exemplo:**

Criminosos do aparelho Nazi Hitler, em rigor estas pessoas, que se saiba nunca mataram ninguém, por elas próprias, no entanto tinham que ser responsabilizáveis pela morte de milhões de pessoas. A responsabilidade surgiu exactamente assim. É verdade que os soldados que fuzilaram, abriram as câmaras de gás executaram o acto, os actos materiais são imputados a essas pessoas, mas estas pessoas estavam incluídas num aparelho de poder que implicava que se não cumprissem - 1º eram sujeitas a sanções pelo facto de não cumprirem ordens e 2º era indiferente que essas pessoas cumprissem ou não cumprissem, portanto estivessem sancionadas ou não, porque se não cumprissem esses cumpriam outros. A lógica do aparelho de poder explica exactamente isto. É indiferente quem cumpre porque alguém cumprirá, sem dúvida. Mesmo que alguém recuse sancionando essa pessoa pelo facto de sancionar, outra certamente irá realizar.

Isto tudo para este efeito: nem sempre o que executa se pode desculpabilizar com o facto de estar a ser utilizado por outrem, ou seja, estas 4 hipóteses referidas, são hipóteses em que se permite responsabilizar além do executante quem está por trás, ou seja, quem se aproveitou da do executante. Claro que nos casos de boa fé porque há desculpabilidade, nos casos de falta de consciência da ilicitude também porque há desculpabilidade, nos casos de coacção moral outra vez porque há desculpabilidade, em principio o executante não responde. Responde só o autor mediato, portanto, quem faz a coacção. Quem se aproveita do interdito, ou daquele que actua de boa-fé. Mas não é impossível, como sucede no caso da coacção moral, não é impossível que os dois respondam – o coagido e o coactor.

Estas 4 hipóteses o que têm em vista, a finalidade pelo qual foram criadas é de imputar responsabilidade a quem está por trás, porque o executante já a tem por si, o executante é que praticou o acto ilícito, portanto em principio responde e para não responder o executante é que tem que provar que era inimputável, que actuou sobre uma força moral de tal

---

forma intensa que não lhe era exigível outro comportamento, é que tem que provar que não estava consciente da ilicitude.

Justamente no caso da ultima hipótese em que alguém domina o aparelho de poder, num casos desses responde quem domina o aparelho de poder, responde mais intensamente, mas responde também o executante, porque o executante praticou obviamente um acto ilícito. Pode é ter alguma atenuação pelo facto de estar integrado num aparelho de poder que impõe aquela actuação. Quem executa á partida responde, poderá é demonstrar que há alguma causa de desculpabilidade, mas à partida responde. O que importa é assinalar que quem está por trás, quem se aproveita da acção do executante também responde, justamente é **AUTOR MEDIATO**.

Do ponto de vista da responsabilidade civil

Na responsabilidade penal todos estes fenómenos têm imensa relevância porque a graduação da culpa e portanto a graduação da pena faz-se em função da culpa de cada um. É importante saber se um é cúmplice, se outro é autor mediato. É importante saber se um é instigador, se o outro é porque obviamente as medidas de culpa são deferentes. E portanto as medidas de penas também.

Ao contrário na responsabilidade civil a REGRA é:

Se são vários a contribuir para o acto danoso não importa a que título é que intervêm. Se são vários respondem todos solidariamente. Se o lesado quiser pode ir exigir responsabilidade só ao instigador que de todos é o que menos intervenção tem, porque todos respondem solidariamente e portanto não interessa se são instigadores, cúmplices, co-autores, autores, autores mediatos, autores imediatos, não interessa respondem todos de igual maneira solidariamente. Respondem todos pela totalidade da indemnização.

Depois pode ter relevância internamente, ou seja, entre aqueles que foram considerados responsáveis pelo dano causado, pode ter relevância interna saber se actuaram a título de cúmplice ou de instigador, porque o tribunal pode fixar em função do grau de participação e do nível de participação as culpas de cada um. Isso permite depois internamente definir responsabilidades. Se o lesado exigir a indemnização a um dos autores este depois pode exigir dos demais aquilo que entregou ao lesado a mais do que correspondia a sua parte, mas isso é um problema interno. Externamente não importa a que título é que intervieram. Externamente respondem todos cada um pela totalidade da prestação e portanto é indiferente do ponto de vista externo a razão pelo qual

Estávamos na questão da obrigação de indemnizar e na determinação de quem esta obrigado a indemnizar e tínhamos ficado justamente naquele aspecto em que se dizia que se forem vários os participantes na acção que conduz ao dano todos eles respondem solidariamente, isso resulta do disposto no **art. 497º, nº 1 CC – se forem vários os responsáveis todos respondem solidariamente**. O que significa que é indiferente saber se actuam como autores mediatos ou imediatos, se actuam como co-autores, como instigadores ou como cúmplices é indiferente o nível de participado. Para todos os efeitos são todos responsáveis e todos respondem solidariamente, ou

seja o credor(lesado) pode exigir a totalidade da indemnização a qualquer um deles. Internamente cada qual responde na medida da sua culpa. Internamente haverá **direito de regresso** entre cada um dos co-devedores na suposição de que só um, ou só alguns é que cumpriram na totalidade da indemnização. De todo o modo isto na **responsabilidade extra-contratual**.

Na **responsabilidade contratual** funciona a regra geral a matéria de obrigações plurais que é a regra que se tira à contrário do **art. 513º CC – Fontes da solidariedade** - quer dizer quando a obrigação seja plural – essa obrigação só é solidária se nos termos do **art. 513º** a solidariedade estiver estabelecida, por lei, ou pelo próprio negócio jurídico.

No caso da **responsabilidade contratual** pelo menos a lei não estabelece qualquer solidariedade, logo das duas uma, ou o contrato cujas obrigações foram violadas e que deu origem a responsabilidade contratual, ou o contrato prevê e estabelece responsabilidade solidária, ou se o contrato nada diz, funciona a regra geral – a regra da conjunção – cada devedor responsável pelo não cumprimento do contrato responde pela sua parcela nesse não cumprimento, e o credor só pode exigir a cada um a respectiva parcela, não pode exigir a nenhum deles a totalidade da compensação.

## PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJECTIVA

Na responsabilidade civil subjectiva ou por factos ilícitos, a ideia básica é esta: - esta espécie de responsabilidade pressupõe a ilicitude e a culpa e portanto necessariamente entre os requisitos desta responsabilidade têm que estar a **ilicitude** e a **culpa**.

**Habitualmente enumeram-se os requisitos da responsabilidade civil subjectiva assim:**

- ✓ é preciso **uma conduta lesiva** – que conduz ao dano;
- ✓ é necessário que essa conduta seja **ilícita**;
- ✓ seja **culposa**;
- ✓ que tenha provocado um **dano** – conduta lesiva;
- ✓ que haja um **nexo de causalidade** – ligação entre a conduta e o dano.

Destes cinco há um que é na responsabilidade civil é imprescindível antes de mais e não vale a pena ir ao resto se isto não estiver preenchido, que é o **DANO**.

A responsabilidade civil serve para compensar danos, logo não havendo danos, nem vale a pena sequer conjecturar(julgar, depreender por conjecturas/presumir/prever) responsabilidade civil.

Ou havendo danos mas não se conseguindo provar, que houve danos para todos os efeitos não há responsabilidade civil.

É uma diferença importantíssima para a responsabilidade penal. A responsabilidade penal - a tentativa de dano só por si é punível, na responsabilidade penal há os chamados crimes de perigo. O simples facto de desenvolver uma actividade perigosa.

---

O simples facto de alguém preparar engenhos explosivos - só isto é punível, ainda que não esteja a pensar utiliza-los.

Na responsabilidade civil é impensável responsabilizar alguém por ter fabricado engenhos explosivos, se não causou dano a ninguém isto é o pressuposto básico do resto.

O Prof. Antunes Varela ou o Prof. Almeida costa, estes requisitos da responsabilidade civil não aparecem com ordem nenhuma, não há preocupação na sistematização. Todos se analisam independentemente uns dos outros e não há nenhuma preordenação. O nexos de causalidade não aparece a propósito dos requisitos das responsabilidades, mas aparece a-propósito das modalidades das obrigações, porque o nexos de causalidade foi tratado pela lei a propósito da obrigação de indemnizar **art. 563º** e ss e portanto a obrigação de indemnizar é uma das modalidades das obrigações segundo a lei. Isto está acima de tudo pensado para a **responsabilidade extra-contratual**. É adaptável à contratual e à pré-contratual, mas com especialidades ex. as causas de exclusão da ilicitude na responsabilidade pré-contratual, ou na contratual dificilmente podem consistir na legitima defesa.

#### Fundamentalmente temos **4 requisitos** para que haja responsabilidade subjectiva:

Consultar quadro 5 slides Prof. Gonzalez

- ✓ Uma **conduta lesiva** - sendo que esta conduta comporta um momento ou uma vertente **subjectiva (dolo ou negligencia)** e uma **objectiva(nexo de imputação)**. Não se pode falar em conduta lesiva se não ouve dolo nem negligência, porque isso caracteriza a própria responsabilidade subjectiva. Portanto o momento subjectivo desta responsabilidade é justamente o dolo ou a negligência, não havendo uma coisa nem outra não há conduta lesiva. E portanto nem vale a pena ir ver o resto, fica logo o assunto resolvido aí.

Se há dolo com negligência é necessário verificar se está preenchido o outro momento da conduta que é o nexos de imputação objectiva, ou seja a ligação que deve existir entre a conduta e o dano. Na conduta se inclui por um lado o dolo e a negligência, porque isso são elementos que caracterizam a própria responsabilidade subjectiva e por outro lado se inclui a imputação objectiva vulgarmente na responsabilidade civil o nexos de causalidade que consiste na demonstração de que a conduta, a acção era adequada à produção daquele dano. Se esta imputação não poder ser estabelecida também já não vale a pena prosseguir porque para todos os efeitos a conduta não causou dano e aqui não causou porque objectivamente não era apta a causar. Suptondo que isto fica demonstrado a seguir é necessário verificar se ouve:

- ✓ **Illicitude** - Acima de tudo (tal como no penal) vamos ver se está verificada alguma **causa de exclusão da ilicitude**, porque parte-se do principio de que se foram violados direitos alheios causando dano com essa violação, parte-se do principio que isto é ilícito, logo neste nível o que se faz acima de tudo é tentar verificar se está preenchida alguma causa de exclusão. Naturalmente quem tem que provar que está preenchida alguma causa de exclusão é o autor do dano. O

lesado alega simplesmente que foram violados direitos que lhe pertencem, de que é titular, o autor do dano é que terá que tentar demonstrar, e eventualmente se for caso disso que esses danos foram causados - é verdade!, mas foram causados porque existiu uma justificação para a sua actuação.

Havendo ilicitude a seguir é necessário verificar se há:

- ✓ **Culpabilidade** - uma vez que o dolo e a negligência, **não fazem parte** nesta sistematização, não fazem parte do raciocínio, da apreciação da culpabilidade estão lá em cima na conduta. Neste nível o que é necessário ver, é se a pessoa é imputável, se é susceptível do juízo de censura - basicamente isso consiste em saber se a pessoa tem capacidade natural para entender e querer, ou não. O facto da pessoa ser maior ou menor só por si não tem relevância. Os menores são susceptíveis de responsabilidade civil, desde que tenham capacidade natural para entenderem o que fazem. Teoricamente um menor de 10 anos pode ser responsabilizado por danos causados a terceiro. A lei só presume a inimputabilidade em menores de 7 anos. Daí para cima podem ser responsabilizados, claro que como é altamente provável que o maior de 7 menor de 18 não tenha capacidade patrimonial para poder indemnizar, para poder fazer frente a uma obrigação de indemnizar, a lei estabeleceu responsabilidade subjectiva também sobre os vigilantes do menor - tipicamente/normalmente os pais. Esta responsabilidade dos pais no entanto é subjectiva, não é objectiva, os pais não respondem por todo o disparate que o filho faça. Os pais respondem por *culpa in vigilando*, ou seja, respondem por falta de atenção, ou falta de cuidado na vigilância, acontece é que a lei elevou um pouco mais a fasquia, quase colocou isto no nível da responsabilidade objectiva, na medida em que presume a culpa dos pais em geral presume a culpa dos vigilantes **art. 491º CC**, se os menores a seu cargo não tiverem sido vigiados convenientemente, ou seja se os menores a seu cargo tiverem causado dano – presume-se a culpa, o que não significa rigorosamente que haja mesmo culpa. Acontece é que cabe aos vigilantes, tipicamente aos pais provar que não tiveram culpa. Os menores podem responder, mas como na prática é difícil que tenham capacidade para responder a lei associou à responsabilidade do menor com mais de 7 anos a responsabilidade dos respectivos vigilantes. Os vigilantes no entanto serão desresponsabilizados se conseguirem ilidir a presunção de culpa. Se provarem que tiveram e actuaram com todo o cuidado exigível pelo caso concreto. Nesse caso não respondem pelo dano. É claro que em muitos casos isto será quase impossível e portanto em muitos casos isto dá na prática responsabilidade objectiva. Juridicamente não é mas na prática o resultado é quase esse.

**Exemplo:**

Tribunal STJ ou da relação de Lisboa. Um menor de 12 anos fere outro menor porque lhe atirou uma pedra e fere a cabeça. Os pais eram responsáveis, ou não pelo dano causado na outra criança? É claro que um menor de 12 anos já tem alguma noção de que se andar atirar pedras a pessoas é normal que cause algum ferimento. E é exigível que o menor tenha alguma percepção do que está a fazer, só que agora a outra parte da questão é: - e os pais têm o dever de vigiar a criança de 12 anos nesta actividade, tem que saber que o filho anda a fazer isto, ou não? - Esta é a parte difícil. É normal que os pais possam soltar o filho e possam deixa-lo andar, mais ou menos por aí sem controlo? Ainda estão a cumprir o dever de cuidar ou não? O tribunal entendeu que não. Naquela idade, não o poderiam deixar rigorosamente à solta. É evidente que não o vão deixar

fechado dentro do quarto, mas também não o deixar ir para qualquer lado, porque precisamente por deixar ir para qualquer lado estão abrir a possibilidade de fazer qualquer coisa nesse lado qualquer onde vai. Houve alguma falta de vigilância por parte dos pais, logo responsabilidade dos pais. No fundo a ideia dos tribunais neste aspecto é muito simples - dado que o menor não tem capacidade alguém tem que pagar. Pagam os pais. Caso contrario o lesado não tinha hipótese de ser indemnizado.

**1º PRESSUPOSTO DA RESPONSABILIDADE SUBJECTIVA** é necessário que haja uma **conduta** lesiva. Eu acentuava sobretudo o termo conduta.

Tem que se ter um comportamento humano que pode consistir, (pelo menos à partida em abstracto) numa **acção**, ou numa **omissão** - é indiferente. E além disso pode ser apenas um comportamento que é exigível para evitar danos causados por factos naturais – que se trate de uma conduta objectivamente dominável, ou controlável. Se alguém injuria outra pessoa, se alguém destrói a propriedade alheia, o que causa a conduta é só uma conduta humana. Mas há situações em que no rigor das coisas o dano é causado por facto natural.

**Exemplo:**

**Árvore.** O crescimento das raízes e ramos duma árvore, em rigor são factos naturais. Pode acontecer no entanto, especialmente com as raízes, que elas se introduzam por ex. em muro, parede, edifício alheio de modo que possam determinar a própria destruição do muro, ou pelo menos uma forte lesão à estabilidade e à segurança do muro da parede. Nesses casos é verdade que o crescimento da raiz, ou ramo - não são em si mesmas condutas humanas, mas são controladas por uma conduta humana - a acção do homem pode evitar que a raiz, ou os ramos se introduza em terreno ou prédio alheio. Ora sendo assim daí decorre que se o não fizerem, se a acção que seria apta a evitar o prolongamento da raiz por terreno alheio, se essa **acção é omitida art. 486º**, se não é levada a cabo - a pessoa responde pelos danos causados. Para todos os efeitos ouve uma conduta, neste caso em rigor - a omissão de uma conduta. O dano foi causado por facto natural, mas se tivesse existido intervenção da vontade humana o dano poderia ter sido evitado, e na medida em que poderia ter sido evitado, estamos ainda perante uma conduta humana. Quando se fala aqui em **conduta** é no sentido de **comportamento**. Quando se fala em conduta o comportamento é justamente tentando abranger quer os comportamentos activos - **condutas activas**, quer os comportamentos - **omissivos**. Em qualquer dos casos haverá responsabilidade.

Por outro lado pressupõe-se para que se possa falar de conduta que exista uma capacidade natural mínima para entender o que se faz, o problema aqui não é ainda de culpabilidade porque o que está em causa aqui é. - que se possa dizer que aquele que actuou, actuou mesmo, ou seja, que há um comportamento voluntário(existe a vontade e a acção) – para se poder falar em conduta é indispensável que no mínimo se possa dizer que há **vontade e acção**. Pode não haver vontade de com essa acção causar este ou aquele efeito, o que é indispensável é que haja pelo menos a vontade de actuar.

**Exemplo:**

**Picada de abelha.** Uma colega nossa a conduzir em Monsanto foi picada na língua quando ia a conduzir por uma abelha e com a dor, o espanto, distração com o susto despistou-se e acertou nuns trabalhadores que estavam à beira da estrada. Acontece que ela saiu do carro. Os trabalhadores apesar do susto conseguem também pôr-se

todos a salvo, só que quando começam a contra-se uns aos outros reparam que faltam um, vai-se a ver estava debaixo do automóvel morto. A questão que se levante é de saber se haveria responsabilidade da pessoa que ia a conduzir pelo dano morte. Antes de mais por homicídio, depois responsabilidade civil pelo dano m. Ora nua situação destas não há dúvida que responsabilidade civil subjectiva não pode haver porque aquele comportamento em rigor não é comportamento, a partir do instante em que é picada, a partir dessa altura o que acontece já não está no domínio da vontade, a partir dai já não há vontade de acção, o que não significa - a partir daqui em penal o assunto morria, não havia responsabilidade penal porque não havia o mínimo de voluntariedade na conduta portanto não havia responsabilidade. Na civil subjectiva seria a mesma coisa porque neste aspecto até é parecida com a penal. Mas podia haver e **havia responsabilidade objectiva**, porque neste caso funciona o **art. 503º CC - acidentes causados por veículos**. Aquele que utilize um (veiculo de circulação terrestre) neste caso um automóvel no seu interesse responde pelos danos ligados aos riscos de utilização desse veículo. Ora é entendimento unânime que esses riscos de utilização são não apenas os que se ligam ao próprio veículo(os problemas técnicos - pneu que rebenta, suspensão que parta) ligados ao veiculo não importa porque é que parte, se é defeito de fabrico, ou não - de todo o modo é um risco ligado à utilização do veiculo – portanto o respectivo utilizador responde, mas também estão integrados nos riscos de utilização aqueles que por sua vez estão associados ao condutor. Se o condutor tem um ataque de epilepsia quando vai a conduzir, um AVC, o que seja - algum problema ligado ao próprio condutor - quem responde pelos danos causados ainda é o condutor. Porque neste caso **não é exigido culpa**, a **responsabilidade** aqui é **puramente objectiva**. A lei só exclui a responsabilidade **art. 505º CC - (exclusão da responsabilidade)** se houver casos de força maior, ou então se justamente ao contrário, se o dano provém de um risco de utilização não ligado à utilização do veículo. Que não decorra da utilização do veículo.

**Exemplo:**

**Aquaplaning.** O automóvel que se despista à conta disso e causa danos a terceiro **aqui há exclusão da responsabilidade**. Aqui o caso é de força maior.

Fora dessas hipóteses que são extremas, porque a ideia é só excluir a responsabilidade no extremo, o utilizador responde sempre. Mesmo que não haja um mínimo de voluntariedade, mesmo que não haja a tal vontade de acção.

▫ A responsabilidade subjectiva não tem limites de indemnização, o autor do dano responde por todos os danos que tenha causado, desde que sejam provados responde por tudo. Ainda que responder por tudo o leve à falência.

Ao contrário

▫ Na responsabilidade objectiva vulgarmente há limites máximos de indemnização, como é objectiva, como não se exige culpa, como não se está a censurar a conduta é razoável que só se indemne até um certo limite, se os danos ultrapassarem esse limite - azar para o lesado.

Esses limites permanecem no **art. 508º CC - limites máximos**.

Hoje em dia no art. **art. 508º** são fundamentalmente os limites da responsabilidade civil que estão exigidos quando se impõe seguro obrigatório, e portanto são limites tão altos

que na prática ser responsabilidade objectiva ou subjectiva em termos de indemnização dá quase o mesmo. É muito difícil que os limites máximos de responsabilidade sejam ultrapassados porque são tão altos, tão altos, hoje em dia, que na prática no que toca ao montante da indemnização vai dar quase tudo no mesmo.

Tínhamos ficado na questão de se exigir o mínimo de capacidade natural, o mínimo de voluntariedade – exigir o mínimo de vontade de acção para que se possa falar em conduta lesiva.

Essa conduta tanto pode consistir numa **acção** como numa **omissão**. Na responsabilidade contratual, não há regras quanto a isto e tanto se admite que a responsabilidade seja imergente de omissão como de acção tudo depende da obrigação a que o sujeito(devedor) estava vinculado. Se estava obrigado a fazer algo a responsabilidade deriva de ter omitido o que devia – neste caso a responsabilidade deriva da omissão. Ao contrário se estava obrigado a não fazer algo, portanto uma prestação de não fazer, e fez, não devia, a responsabilidade imerge do facto de ter tido uma acção que não devia ter tido.

Na responsabilidade contratual tanto importa se a conduta é omissiva ou activa de todo o modo haverá responsabilidade.

Na responsabilidade pré-contratual a ideia é muito semelhante nos termos do **art. 227º CC – (culpa na formação de contratos)** deriva da contrariedade à boa-fé. A partir daqui é parecida com a contratual. O que importa é que se tenha tido uma conduta contrária à boa-fé, não importa se essa conduta é activa ou omissiva. Habitualmente é activa, mas como digo depende muito das circunstâncias. Em alguns casos deriva do não cumprimento de deveres, portanto até haverá muitos casos que deriva da omissão. Onde há especialidades parecidas com a da responsabilidade penal é na responsabilidade extracontratual - **art. 483ºCC** porque de acordo com o **art. 486ºCC - Omissões** só excepcionalmente é que se admite a responsabilidade por omissão, portanto para efeitos de responsabilidade extracontratual, em principio essa responsabilidade surge apenas por acção, ou seja, surge apenas quando se teve uma conduta activa que violou direitos alheios.

A conduta omissiva que viole direitos alheios, só por si não gera responsabilidade, a menos que, existisse o dever de actuar e esse dever não tenha sido cumprido, portanto no fundo a ideia é: - na responsabilidade extracontratual só haverá responsabilidade por omissão sempre que a omissão seja ilícita, e a omissão é ilícita, quando existisse um dever de actuar e esse dever não tenha sido cumprido.

### Quando é que existe o dever de actuar?

R: Basicamente em 2 hipóteses à letra:

- **art. 486ºCC- omissão**;
- quando a lei imponha o dever, ou quando o **dever de actuar** resulte de **negócio jurídico**.

### Exemplo:

O dever legal de actuar existe por ex. no que toca ao exercício do poder paternal. Os pais têm o dever de actuar para proteger a saúde dos filhos, conseqüentemente a **omissão** deste dever gera responsabilidade. Se os pais antes do nascimento podiam

antecipar que o filho eventualmente surgisse com alguma doença e não tiveram o cuidado necessário para evitar podem responder perante o filho por alguma falta de cuidado, ou seja, por negligência na sua actuação.

Um **dever de actuar** resultante de **negócio jurídico** – o dever que se impõe ao instrutor de condução, natação relativamente à pessoa que está a ser objecto dessa instrução(instruendo) existe o dever de pelo menos salvaguardar a integridade física dessa pessoa - Isto é o que está à letra no **art. 486º**.

Acrescenta-se que hoje em dia se admite em direito civil um dever geral(que incide sob qualquer pessoa) seja em que circunstancia for - de prevenir o perigo, ou seja, o dever de impedir a concretização de danos sempre que aquele que está em condições de impedir essa concretização não o tenha feito.

**Exemplo:**

**Art. 200º Cód.Penal – Omissão de auxilio.** Se alguém está em situação de perigo, num acidente de carro, e os que passam nada fazem – nem que seja chamar o 112, para prevenir a possibilidade do dano se concretizar mais do que já está – existe uma violação do dever de prevenção do perigo, poderá surgir responsabilidade penal e responsabilidade civil.

O dever geral de prevenção do perigo tem aplicações próprias em direito civil, não é preciso ir buscar o art. 200º do CP

Nas hipótese do **art. 1347º- Instalações prejudiciais**, quer do **art. 1350º - Ruína de construção** - Dai retira-se também um dever de prevenção do perigo. E dai retira-se também que a omissão desse dever gera responsabilidade.

## MOMENTO SUBJECTIVO E OBJECTIVA DA CONDUTA LESIVA

### 1. MOMENTO SUBJECTIVO DA CONDUTA LESIVA

A conduta para ser considerada susceptível de gerar responsabilidade deve na resp.subjectiva demonstrar que o autor da conduta actuou com **dolo**, ou **negligência**, na resp.subjectiva isto é indispensável.

Na resp.objectiva não, mas aqui é imprescindível.

### ≠ DOLO E NEGLIGÊNCIA

É uma distinção gradual entre o pólo extremo do dolo directo e o outro extremo da negligência inconsciente há diversas graduações possíveis.

- ✓ Dolo directo;
- ✓ Dolo necessário;
- ✓ Dolo eventual;
- ✓ Negligência consciente;
- ✓ Negligência inconsciente.

Estes cinco termos servem para fixar mais ou menos momentos decisivos, mas tratando-se da avaliação de intenções como são dolo ou negligência, não se pode nunca fazer uma separação muito exacta entre cada uma destas espécies. Isto até é especialmente relevante na responsabilidade civil porque na responsabilidade penal, saber se alguém actuou com dolo ou negligência é particularmente importante, antes de mais porque há uma serie de crimes que não admitem a forma negligente, só admitem a forma dolosa, o que significa que a negligência não tem relevância penal. Por outro lado, dentro dos crimes dolosos, ou dentro dos crimes negligentes a graduação da espécie de dolo, directo, necessário ou eventual, ou da espécie de negligência - consciente ou inconsciente é importante para fixar a medida da pena. Conforme for a graduação do dolo ou da negligência também conformemente se irá graduar a medida da pena adaptada à medida da culpa. A ideia é: - no crime doloso a pena terá que ser mais próxima do limite máximo se o crime foi praticado com dolo directo e a pena terá que ser mais próxima do limite mínimo se o crime for praticado com dolo eventual.

Na responsabilidade civil em geral esta distinção não tem relevância nenhuma, porque das duas, uma; - ou houve dolo, ou negligência, ou não houve. Se não houve, não há responsabilidade. Se houve há responsabilidade. E não importa em geral se houve negligência inconsciente ou se houve dolo directo. Desde que haja dolo ou negligência há responsabilidade e portanto há responsabilidade pelos danos. O que significa que quer se tenha actuado com dolo directo ou negligência inconsciente o autor do dano responde sempre pela totalidade dos danos causados e portanto não há nenhuma graduação. Salvo numa hipótese que já lá chegaremos.

De qualquer maneira por razões de rigor e porque pode ter alguma relevância é sempre necessário qualificar se houve dolo, ou negligência e que espécie de dolo ou de negligência.

## **ELEMENTO COGNITIVO E ELEMENTO VOLITIVO DO DOLO**

O dolo pressupõe 2 elementos:

- ✓ Elemento cognitivo;
- ✓ Elemento volitivo.

**Elemento cognitivo:** consiste na previsão do resultado. Há dolo sempre que, em 1º lugar o agente(autor do dano) conheça as circunstâncias que poderão conduzir à produção do dano, ou seja, antecipa a verificação do dano. Antecipa o resultado final da sua acção.

**Elemento volitivo:** consiste na vontade de produzir aquele resultado.

Para haver dolo no fundo supõe-se que a pessoa antecipou o resultado 1º e 2º que quis a verificação desse resultado.

## Definições

### ESPÉCIES DE DOLO

Distinção entre as três espécies de dolo - *directo*, *necessário* e *eventual*, faz-se atendendo ao elemento *volitivo*, não ao elemento *cognitivo* porque esse é sempre igual. Em qualquer espécie de dolo e elemento cognitivo é sempre igual, ou seja a pessoa antecipou o resultado. A diferença está no nível de vontade que utilizou para antecipar o resultado, a diferença está no nível cognitivo.

**1. Dolo directo:** o agente(autor do dano) antecipou o resultado e quis o resultado. O resultado antecipado é exactamente aquele que se pretende obter, por isso se diz dolo directo. Porque se dirige àquele resultado.

**Exemplo:**

A pessoa antecipou que com a utilização da pistola podia matar e era o resultado que queria mesmo era justamente matar.

**2. Dolo necessário:** quase a mesma coisa, salvo que aqui o resultado é colateral/lado/paralelo. O agente antecipou o resultado, outra vez, mas quer esse resultado não propriamente como um efeito directo da sua acção, mas ao contrário como um efeito colateral da sua actuação.

**Exemplo:**

Pessoa que coloca a bomba no navio para receber o prémio de seguro. Directamente o que se pretende é destruir o navio, e com isso obter um feito qualquer ulterior(que vem depois), mas tem que admitir necessariamente que ao colocar a bomba no navio as pessoas que sejam passageiros podem pelo menos falecer, ou ter danos na sua integridade física. Aqui varia quanto aos danos causados nas pessoas haveria dolo necessário. Antigamente chamava-se dolo indirecto – aqui não há nada indirecto. É tão directo como o primeiro, acontece que o resultado pretendido é um resultado colateral, não é aquilo que essencialmente se pretende.

Os que apontaram os aviões às torres gémeas em NY provavelmente o que queriam era deitar abaixo as torres e chamar atenção, não exactamente matar aquelas pessoas, de todo o modo mataram. Mesmo que esse resultado não fosse directamente pretendido é um dano colateral que tem que ser admitido como fazendo parte da previsão do autor e da sua intenção, logo – dolo na mesma.

**3. Dolo eventual:** a sua aplicação torna-se muito subjectiva. O elemento cognitivo é sempre o mesmo, antecipou-se o resultado, mas – agora é que está a diferença específica – o autor do dano aceita, conforma-se com a verificação do resultado apesar de o ter apenas como provável justamente por isso se chama dolo eventual. O dano é uma eventualidade é uma probabilidade que o autor representa, naturalmente não tem a certeza da sua verificação, por isso é que é eventual, mas apesar de não ter a certeza - mesmo assim actua, mesmo assim decide actuar e conforma-se com o resultado que ali poder eventualmente ter como consequência.

**Exemplo:**

Se um caçador dispara para o local onde não sabe se existem outros caçadores, mas mesmo assim dispara - conforma-se com o resultado. Se eventualmente acertar em alguém será responsável pelo homicídio com dolo eventual, porque

ao disparar naquela direcção não sabendo se ali existe, ou não, a possibilidade de outros caçadores estarem localizados e mesmo assim actua aceita o resultado como uma probabilidade da sua acção, como uma eventualidade e portanto responde a titulo doloso.

### ≠ DOLO EVENTUAL E NEGLIGÊNCIA CONSCIENTE

dolo eventual	negligência consciente
antecipa-se o resultado	antecipa-se o resultado
conforma-se com o resultado	não se conforma com o resultado

Marcar a diferença entre o dolo eventual e a negligência consciente torna-se extraordinariamente difícil na prática. Em teoria é só o contrário.

► Em teoria a **negligência é consciente** quando o agente ainda mantém aqui uma graduação que o aproxima ao dolo. Quando o agente tenha antecipado o resultado, mas não se tenha conformado com a sua verificação, ou seja, tenha actuado – antecipando o resultado tenha actuado mas **não se conformando** com a realização desse resultado com a obtenção do resultado antevisto.

#### Exemplo:

Vamos a conduzir o automóvel, fica amarelo e tem uma decisão a tomar, paro, ou não paro. Paro porque o vermelho vai cair. Não paro porque estou com pressa, ou porque o que está atrás de mim está tão próximo que se paro bate-me. O que é que faço?. A pessoa decide avançar. Cai o vermelho mesmo assim avança. A pessoa tem que antecipar que ao passar com o vermelho pode bater no cruzamento, ou pode atropelar um peão – especialmente naqueles casos em que assim que cai o vermelho para o automóvel cai o verde para o peão - não chega a ser um segundo. Numa probabilidade dessas pode perfeitamente acontecer que o passar com o vermelho implique pelo menos um forte risco para a integridade do peão.

#### O automobilista actuou com dolo eventual ou com negligência consciente?

Na prática acaba por ser moeda ao ar. Em direito civil tem que se fazer assim: - tem que se avaliar em função do que é a normalidade. E pela normalidade uma pessoa que passa um vermelho tem que se conformar, está a conformar-se com a possibilidade de alguma coisa acontecer pode não ter exactamente a noção do quê, mas o que passa com o vermelho certamente conforma-se – aconteça o que acontecer passo. Não se pode dizer que é negligência consciente. É dolo eventual.

Em direito civil isto pode fazer-se porque o critério que se utiliza é o **critério de pessoa de normal diligência**. O critério que se utiliza para avaliar a culpa é o **critério de pessoa de normal diligência**. Em direito civil isto não é tão subjectivo como parece. Há um critério que objectiva a precisão. A pessoa de normal diligencia tem que antecipar.

**Exemplo:** manual de responsabilidade civil

Motociclista que circula por entre os automóveis é prática mais do que usual e automobilistas que dão um jeitinho para eles passarem a verdade porém é que não há faixas para motas, a faixa das motas é a dos automóveis. Portanto se ocorre que

porventura alguém abre uma porta porque tinha o sino entalado no instante em que o motociclista vai a passar – o motociclista saio a voar – num casos desses haverá há responsabilidade de ambos tanto do que abriu a porta como do que circulava entre automóveis. Mas colocando no motociclista é responsável por causar dano à porta daquele que a abriu, ou não? Em princípio é a título doloso porque tem que admitir aquela possibilidade. Em direito civil objectivamos a apreciação através do **critério da pessoa de normal diligência**.

► A **negligência será inconsciente** (é o outro extremo do dolo directo) quando o agente nem sequer tenha antecipado o resultado.

Isto não significa que a falta de antecipação do resultado torne a negligência menos gravosa, porque por outro lado faz-se uma outra distinção que se sobrepõe a propósito da negligência que é aquela que distingue a **negligência grosseira e simples**.

Consoante o dever de cuidado que foi violado no caso concreto for especialmente censurável ou não. Ora pode acontecer que aquele que actuou sem sequer ter antecipado o resultado tenha actuado de uma forma particularmente grosseira, portanto tenha actuado de uma forma especialmente censurável nesse caso a negligência é inconsciente mas é grosseira, e portanto aumenta o juízo de censura, aumenta a culpabilidade. E só por isso pode aumentar o nível de culpa.

► Em geral distinguir dolo de negligência não tem relevância nenhuma na responsabilidade civil basta que haja negligência inconsciente para que alguém já esteja a responder pelos danos, justamente aquele que actuou inconscientemente. Todavia pode suceder – **art. 494º CC – (Limitação da indemnização no caso de mera culpa)** que em atenção às circunstâncias do caso o tribunal possa impor uma obrigação de indemnização em montante inferior ao dano efectivamente causado, só no entanto nos casos de negligência.

Se alguém actuou com dolo não há nenhuma consideração especial por essa pessoa, actuou com dolo responde pela totalidade dos danos. Se actuou com negligência n entanto, não importa a espécie, o tribunal pode diminuir a obrigação de indemnizar atendendo especialmente a dois factores:

- 1- Situação patrimonial do lesado;
- 2- Situação patrimonial do autor do dano.

#### Requisitos cumulativos:

Se aquele que causou o dano ao ter que reparar esse dano cair em estado de insolvência e do outro lado o lesado pelo facto de não receber a indemnização toda não fica especialmente prejudicado porque é pessoa que tem património suficiente para suportar o dano. Num caso desses o tribunal pode impor que a responsabilidade seja diminuída.

Não se isenta a responsabilidade, não há isenção da obrigação de indemnizar, mas a obrigação de indemnizar diminui desde que o tribunal entenda que pode e deve impor essa diminuição.

► Há situações em que uma pessoa pode invocar que não obstante ter actuado conscientemente, não obstante ter actuado ilicitamente, não actuou culposamente, ou seja, não é susceptível de juízo de culpa porque estava por ex. numa situação de medo

especial. Um medo particularmente intenso. Estas **causas de desculpa - desculpabilidade gerais** só funcionam no entanto para a conduta negligente, não para a conduta dolosa.

Há **causas de desculpabilidade específicas**.

**Exemplo:**

Estado de necessidade desculpante. Esse pode funcionar quer para condutas dolosas ou negligentes, mas há também causas de desculpabilidade que são genéricas não têm nenhuma particular fundamentação.

**Exemplo:**

O caso em que a pessoa actuou por um medo especial, a pessoa sentiu-se especialmente ameaçada e nessa medida actuou e causou um dano. Alguém sentiu que estavam a arrombar a porta durante a noite, aquilo não passava de uma brincadeira, mas a pessoa na situação em que estava encontrava-se num sítio isolado durante a noite. Decidiu reagir com um pau partindo a cabeça a alguém. Esta situação de especial medo é **causa de desculpa geral**, mas só, quando a conduta seja negligente, se a pessoa actuou dolosamente isto já não funciona, já não desculpa e portanto mantém-se a responsabilidade.

## 2. COMPONENTE OBJECTIVA DA CONDUTA LESIVA

Para que a conduta possa ser considerada apta a causar o dano é necessário na responsabilidade **subjectiva** (é nessa que estamos) é necessário que haja dolo ou negligência de um lado, e é necessário também que, do outro lado, que exista uma adequação, uma ligação qualquer entre a conduta e o dano. A essa ligação que deve existir entre a conduta e o dano - chama-se **nexo de causalidade**.

### NEXO DE CAUSALIDADE

O nexo de causalidade consiste: na relação causa efeito entre a conduta e o dano. Entre a conduta e o seu resultado. Esta ligação/conexão é antes de mais nada uma conexão natural. É preciso determinar se entre a acção ou omissão e o resultado que aparentemente deriva dessa acção ou omissão existe uma ligação mínima que se possa configurar como relação causa efeito.

**Exemplo:**

**Hospital.** Doentes de Santa M<sup>a</sup> que foram injectados com uma substância na vista que causou cegueira e aumentou as dificuldades visuais.

1º a fazer:

Provar antes de mais que existe uma ligação entre a introdução daquela substância na vista dos pacientes e o efeito que daí resultou, ou seja, a sequeira ou pelo menos uma perda significativa da visão.

Neste capítulo não estamos apreciar a conduta subjectiva (a intenção das pessoas) estamos apreciar objectivamente a relação causa efeito. Não importa saber se a substância era a que devia ser sido ministrada, se era adequada segundo as chamadas *leges artis*, (leis que regulam a actividade médica) para aquele efeito. Não importa se a substancia era adequada, ou não. O que importa é que haja relação causa

efeito, até pode ter sido uma substância que não era a indicada – que parece ser o caso. Parece que o medicamento chegou errado à sala de operações, e não era esse o medicamento que devia ter sido introduzido. Houve um erro por parte de alguém mas isso não tem qualquer significado para o nexos de causalidade. O que importa provar é que: - seja qual for a substância que foi colocada na vista dos pacientes, essa substância causou aquele resultado.

**Exemplo:**

**Azeite Espanha.** Óleo de coifa - aparentemente os produtores de azeite para consumo terão introduzido uma substância qualquer nos azeites que tinham para que com a introdução da substância obterem mais azeite e assim mais quantidade para venda. Isso em si já seria um acto ilícito mas só por si teria uma ilicitude que não seria certamente ilicitude ao nível da responsabilidade civil. Ao que parece no entanto o consumo, a ingestão do óleo com esses aditivos provocou diversos problemas de saúde que causaram inúmeras mortes. 2000 mortes. Ali houve a intenção a todo o custo de arranjar um culpado porque: - era muita morte e não se podia passar sem punir alguém, e sem responsabilizar alguém. Mas ao que parece passados estes anos todos não estava ali demonstrada a relação causa efeito. Certamente aquelas substâncias/aditivos estavam a mais no azeite, mas daí até conseguir demonstrar que esses aditivos eram causa de morte - parece que nunca ficou exactamente demonstrado, o que significa, se for assim, que não há nexos de causalidade. Aparentemente a ingestão daqueles óleos teria provocado a morte, mas não ficou estabelecida a relação causa efeito em termos definitivos. Logo nem se quer existe o mínimo dos mínimos para que se possa dizer que há nexos causalidade, porque isto é o mínimo dos mínimos – para que se possa falar em nexos de causalidade no mínimo tem que estar estabelecida a relação causa efeito.

Às vezes pode ser desconhecida.

**Exemplo:**

**Chernobil.** Nós estamos sempre predispostos a encontrar uma relação causa efeito, mas não está inteiramente provado que a exposição a radiações nucleares possa causar determinadas doenças a única coisa que se tem verificado naquelas pessoas que viviam em Chernobil, houve após os acidentes nucleares pessoas que faleceram, outras ficaram com defeitos graves para o resto da vida, mulheres grávidas que deram à luz crianças com inúmeras deficiências e ainda hoje se continua a verificar isso, ora, dá para desconfiar que há ali uma relação entre a exposição à \_\_\_\_\_ nuclear e estes efeitos todos, porque de facto isto não é normal, não acontece noutras circunstâncias e pelo menos é de suspeitar que ocorram tantos casos destes naquele aglomerado – naquelas pessoas que estavam ali naquelas infelizes circunstâncias. Mas ainda não está estabelecido exactamente o nexos de causalidade, ainda não esta demonstrada que exista uma relação causa efeito – presume-se, suspeita-se. Isso pode não ser suficiente, pelo menos para efeitos da responsabilidade e estabelecimento da responsabilidade não é suficiente.

Estabelecida a relação causa efeito do ponto de vista naturalístico (ainda no âmbito do nexos causalidade), em seguida é preciso determinar se aquela causa é condição sem a qual o efeito não teria sido produzido - é justamente nisto que consiste a chamada teoria da condição *sine qua non*:

1º estabelece-se a relação causa efeito do ponto de vista puramente natural;

---

2º tem que se ver se está estabelecida a relação *conditio sine qua non*, é preciso demonstrar que aquela causa (podendo não ser a única) é algo que sem a qual o efeito não teria sido produzido. Pode haver uma concorrência de causas, mas com concorrência de causas, ou não, o que importa é que se demonstre que aquela causa pelo menos também contribuiu para a massificação do dano.

**O raciocínio é:** retirar mentalmente a condição, retirar mentalmente aquela causa para ver se o efeito se produzia ou não.

**Exemplo:**

**Descarga poluente.** Se alguém faz uma descarga numa suinicultura para uma ribeira, provavelmente esta descarga terá mais consequências – vai atingir mais gente se a ribeira for mais cheia do que se tiver mais vazia. Se tiver mais água, mais corrente, ou menos corrente. Se tiver mais corrente dilui mais, mas ao mesmo tempo distribui mais. Pode acontecer que para aquele que fez a descarga de justamente fazer a descarga na altura em que cai uma enorme tromba de água e portanto a disseminação da descarga poluente vai atingir muito mais gente, vai chegar muito mais longe há uma concorrência de causas para que isto se verifique. De um lado a descarga poluente, do outro lado algo que até nem é dominável - a tromba de água. A verdade porém é que se não tivesse feito a descarga, tivesse caído a tromba de água, ou não, não havia poluição. Apesar de haver uma concorrência, neste caso duas causas - uma delas é condição também para que o dano se verifique.

Há uma certa tendência para ridicularizar esta chamada teoria da *conditio sine qua non* porque se se leva à letra dá um resultado disparatado. No exemplo, se alguém não tivesse feito a descarga para a ribeira ninguém tinha ficado prejudicado com isso. Isto seria *conditio sine qua non*, mas também é verdade que se a pessoa não tivesse uma suinicultura nunca tinha feito a descarga, e depois mais para trás se a pessoa nunca tivesse nascido, nunca teria sido suinicultor, nunca tinha tido a suinicultura, nunca tinha feito a descarga e se a mãe e o pai não tivessem nascido por aí fora, nunca mais acaba.... é a crítica habitual. É uma crítica um pouco exagerada porque isto é para ser visto com alguma razoabilidade não é para ser levado à letra. De qualquer maneira não se pode nunca dizer que esta teoria da *conditio sine qua non*, seja absolutamente para deitar fora porque a *conditio sine qua non*, é o ponto de partida. O resto, o que vamos ver a seguir.

As duas teorias que vamos ver a seguir servem para reduzir o absurdo a que eventualmente poderia conduzir a *conditio sine qua non*.

**Exemplo:**

**Passagem de nível.** Alguém atravessa a linha-férrea num mercedes de 5 lugares com 7 pessoas lá dentro. O terreno é ligeiramente íngreme, a passagem de nível não tem guarda, não tem cancelas – o carro fica parado na via. Por muito que se acelere o carro está pesado de mais não arranca e é atingido pelo locomotor/comboio e acabam por falecer de imediato 4 pessoas, as outras 3 são as penalizadas. O hospital para onde foram não tem capacidade para fazer frente aos traumatismos causados pelo acidente e esse 3 são transportados para outro hospital numa ambulância que por sua vez tem um acidente. Nesse acidente com a ambulância só ficaram atingidos os tripulantes da ambulância, os que já estavam atingidos pelo acidente anterior, não propriamente os traumatizados. De todo o modo a questão é: - se eventualmente o acidente da

ambulância tivesse provocado algum acréscimo de dano aos traumatizados transportados poder-se-ia colocar a questão pelo menos do ponto de vista da *conditio sine qua non* da responsabilidade do autor inicial. Aquele que arriscou conduzir o automóvel com 7 pessoas quando só tinha capacidade para 5, esse é responsável não só pela morte daqueles que de imediato no acidente faleceram, como seria também responsável pelo falecimento ou acréscimo de danos daqueles que foram depois transportados e tiveram o acidente na ambulância dado que se o primeiro não tivesse acontecido o segundo também não.

Infelizmente o responsável por isto tudo faleceu e portanto não podia ser responsabilizado de uma maneira ou doutra. Mas se não tivesse falecido a hipótese poder-se-ia colocar.

Ex.

É intentada a acção de responsabilidade contra um e este vai alegar que de facto o resultado aconteceu por sua causa, mas não foi só por sua causa, foi também, ou por causa de terceiro, ou eventualmente até por causa do próprio lesado. O que é que isto significa? Significará que se foi por causa do próprio lesado pode haver atenuação ou exclusão da responsabilidade. Se foi por causa de terceiro, então chamar-se-á acção a terceiro para que eventualmente se verifique a intervenção do terceiro exclui a responsabilidade daquele que primeiramente foi chamado à acção, ou ao contrário, se ambos concorrem e ambos respondem.

No exemplo da descarga poluente, imagine que na descarga poluente em vez de ter sido feita por 1, foi por 10. Num caso destes quem é responsável? Em principio os 10. Como é que se determina qual é que é a responsabilidade de cada um? Aqui há muitas divergências. Aplica-se a regra geral da responsabilidade civil, que é: – não sabe quem foi! – são todos. Sabe-se que foram os 10, não se sabe em que cada medida é que cada um o foi, e portanto respondes todos solidariamente. Aguentam-se todos. Um pode responder pela totalidade do dano e depois esse 1 vai buscar aos outros a parte correspondente. Há quem utilize critérios diferentes, embora não com fundamento na lei. Este pelo menos tem um fundamento específico na lei. **Art. 497º** CC não está pensado para isto, mas também se aplica a isto.

Ex.

Alguém coloca veneno para matar outra pessoa - começa um processo causal destinado ao homicídio. outro alguém antes do processo de envenenamento ter terminado outro alguém dá um tiro no envenenado e a pessoa envenenada morre não pelo envenenamento, mas pelo disparo. O processo causal interrompido é daquele que provocou o envenenamento. É verdade que se pode dizer assim: - mas de todo o modo se não fosse o tiro morria na mesma. Embora t/b é verdade que se não fosse o envenenamento morria na mesma – moremos todos!! Esse não conta. De qualquer modo em Penal pode ser visto em termos de um consumou e o outro tentou. Em responsabilidade civil o que tentou não é relevante porque o que tentou não causou o dano. Só um é que casou o dano. Até pode ser que o veneno estivesse já prestes a produzir o dano, a verdade é que não produziu, porque a pessoa faleceu não pelo envenenamento mas pelo disparo. Se faleceu pelo disparo, este o autor do disparo – é a responsabilidade pelo dano morte e portanto responde pelo dano causado pela morte. O que envenenou não é responsabilizado por nada porque ele não causou dano nenhum. É um daqueles casos em que é muito ilícito, é muito grave o que fez - penalmente responde, civilmente não, porque não há dano nenhum, e só em casos

muito excepcionais é que aquele que causou o dano efectivo pode dizer – calma! isto aconteceu e é verdade que fui eu que fiz, mas se não tivesse acontecido por mim tinha acontecido por outra coisa qualquer, excepcionalmente isto admitisse. Isto admitir-se em responsabilidade tem que ser muito excepcionalmente, porque a admitir-se quem fica em maus lençóis é o lesado, porque nem dum lado nem do outro. Numa situação destas o lesado não é indemnizado por ninguém o autor da causa virtual (aquele que colocou condições para o dano) mas que não se concretizaram porque outrem interrompeu o que envenenou não responde porque não foi o envenenamento que causou o dano, se o que disparou e causou o dano poder invocar - eu não vou responder porque o dano teria acontecido na mesma, se esse também não responde, ninguém responde. Um não responde porque não causou, o outro não responde porque, se não fosse ele tinha sido outra coisa qualquer. Consequência - o lesado não recebe nem dum nem do outro, não é indemnizado nem por um nem pelo outro e portanto em geral na responsabilidade civil o facto de alguém ter colocado condições para ter iniciado um processo causal que se interrompeu e não ter conseguido chegar ao ponto onde queria é algo que não tem relevância nenhuma. Ao contrário aquele que colocou condições e as efectivou e concretizou é responsável ainda que consiga provar que de todo o modo fosse como fosse teria acontecido. Alguém destruiu a montra do vizinho – atirou uma pedra - consegue provar que, sim senhor, - fui eu que parti, mas se não fosse eu uma inundação que aconteceu no dia seguinte teria partido a montra na mesma – muito bem – paga na mesma. Porque o facto de ter ocorrido uma outra causa que era susceptível de ter causado o dano em principio não tem relevância nenhuma. Não esquecer que na responsabilidade civil a tentativa não é punível porque o que se pretende justamente não é punir, logo tudo o que seja interrupção do processo causal é perfeitamente irrelevante, serve para florear não tem mais implicações do que essas.

A teoria da *conditio sine qua non* é a base do raciocínio seguinte: - provando-se que o dano não teria acontecido sem uma certa causa que é a causa colocada por aquele autor, há uma base mínima para fazer a imputação da responsabilidade – isto é susceptível de alargar demasiadamente a responsabilidade – consequência: - Há duas teorias fundamentalmente:

▶ Teoria do risco;

▶ Teoria da causalidade adequada **art. 563º** CC - que se destinam a delimitar o âmbito da *conditio sine qua non*. Admite-se que a base do raciocínio é a *conditio sine qua non* mas como pode chegar a uma extensão excessiva, diminui-se o alcance da teoria da *conditio* através, ou da **Teoria do risco** ou da **Teoria da causalidade adequada**.

## ≠ RESPONSABILIDADE OBJECTIVA E RESPONSABILIDADE SUBJECTIVA

A Resp. objectiva só existe quando está prevista na lei, quando esta prevista caso a caso, portanto não estando prevista na lei - já objectiva não pode ser, só poderá ser eventualmente subjectiva. Mas para ser subjectiva, só quando os requisitos da subjectiva estiverem preenchidos.

A subjectiva pressupõe:

- ▶ Conduta;
- ▶ Ilícitude, nessa conduta;

A objectiva pressupõe:

- ▶ Conduta;
- ▶ Dano;

- ▶ Culpa;
  - ▶ Dano;
  - ▶ Nexo de causalidade.
- ▶ Nexo de causalidade, entre a conduta e o dano.

O que significa sempre que a lei estabelece um caso de responsabilidade objectiva basta a conduta o dano , mesmo que a pessoa autor da conduta tenha actuado com o máximo de diligencia possível, mesmo que tenha actuado sem culpa nenhuma, mesmo assim é responsável. Ao contrário na responsabilidade subjectiva, o que marca a Resp. sub. é a possibilidade de censurar a conduta, a pessoa é responsável porque actuou dum maneira que é censurada - que é a regra geral. Quando um dano é provocado a uma pessoa em principio a pessoa que sofre o dano só pode obter a declaração desse dano se conseguir provar a culpa , a menos que

### Hipótese:

A é proprietário de um terreno onde tem instalado um posto de combustível. B é proprietário de um terreno vizinho onde explora um restaurante. Certo dia a água do fundo artesiano existente do terreno de B apareceu inquinada com gasolina. Na altura já tinham sido servidas várias refeições e sucede que C acabou por ser internado no hospital com uma intoxicação.

### Questões:

- 1- Quem será responsável pelo dano causado a C?
- 2- Quem é que poderá exigir compensação por tais danos?

Quando entramos num restaurante estamos a fazer um contrato de prestação de serviços com quem nos serve. O contrato não foi perfeitamente cumprido – a responsabilidade contratual pode ser imputável ao devedor, ou não. O não cumprimento do contrato pode ser imputável ao devedor, ou não imputável, em principio no **art. 779º** presume-se que o B é imputável ao devedor. Portanto em principio o C vai pedir responsabilidade ao B pelo facto do B ter fornecido uma alimentação que provocou os danos que provocou e o B vai ter que se arranjar. O B é que vai ter que não lhe é imputável à sua conduta, mas é imputável à conduta de outra pessoa, só que o B não pode apenas levantar a duvida há uma de que aquele acontecimento provocou aquele dano, portanto se é uma presunção legal o B para afastar a presunção tem que provar o contrário.

O B tem que provar que a responsabilidade pelo inquinamento da água é imputável ao A. O B tem que provar positivamente põe ex. havia uma fuga nos depósitos de combustível do prédio do lado – essa fuga introduzia-se pelos lençóis de água e atingiu o fundo artesiano, se o B não consegue provar isto tudo responde pelo incumprimento

Tínhamos estado no nexo de causalidade, já tinha referido que os tribunais entendem que na responsabilidade civil terá sido consagrada a teoria da causalidade adequada na chamada concepção negativa, sucede que em qualquer variante seja causalidade adequada no sentido positivo ou negativo seja através da teoria do risco, pode suceder que o dano tal qual ocorreu pudesse eventualmente ser ocorrido o mesmo dano por outra causa.

## CONCORRÊNCIA DE CAUSAS

Concorrência de causas: pode acontecer que para a mesma situação, para o mesmo efeito, neste caso para o mesmo dano concorram 2 ou + causas. Aqui ao contrário pressupõe-se que 2 ou + causas poderiam ter provado mau resultado, portanto o dano, mas só 1 é que efectivamente causou o dano, a(s) outra(s) poderiam ter causado o dano, mas de facto não causaram. Aquela que efectivamente causou chama-se **CAUSA REAL**.

Aquela que podia ter causado, mas de todo o modo não causou é a **CAUSA VIRTUAL**.

Do ponto de vista da responsabilidade penal pode haver responsabilização quer do autor da causa virtual, quer do autor da causa real. Pela causa real a titulo de crime consumado, ou da causa virtual a titulo pelo menos de tentativa.

Na responsabilidade civil ao contrário este problema não se coloca assim dado que por definição não está em causa a punição de condutas o que está em causa ao contrário é a responsabilização por danos e portanto para todos os efeitos só o autor da causa real é que provocou um dano. Por isso mesmo do ponto de vista da responsabilidade civil a causa virtual pode ter em teoria 2 espécies de relevância:

- ▶ Relevância positiva:
- ▶ Relevância negativa.

### RELEVÂNCIA POSITIVA DA CAUSA VIRTUAL

A relevância positiva da causa virtual: consiste em imputar a responsabilidade ao autor da causa virtual pelo dano que poderia ter causado, obviamente na responsabilidade civil esta relevância não pode existir, porque é a responsabilidade por um dano que poderia ter causado, não causou. Se poderia ter causado para todos os efeitos ao não ter causado não poderia ser responsabilizado, ainda que estivesse muito próximo de o obter, para todos os efeitos não provocou, por isso mesmo é causa virtual, não é real. Nesta perspectiva a **REGRA** não tem excepções – quem responde é o autor da causa real. O autor da causa virtual não pode responder por um dano que não provocou, ainda que tivesse estado muito próximo de o provocar, isto para afastar a relevância positiva, a causa virtual não tem relevância positiva.

### RELEVÂNCIA NEGATIVA DA CAUSA VIRTUAL

A causa virtual pode ter relevância negativa, ou não?  
Em que consiste a relevância negativa?

Há relevância negativa da causa virtual quando o autor da causa real possa invocar a causa virtual para se isentar da responsabilidade, ou para atenuar a sua responsabilidade. A ideia é: - o autor da causa real(causa efectiva) é aquele que na realidade causou o dano, mas se o dano tivesse ocorrido da mesma maneira e aquele mesmo dano por outra razão qualquer que não aquela que é imputável ao autor da causa real, então a causa virtual teria relevância negativa na mediada em que pudesse afastar ou atenuar a responsabilidade do autor da causa real.

### Exemplo:

#### Tiro de caçadeira. Processo de envenenamento.

O A deu veneno a um cavalo pertencente a B para matar o cavalo. Juridicamente não é para matar o cavalo é para extinguir a coisa. Sucede que antes do veneno poder produzir os seus efeitos o C disparou um tiro no cavalo que acabou por morrer à conta do tiro, portanto temos duas causas que podiam causar o dano:

- o tiro de caçadeira;
- o processo de envenenamento.

Só uma é que causou mesmo – o tiro. O envenenamento estava prestes a produzir o dano, mas não produziu. Portanto o envenenamento é causa virtual(podia ter causado mas não causou). O tiro é causa real do dano.

Ter relevância positiva à causa virtual significaria dizer que: aquele que deu veneno ao cavalo responderia pelo crime de dano(responderia pelo dano causado).

Do ponto de vista da resp. penal faz sentido - tentativa de crime de dano. Do ponto de vista da resp. civil - não, porque o dano efectivamente causado não decorre do envenenamento, decorre do tiro que foi disparado. Portanto do ponto de vista da resp. civil não se pode imputar responsabilidade ao autor do envenenamento, ou seja, ao A. Fica assim afastada a relevância positiva como dizia à pouco.

Relevância negativa em que consiste? Em o autor da causa real, ou seja, aquele que efectivamente causou o dano, o C que disparou o tiro poder invocar o processo de envenenamento iniciado por A para se isentar ou pelo menos para atenuar a sua responsabilidade. No fundo é isto: sim senhor reconheço que o cavalo morreu e a propriedade sobre esse cavalo extinguiu-se com os danos consequentes porque disparei, mas se não tivesse disparado o cavalo tinha morrido e portanto a propriedade sobre esse cavalo tinha sido extinta por causa do envenenamento, haveria outra causa que virtualmente poderia produzir o mesmo resultado.

O mesmo resultado, o mesmo dano – o envenenamento é causa virtual da morte, ou seja juridicamente é causa virtual do desaparecimento da propriedade sobre a coisa. O envenenamento é causa real da depreciação do valor da carne do cavalo. Se a carne do cavalo tiver algum valor – esse valor desaparece inteiramente pelo facto do cavalo ter sido envenenado.

Uma coisa é comercializar (que ainda é possível) a carne de um cavalo que foi morto por causa de um tiro, outra coisa é comercializar (que é impossível) a carne de um cavalo que foi envenenado, essa justamente não pode ser comercializada e portanto o próprio valor residual que o cavalo poderia ter fica eliminado à conta do processo de envenenamento. Para este valor residual o envenenamento não é causa virtual, aí é causa real. É causa virtual para a extinção da propriedade.

No que toca à questão da relevância negativa da causa virtual, no que toca à questão na possibilidade de invocar a causa virtual para atenuar ou afastar a responsabilidade.

## **RELEVÂNCIA NEGATIVA DA CAUSA VIRTUAL POSSIBILIDADE DE INVOCAR A CAUSA VIRTUAL PARA ATENUAR OU AFASTAR A RESPONSABILIDADE**

## REGRA

A regra é de que: - em princípio o autor da causa real não pode invocar a causa virtual para se isentar de responsabilidade, o argumento é mais ou menos intuitivo. Se pudesse, se o autor da causa real pudesse invocar a causa virtual para se isentar de responsabilidade o lesado não era indenizado por ninguém, não era indenizado pelo autor da causa virtual porque este não causou o dano – este é autor só duma causa virtual – não provocou o dano, portanto o autor da causa virtual o autor do envenenamento não responderia, mas se o autor da causa real pudesse invocar a causa virtual para se isentar, o autor da causa real também não responderia, porque justamente poderia demonstrar que o dano deveria ter ocorrido na mesma por outra razão qualquer, então para evitar que isto possa suceder para evitar que o lesado não receba compensação de ninguém sendo certo que deveria receber é justo que receba, em princípio a causa virtual também não tem relevância negativa, não tem nunca relevância positiva, portanto nunca é fundamento de imputação da responsabilidade, normalmente regra geral não tem também relevância negativa, regra geral não pode ser invocada para isentar o autor da causa real de responsabilidade.

## EXCEPÇÃO

Excepcionalmente admite-se quando a lei permita nos casos expressamente previstos na lei, pode o autor da causa real invocar a causa virtual, uma eventual causa virtual para afastar a sua responsabilidade, ou pelo menos para a atenuar.

### Exemplo:

**art.s 491º, 492º, 493º, 807º/nº2, e 1136º/nº2** do Cód. Civil. Em particular nos casos dos art.s 491º, 492º, 493º, a razão de ser da admissibilidade da relevância negativa da causa virtual está nisto: nestas 3 hipóteses há uma inversão do ónus da prova em matéria de culpa, isto é: - nestas 3 hipóteses presume-se a culpa do autor do dano, o que significa que o autor do dano fica numa situação pelo menos processualmente muito desvantajosa – à partida presume-se que teve culpa cabe-lhe provar o contrário, ou seja cabe-lhe provar que não teve culpa, no fundo para lhe dar uma ajuda para que a presunção não seja no fundo quase uma confissão de culpa permite-se que o autor do dano possa eximir-se de responsabilidade – das duas uma: - é sempre a (parte final dos **art.s 491º, 492º, 493º/ nº 1**):

★ ou o autor do dano consegue provar que não teve culpa, ou seja, que actuou com a diligência devida, nesse caso demonstra o contrário, nesse caso elide a presunção de culpa:

★ ou então independentemente disso, ou seja, quer tenha elidido a presunção quer não tenha poderá sempre isentar-se da responsabilidade se conseguir demonstrar que o dano teria ocorrido na mesma dado que outro facto qualquer, outra conduta qualquer teria provocado aquele mesmo dano.

## POSSIBILIDADES QUE A LEI CONFERE AO AUTOR DO DANO PARA SE ISENTAR DE RESPONSABILIDADE

São as duas possibilidades que a lei confere ao autor do dano, naquelas hipóteses **art.s 491º, 492º** ou **493º/ nº 1** para se isentar de responsabilidade – ou:

- ★ elide a presunção, e não há culpa;
- ★ ou se não elide a presunção, então pelo menos consegue demonstrar se for caso disso que o dano teria ocorrido na mesma por outra razão qualquer, portanto que teria havido uma causa virtual.

## ILICITUDE

Estamos ainda no âmbito da responsabilidade subjectiva, um dos pressupostos dessa responsabilidade justamente é que haja ilicitude, é que a conduta seja ilícita.

A ilicitude difere conforme a espécie de responsabilidade:

**1- Pré-contratual;**

Na pré-contratual a ilicitude consiste na violação das regras da boa-fé objectiva **art. 227º CC**.

**2- Contratual;**

Na responsabilidade contratual a ilicitude consiste na violação de obrigações contratuais anteriormente assumidas - justamente a responsabilidade resulta da infracções dessas obrigações, ou seja, do não cumprimento dessas obrigações, ou pelo menos do cumprimento imperfeito dessas obrigações.

**3- Extracontratual.**

Na responsabilidade extracontratual art. **483º/nº1** CC a ilicitude consiste na violação de direitos ou interesses legalmente protegidos de outrem.

## 3 MODALIDADES TÍPICAS DE DEVERES RESULTANTES DA BOA-FÉ NA CONTRATAÇÃO

Mais especificamente na responsabilidade pré-contratual os deveres resultantes da boa-fé habitualmente são separados em 3 espécies:

- 1- Deveres de protecção;
- 2- Esclarecimento;
- 3- Lealdade.

## DEVERES DE PROTECÇÃO

Os **deveres de protecção** na contratação pressupõe que exista uma proximidade negocial (proximidade em termos de contacto) ou seja que as partes já tenham as negociações mais ou menos avançadas para que se possa dizer que existe um contacto mais ou menos próximo de modo a que por causa desse contacto, dessa proximidade qualquer umas das partes está vinculada a deveres de cuidado com a vida, a integridade física ou o património da outra. No fundo está vinculada a cuidar/preservar os direitos absolutos alheios.

### Exemplo:

Alguém queria comprar uns rolos industriais de um tecido para utilizar numa indústria, o A quer comprar isso, o B tem para venda armazenados num local. Acontece que os rolos estão mal armazenados e quando o comprador vai examinar no armazém os rolos, sucede uma infelicidade – os rolos desprendem, caem e causaram danos na integridade física do A(compardor).

O problema coloca-se na ordem jurídica alemã, onde a responsabilidade por danos pessoais tem um alcance muito limitado. Ali tem um problema fazia todo o sentido que aqueles danos fossem indemnizados porque até se provou que o armazenamento dos rolos tinha sido feitos com muita falta de atenção. Fazia sentido que houvesse responsabilidade, só que era difícil de justifica-la para não dizer quase impossível porque a integridade física não era na altura (hoje já é) um dano ressarcível.

Os danos à integridade não estavam incluídos nos danos que pudessem ser ressarcidos por via da responsabilidade normal, ou seja aquela que resulta do **art. 483º** do CC para nós, e por isso tiveram que conceber isto na Alemanha como um caso de responsabilidade pré-contratual, ou seja, como um caso de responsabilidade na contratação. Entre nós isto não tem duvida nenhuma isto cabe serenamente no art. **art. 483º/nº1** é uma caso de responsabilidade extra-contratual nos termos gerais do art. 483º, nº1 e pelo menos os exemplos que habitualmente são dados não cabem nos deveres de protecção, até porque é complicado estar a incluir tudo aqui. De todo o modo a categoria fica pode ter alguma utilidade, como categoria fica a possibilidade de ser aplicado algures algum dia.

## DEVERES DE ESCLARECIMENTO

**Esclarecimento:** no fundo a ideia é de que as partes na contratação devem actuar de modo a que todos os elementos que sejam indispensáveis à formação da vontade do outro contraente lhe sejam dados a conhecer de modo a evitar que o outro contraente incorra em erro vicio (**art. 251º**, ou **252º**) sobre o negócio. Se os esclarecimentos em causa não forem dados e o contrato mesmo assim for celebrado certamente é anulável nos termos dos art.s **art. 251º**, ou **252º**. Mas além da anulação, além da possibilidade de anulação há ainda responsabilização pelos danos causados nos termos do **art. 227º**.

## DEVER DE LEALDADE

O **dever de lealdade:** em muitos aspectos coincide com o dever de esclarecimento. Lealdade e esclarecimento na prática podem ter significados muito parecidos mas há um aspecto que decorre deste dever de lealdade, que não decorre do dever de esclarecimento.

O dever de lealdade implica pelo menos 2 coisas:

- 1- O dever de não romper injustificadamente as negociações - as negociações podem ser cortadas em qualquer altura enquanto não se chega ao contrato, mas

se forem cortadas não pode ser de forma abrupta, ou seja, para serem coradas as negociações é necessário que aquele que as corta dê pelo menos a conhecer ao outro que vai fazer isso.

2- O dever de não pretender incluir no contrato cláusulas que se conhece à partida serem cláusulas inadmissíveis.

**Exemplo:** cláusulas que estão proibidas pelo diploma que regula as cláusulas contratuais gerais - em todos estes casos a conduta será ilícita, logo poderá gerar responsabilidades nos termos do **art. 227º** Cód. Civil.

## ESPÉCIES DE ILICITUDE NA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL

Há letra temos duas espécies de ilicitude na responsabilidade extracontratual **art. 483º, nº1:**

1- Illicitude que decorre da violação do *direito de outrem*;

2- Illicitude que decorre da *violação de uma disposição legal destinada a proteger interesses alheios*.

No fundo a ideia é: - haverá que distinguir entre o que é violação de um direito e violação de um interesse protegido por uma norma legal qualquer.

### Em que é que consiste a violação de um direito de outrem?

Isto está pensado fundamentalmente para a violação de direitos absolutos alheios, ou seja, violação de direitos reais, direitos de personalidade, direitos de autor, direitos de propriedade intelectual. No fundo a grande separação de raiz está nisto:

☛ Quando ocorre **violação de direitos absolutos art. 483º/nº1** - responsabilidade extracontratual.

☛ Quando ocorre **violação de direitos relativos art. 798º e ss** designadamente direitos de crédito - responsabilidade contratual.

Há possibilidade muito dificilmente atingível de ocorrer violação de direito de crédito por um terceiro.

### Exemplo:

O A tem que tem um contrato de trabalho com B que é jogador profissional de futebol, e o C, outra equipe qualquer contrata também o B mesmo jogador, sabendo o C que B tem um contrato de trabalho com A. Nessa medida C 2º a entidade patronal que não tem nenhuma relação jurídica com A no entanto se pratica um acto que implica violação do direito de crédito que A tem sobre B. Nessa medida fala-se de eficácia externa da obrigação e portanto nessa medida há responsabilidade extracontratual do C perante o A por violação de um crédito alheio. Temos aqui um desvio à regra que o **art. 483º/nº 1** quando se refere a direitos alheios está a pensar só em direitos absolutos. No que toca à eficácia externa da obrigação não estão só em causa direitos absolutos dado que por essa via também se admite responsabilidade de **protecção** de créditos alheios.

O outro aspecto do problema é mais complicado porque a própria fórmula de exposição legal destinada a proteger interesses alheios é uma fórmula muito vaga.

Na origem a intenção era esta: - quando isto apareceu na legislação portuguesa mesmo antes do Cód. Civil, depois foi transportado para o Cód. Civil, o problema era este: - não se admitia que os direitos de personalidade fossem direitos. Não havia dúvida que os direitos reais, direitos de autor, propriedade intelectual ou (industrial dir. subjectivo) fossem direitos. Mas havia muitas dúvidas sobre os direitos de personalidade. Confundia a ideia de que a pessoa tinha um direito sobre um bem **tecido** seu, ou seja no fundo confundia que o direito incidisse sobre a própria pessoa.

O direito à integridade é um direito que incide sobre cada um.

Inicialmente quando se inventou esta fórmula de exposição legal destinada a proteger interesses alheios, foi a pensar nisto. Foi a pensar acima de tudo no que hoje chamamos direitos de personalidade.

Hoje em dia não há dúvida que os direitos de personalidade são direitos mesmo - logo cabem na primeira hipótese, se houver violação de direitos de personalidade há violação do direito de outrem, e portanto sendo assim há responsabilidade civil certamente, há ilicitude, mas na primeira modalidade de ilicitude.

Sendo assim ficamos com um problema. Que conteúdo é que damos à outra vertente da ilicitude?

Habitualmente os exemplos que se dão das situações enquadráveis nesta espécie são exemplos em que existe uma norma legal que expressamente, ou implicitamente se destina à protecção de certos interesses.

### Exemplo:

Há uma norma que manda que sempre que se fazem obras na estrada, essas obras devam estar assinaladas. Para quê? Para que quem circule na via possa estar precavido, possa antecipar a obra e possa conduzir de maneira a evitar algum acidente em função da obra que lhe comunicam que está a decorrer. Se este dever de avisar da existência da obra não for cumprido. Se não é colocado o sinal que identifica que 100m mais à frente deixa de existir uma faixa de rodagem e isso causa um acidente e portanto causa danos diz-se que houve violação de uma norma legal aquela que exige a colocação dos tais avisos que se destina a proteger interesses alheios. Interesses neste caso dos automobilistas que circulam naquela via. Assim dito até convence.

A questão é: - o que é que se destina exactamente a proteger?

A disposição legal em causa - a que exige a colocação desses avisos serve para quê?  
- Para evitar que as pessoas tenham danos. Danos em quê? - nos seus bens patrimoniais ou pessoais. O que está em causa quando se manda colocar este aviso é evitar que o automóvel se despiste e portanto haja danos no automóvel, e ao haver o despiste que a pessoa que conduza o automóvel, ou os passageiros tenham também elas danos pessoais. Portanto o que está em causa? direitos absolutos, outra vez. O direito à vida, o direito à integridade física, o direito à propriedade sobre o automóvel.

Em última análise são sempre direitos subjectivos que estão em causa.

É por isso que como esta distinção é quase uma loucura.

Fazer a distinção entre a violação do direito de outrem e violação de disposição legal destinada a proteger interesses alheios é quase irrealizável e como de qualquer maneira vai dar tudo no mesmo, ou seja, quer haja violação de direitos alheios, quer haja violação de norma legal destinada a proteger interesses alheios de uma forma ou

de outra há ilicitude e portanto ser muito rigoroso na distinção vai dar ao mesmo. Estamos aqui quase a matar-nos para arranjar um critério que depois não dá nada porque no fundo é sempre arranjar uma maneira de ir buscar a ilicitude, por isso eu já tenho defendido (não é maioritária, mas tenho defendido) que aquela expressão é uma expressão conjugada, ou seja, é uma expressão que não admite extinção.

Em direitos fundamentais a expressão direitos liberdades e garantias é uma fórmula composta dentro daqueles direitos todos que vão o art. 24º CRP até art. 47º, só falando dos DLG pessoais não é possível distinguir o que DLG é tudo uma questão de perspectiva. Dizer que há o direito de liberdade pessoal, ou que há liberdade pessoal, ou que há garantia de liberdade pessoal é tudo uma questão de perspectiva e é por isso que eu entendo que nesta matéria não vale a pena estar a fazer distinção. A fórmula geral é: - há ilicitude quando se viola um direito de outrem, ou o interesse de outrem legalmente protegido, caiba numa hipótese, ou na noutra, seja necessário ou não fazer distinção é indiferente. De todo o modo de uma maneira ou de outra há ilicitude portanto de uma maneira ou de outra pelo menos este pressuposto da responsabilidade está preenchido.

Na responsabilidade extracontratual a ilicitude consiste fundamentalmente na violação de direitos alheios, ou de interesses alheios legalmente protegidos, para mim é a mesma coisa. Embora na maior parte da doutrina se faça alguma distinção.

Ao lado deste caso geral de ilicitude tal como está no **art. 483º, nº1** existem também alguns casos chamados - casos especiais.

**Exemplo:**

**art. 484º, e 485º.** Casos especiais por isto: no fundo são situações em que também há ilicitude, mas pelas dúvidas que isto iria levantar foram tratados autonomamente. Eu tenho dúvidas que o **art. 484º** tenha resolvido as dúvidas, já o **art. 485º** é capaz de dar uma orientação mais genérica, mas de todo o modo dá uma orientação sobre como resolver certos casos.

## **NA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, HÁ AINDA CASOS ESPECIAIS DE ILICITUDE**

### **1ª HIPÓTESE DO ART. 484º**

A 1ª hipótese do **art. 484º** é relativa àquelas situações em que alguém afirma ou difunde um facto que pode prejudicar o *crédito* ou o *bom nome* de outra pessoa, por isso é que eu dizia que o 484º não diz nada, a questão é que o 484º só diz que é ilícito fazer isto. É ilícito afirmar ou difundir factos que possam afectar o crédito, ou o bom-nome da pessoa singular ou colectiva.

A questão justamente é: - quando é que é ilícito?

Há logo á partida uma distinção obvia, básica mas que tem que se fazer, é:

- A distinção entre a afirmação e a difusão de factos verídicos de um lado, e a;
- Afirmação ou difusão de factos inverídicos do outro lado.

Se são inverídicos/falsos obviamente isso é ilícito.

Sejam muito ou pouco graves afirmação e difusão de factos falsos que afectem a reputação ou o bom-nome da pessoa, a imagem, a honra. No fundo quando se diz crédito, ou bom-nome é a imagem social da pessoa, é a reputação e a honra da pessoa. Se os factos em si mesmo são falsos naturalmente isso é ilícito e portanto está preenchido um requisito para que possa haver responsabilidade pelos danos causados, naturalmente danos pessoais. O problema no entanto não está nisto. O problema está no outro lado. A questão que surge é saber se também é ilícito afirmar ou difundir factos verdadeiros que afectem a reputação da pessoa. Hoje em dia é feio chamar gordo a uma pessoa, ou é feio dizer que a pessoa é má pagadora – isto é ilícito, ou não é ilícito?

É feio dizer que uma pessoa é corrupta. Mas se é mesmo verdade, que a pessoa é corrupta isto é ilícito, ou não? - O **art. 484º** não resolve isto.

### Exemplo:

Divulgação pelo jornal público segundo a qual o Sporting Clube de Portugal devia 400 000 cts ao fisco. Ao que parece a notícia em si mesmo era verdadeira, o facto que é noticiado era verídico. O Sporting intentou acção contra o jornal público porque a sua reputação estava a ser afectada, a acção foi sendo sucessivamente julgada, recorrida até que se chegou ao STJ que entendeu que naquele caso concreto a divulgação não podia ter sido feita. O público argumentava com a liberdade de imprensa que implica a liberdade de informar e de ser informado assim sendo tinha o direito de divulgar aquilo e haveria algum interesse público na divulgação. Os dois argumentos básicos do acórdão do STJ são estes:

#### 1º tópico

o jornal público da forma como noticiou atingiu a reputação do Sporting da forma mais grave possível, ou seja utilizando o instrumento mais danoso possível.

O argumento era este: faz sentido divulgar como já se divulga na internet o nome das pessoas que devem ao fisco, pelo menos os grandes devedores. Está divulgado e é público, mas para que uma pessoa tenha acesso à informação tem que ir à busca, não lhe põem à frente da cara. Ao contrário aqui na hipótese ao ser colocado na primeira página do jornal e os jornais estando afixados nas bancas utiliza-se um meio que causa mais dano, a pessoa mesmo que não queira vê aquilo.

#### 2º tópico

além disso, pode fazer sentido fazer divulgação pelo meio de divulgação mais danoso se houver algum interesse público na divulgação da informação, faz sentido que apareçam nos jornais porque estão em causa gestores de empresas públicas, num caso destes é do interesse geral saber se de facto aquelas pessoas praticaram, ou não os actos/conduitas de que são acusadas, aqui há algum interesse público.

Os dois tópicos são estes. De um modo geral isto chega.

### Exemplo:

Numa revista cor-de-rosa suplemento de um jornal aparecia uma notícia segundo a qual uma certa mulher casada teria tido um love affair com um dos vereadores da câmara municipal de Lisboa. Era normal que um dos dois, Pedro Santana Lopes, ou a tal mulher pudessem reagir – fazia sentido. Verdade, ou não, isto não é de interesse público. Mas no caso concreto isto foi mais longe. Quem intentou a acção contra o jornal foi o marido, não propriamente para discutir se aquilo era verdade ou mentira, mas porque aquela notícia também atingia a sua reputação. À partida isto parecia não ter pernas para andar, mas teve. Chegou ao STJ que considerou que naquele caso

concreto a reputação da pessoa estava a ser afectada e outra vez os argumentos eram muito parecidos:

- da maneira mais grave possível - publicação no jornal de divulgação nacional;
- um facto que estava a ser divulgado que não tinha um mínimo de interesse público.

Mesmo que o Pedro S Lopes não fosse titular de um cargo público, por esta via as notícias que lhe dizem respeito têm uma possibilidade de divulgação muito maior. As figuras públicas têm direito à imagem e à intimidade muito mais reduzido do que as outras pessoas que não são figuras públicas. Pelo menos enquanto são figuras públicas têm que aceitar um mínimo de intromissão na sua vida que as outras pessoa não têm que aceitar. A questão é que se atingia ao divulgar aquela pseudo notícia atingia-se a mulher em causa e o marido. E portanto nesta perspectiva havia uma divulgação de um facto que fosse verídico ou não, se calhar até era, passado uns tempos divorciaram-se. Ainda que fosse verídico - o que importa é que de todo o modo estava a ser afectada a reputação daquela pessoa. Porque naquele instante estava casada o resto não importa, se depois se divorciaram foi algo que aconteceu depois e portanto afectou. Podiam ter feito a divulgação sem mostrar a cara e o nome da mulher. No site da DGSJ está o acórdão - direito à honra e reputação. O problema do marido não era tanto a mulher andar com o Pedro S Lopes, este era o menor dos problemas. O problema era a reputação dele. Onde é que está o problema da reputação? Ele fez prova – a empresa onde ele trabalhava os colegas gozavam com ele à conta daquilo - a fotografia e os comentários que apareceram por baixo da fotografia - o que estava acima de tudo em causa era isto.

Se o jornal fazia muita questão de divulgar, que divulga-se, mas sem identificar a senhora, de forma não só a afectar a ela, porque o jornal não podia ter a certeza se aquilo era verídico, ou não, mas também de forma a não afectar terceiros.

Mesmo que a senhora estivesse em local público não podiam:

- fotografar sem consentimento dela. Ele era figura pública, mas ela não era. Mesmo que ela tivesse dado o consentimento era consentimento para a fotografia não era consentimento para fazerem conjecturas com base na fotografia.

## 2º HIPÓTESE DO ART. 485º

2º caso de ilicitude

2º caso em que a própria lei tratou da situação para considerar ilícito, mas para definir quando é que é ilícito. Esta interessa mais para nós juristas.

Responsabilidade por *conselhos, recomendações ou informações* art. 485º - a **REGRA** é de que não há responsabilidade por danos eventualmente causados decorrentes de maus conselhos, recomendações ou informações, ainda que o autor dos “conselhos, recomendações ou informações” tenha actuado sem o cuidado necessário, ainda que tenha actuado com negligência, mesmo assim não responde. A ideia é esta - se perguntam aí na rua - como é que se vai não sei para onde, e nós sem termos a certeza absoluta, mas com o espírito de ajuda damos as coordenadas para o caminho entretanto a pessoa está no Porto, mesmo que tenha um dano, pelo menos gastou mais gasolina - não podemos responder por isso. Não faz sentido que uma simples informação que se dá possa vincular por danos eventualmente daí decorrentes mesmo

que tenha havido alguma falta de atenção por parte de quem dá. Em caso contrário se fosse de outra maneira, ninguém dava informações para o que quer que fosse. Se uma pessoa fosse responder por qualquer má informação que dá, quando alguém se dirige a perguntar o que quer que seja - boca calada. A partir daqui o resto é o óbvio.

## QUANDO É QUE HÁ RESPONSABILIDADE?

Excepcionalmente há responsabilidade por conselho, recomendações, ou informações:

**1ª hipótese** - nos casos em que aquele que deu a informação, conselhos ou recomendação actuou dolosamente **art. 485º/nº1/in fine/a contrario**, Cód.Civil, quis mesmo causar o dano, ou pelo menos visualizou, perspectivou a possibilidade do dano ocorrer e mesmo assim actuou - dolo eventual.

**2ª hipótese** - mais abrangente. Nos casos em que a pessoa que deu a má informação, recomendação, ou conselho tinha o dever jurídico de dar essa informação, recomendação, ou conselho **art. 485º/nº2**, Cód.Civil **e os restantes requisitos estabelecidos pelo nº1 do art. 483º/nº1**. Não importa se esse dever tem natureza legal ou negocial. No caso dos advogados tem natureza negocial – resulta do contrato de mandato. No caso dos engenheiros que dão pareceres a mesma coisa, arquitectos etc.

Desde que o dever tenha sido mal cumprido – estamos nesse pressuposto. Este segundo aspecto levanta muitas dificuldades práticas, é muito fácil dizer que alguém responde por danos causados se por exemplo deu um parecer errado ou uma recomendação mal dada ou um conselho mal dado e tinha o dever de o dar, a ideia é que: se alguém tem o dever de dar conselhos, recomendações ou informações tem o dever de os dar bem dados. A questão é: em que é que consiste: *bem dados* como é que se define o *bem dado*, ou não.

No caso do advogado em rigor dirige o processo da maneira que melhor entende, certamente nem todos os advogados que pegam num processo o vão dirigir da mesma maneira. Quantas vezes sucede que o mandante(cliente) prefere mudar de advogado e quando muda de advogado, o novo mandatário entende que o processo como foi conduzido até ali não foi bem conduzido, não foi bem condizido no seu entender e passa a conduzi-lo de maneira diferente. Só isso não constitui o advogado anterior em responsabilidade porque pelo menos uma coisa é certa para que se possa dizer que o dever de dar o bom conselho, recomendação, ou informação não tenha sido cumprido, para que isso suceda, é pelo menos necessário que haja *manifesta incompetência*. É o mesmo que se verifica em relação à responsabilidade dos tribunais. Um juiz pode dar uma decisão qualquer que depois o tribunal superior entenda que não é a melhor decisão possível, ou mesmo que já se tenha chegado ao fim da hierarquia, mesmo que seja a decisão do STJ – não é susceptível de recurso - isso não quer dizer que aquela decisão seja a melhor de todas, certamente pode haver melhor decisão do que aquela. Quantas vezes por ex. acaba o supremo noutro processo qualquer tomar uma decisão diferente sobre factos que são exactamente os mesmos, ou pelo menos muito parecidos e muda de opinião, de concepção. Só há outra vez responsabilidade do juiz pelo julgamento, se houve manifesto erro de julgamento. E portanto a ideia tem que ser sempre esta: sim senhor há responsabilidade pelo mau conselho, recomendação, ou informação, mas desde que seja manifestamente mau, desde que se possa depreender que há manifesta incompetência, caso contrário não há responsabilidade.

**Exemplo:**

Se alguém interpõe recurso para o Tribunal constitucional pedindo a inconstitucionalidade do art. 61º do Cód.Penal, por violação dos art.s 300º e tal do Cód.Proc.Penal e o 600º do Cód.Proc.Civil. Se é inconstitucionalidade tem que ser por violação legal de um preceito constitucional, não pode ser por violação de um preceito do CPC ou do CPP. Quanto muito pode dizer assim: há aqui uma desconformidade na interpretação, interpretou o 61º do CPP desta maneira quando o CPP, ou do CPC impõe outras maneiras, mas isso não é inconstitucionalidade. Para ser inconstitucionalidade tem que demonstrar que há violação de um preceito constitucional, só assim é que há inconstitucionalidade. Ora nestes termos eu diria que num caso destes é manifesta incompetência quem recorreu para o tribunal constitucional assim não sabe o que anda a fazer - neste caso, não digo que seja incompetente no geral, neste caso concreto foi incompetente, aqui poderia eventualmente (duvido que o cliente vá saber disto) responsabilizar o advogado por manifesta má condução do processo.

## A ILCITUDE NA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

O não cumprimento do contrato pode derivar de uma conduta do devedor, ou não. O não cumprimento do contrato pode ser imputável ao devedor, ou não imputável. Só se for imputável ao devedor é que haverá responsabilidade contratual. Se não for imputável não há responsabilidade. Sendo certo no entanto que a lei presume que o não cumprimento do contrato é imputável ao devedor **art. 799º**.

Assim sendo daí decorre que cabe ao devedor se conseguir provar que eventualmente o não cumprimento é imputável ou a terceiro, ou a um facto natural, ou ao próprio credor. Se não conseguir para todos os efeitos a culpa “é dele” e portanto há responsabilidade contratual.

A lei distingue esta ideia:

### ≠ VIOLAÇÃO NEGATIVA - VIOLAÇÃO POSITIVA

A **violação negativa do crédito**: é estritamente à letra o não cumprimento.

Há violação negativa quando o devedor de todo não cumpre a conduta, não realiza a conduta a que estava obrigado, tanto pode consistir – daí a violação negativa, em não fazer aquilo que estava obrigado a fazer como ao contrário – fazer aquilo a que estava obrigado a não fazer, em qualquer das hipóteses é violação negativa.

**Violação positiva**: pressupõe que o devedor tenha cumprido, mas não tenha cumprido pontualmente, ou seja não tenha cumprido de acordo com o *princípio da pontualidade*. Tanto pode ser o caso de não ter cumprido no tempo devido, como acima de tudo ter cumprido a prestação mas com defeitos.

**Exemplo:**

Entregou a televisão mas sem o comando. Entregou o frigorífico mas com uma amolgadela. Isto em rigor não se pode dizer que o devedor não tenha cumprido, mas a verdade é que também não cumpriu pontualmente(ponto por ponto) - exactamente. Estes casos são de violação positiva.

O principal exemplo aliás, é o único que está tratado código de violação positiva é justamente do cumprimento defeituoso. Para se rigoroso no código até está tratado a propósito apenas da compra e venda e da empreitada. Só aí há tratamento autónomo para o cumprimento defeituoso.

Vamos começar com a violação negativa, com o não cumprimento à letra o que implica as distinções do quadro 6.

### IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO

O Não cumprimento não imputável ao devedor **art. 790º a 797º**. Estamos na chamada impossibilidade de cumprimento. Impossibilidade de cumprimento é não cumprimento não imputável ao devedor.

Como não é imputável ao devedor este não cumprimento não é muito rigoroso chamar-lhe não cumprimento porque o devedor é verdade que não cumpre, mas não cumpre por uma razão ligada a si por causa da sua conduta e portanto a isso chama-se impossibilidade de cumprimento. É não cumprimento na mesma, mas é não cumprimento por razão não ligada ao devedor, por outra razão qualquer. Qualquer coisa que não lhe é imputável a ele. Como dizia à pouco seja imputável a terceiro, um facto puramente natural, ou a o próprio credor. O que importa é não seja imputável ao devedor. Nessa altura, é mais rigoroso dizer – como diz a lei - impossibilidade de cumprimento do que, não cumprimento. Porque rigorosamente o devedor não realizou a conduta, mas não por culpa dele.

### A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PODE DISTINGUIR-SE BASICAMENTE ENTRE IMPOSSIBILIDADE ORIGINÁRIA E IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE:

- **Impossibilidade originária:** **art. 401º** é aquela que se verifica logo no momento da constituição da obrigação – logo nesse instante já é impossível cumprir.

#### Exemplo:

São relativamente raros, mas tinha que estar previsto, viesse para o que viesse.

#### Exemplo:

Alguém se obriga a efectuar o transporte por camião de uma mercadoria qualquer, só que o que se obrigou a efectuar o transporte não tem carta de pesados logo no instante em que se constituiu a obrigação – logo nesse instante é impossível cumprir. Porque a pessoa não tem as condições necessárias para poder cumprir.

- **Impossibilidade superveniente:** é aquela que só aparece depois de constituída a obrigação o que está previsto a partir do **art. 790º**.

#### Exemplo:

O anterior ao contrário.

Nesse instante em que se constituiu a obrigação tinha carta de pesados entretanto a carta foi-lhe retirada por alguma infracção. Aqui seria impossibilidade superveniente imputável. Seria não cumprimento à letra.

- **Impossibilidade originária objectiva:** é aquela que diz respeito a qualquer pessoa, ou seja há impossibilidade objectiva quando a prestação não pode ser cumprida nem pelo devedor, nem por ninguém. **O acto de constituição da obrigação é nulo e portanto não há obrigação nenhuma.**

**Exemplo:**

Vender a lua. É uma prestação que não pode ser cumprida por ninguém, nem por aquele que no absurdo se obrigasse a vender, nem por mais ninguém.

- **Impossibilidade originária subjectiva:** diz apenas respeito ao devedor, verificasse quando só o devedor é que não tem condições para cumprir, mas outra pessoa tem, ou pelo menos outra pessoa pode ter.

Como é apenas subjectiva o devedor tem que se fazer substituir por outra pessoa é o mesmo que retomar uma classificação que já demos em obrigações, se é subjectiva daqui decorre que a prestação é fungível, não pode ser realizada por aquela pessoa. Mas pode ser realizada por outra e portanto o devedor neste caso tem a obrigação de se fazer substituir, logo a obrigação existe e se o devedor não se faz substituir, podendo fazê-lo responde pelo não cumprimento da obrigação, no exemplo á pouco.

**Exemplo:**

O que se obrigou a transportar não tem carta de pesados, mas alguém há-de ter – portanto aquele que se obrigou não cumpre porque não pode, mas obriga-se a encontrar alguém que cumpra por si, e se não encontrar alguém, ou não fizer as diligências necessárias para encontrar alguém que cumpra por si, responde pelo não cumprimento, porque a impossibilidade é meramente subjectiva. Enquanto for meramente subjectiva a obrigação existe.

- **Impossibilidade superveniente:** surge após a constituição da obrigação.

- **Impossibilidade superveniente objectiva:** extingue a obrigação, o acto constitutivo dessa obrigação torna-se ineficaz.

**Exemplo:**

Se é um contrato, o contrato torna-se ineficaz.

- **Impossibilidade superveniente subjectiva:** o vínculo obrigacional permanece, não há extinção de nada, ou o devedor tem a obrigação de se fazer substituir por outra pessoa que cumpra no seu lugar, se não o fizer responde pelo não cumprimento.

- **Impossibilidade superveniente definitiva:** quando a prestação de todo se torna impossível. Já não pode ser realizada, seja porque a prestação é irrealizável em si mesmo.

**Exemplo:**

O devedor tinha que entregar um automóvel, foi levado por uma enxurrada – não há automóvel para entregar, não há nada a fazer. Ou então também é definitivamente impossível quando mesmo mantendo-se o objecto o credor tenha perdido o interesse objectivo na prestação, já não faça sentido cumprir. A obrigação extingue-se dado que se torna definitivamente impossível o respectivo acto constitutivo tornasse ineficaz.

- **Impossibilidade superveniente temporária:** a prestação ainda é possível, materialmente fisicamente ainda é possível cumprir. O credor ainda tem interesse na prestação, objectivamente o interesse mantêm-se e portanto o vínculo obrigacional matem-se também. O devedor deverá cumprir assim que a impossibilidade cessar.

**Exemplo:**

O devedor que é vendedor de um automóvel tem que entregar no dia X, acontece que o automóvel ficou retido nos Pirenéus (na neve) porque o camião que o transportava

ficou apanhado na neve – o não cumprimento em tempo não é imputável ao devedor, não é por culpa dele que o automóvel não passou nos Pirenéus, é possível cumprir, mas só mais tarde. Quando for possível cumprir, deve cumprir. Este atraso no cumprimento não gera responsabilidade dado que esse atraso não é imputável ao devedor, justamente estamos na impossibilidade de cumprimento. Não é mora porque pressupõe culpa do devedor, pressupõe responsabilidade. Para ser mora pressupõe-se que o devedor devia ter cumprido naquela altura e não cumpriu por uma razão que lhe é imputável.

Se não lhe é imputável, não há consequências. No fundo é a mesma coisa que dizer assim: aqui não há consequências nenhuma salvo que: o facto de não se cumprir no momento devido não implica extinção da obrigação. A obrigação permanece até que seja possível cumprir, sem mais nenhuma consequência – não há mora nem há responsabilidade por essa mora. Só se pode utilizar o termo mora quando o não cumprimento seja imputável a devedor.

#### **Exemplo:**

O camião que transportava o automóvel que ia ser entregue, ficou nos Pirenéus apanhado pela neve não conseguiu passar e esteve lá 3 dias, em principio isto será apenas impossibilidade temporária. Mas se o comprador queria o automóvel para participar no Rally de Portugal e se o facto de chegar nem que seja 1 dia mais tarde já o impossibilita de participar no rally, porque obviamente tem que estar nos controlos iniciais, e se não estiver, já não pode participar, o caso já não é de impossibilidade temporária, já é de impossibilidade definitiva porque ainda que a prestação ainda seja possível, o automóvel ainda existe, ainda pode ser entregue a verdade é que o interesse do credor implicou a extinção da obrigação sem responsabilidade para o devedor, não é responsável por danos que eventualmente o credor tenha sofrido com o atraso no cumprimento, atraso que aqui já geraria impossibilidade definitiva, mas de todo o modo é definitiva, porque aqui o interesse do credor impede o cumprimento, já não tem sentido o cumprimento da obrigação.

#### **≠ Impossibilidade superveniente total - Impossibilidade superveniente parcial**

Consoante a impossibilidade diga respeito à totalidade da prestação, ou apenas a parte. Claro que isto pressupõe que a prestação é divisível, isto pressupõe que a prestação é fraccionável. Se é indivisível pelo menos não se coloca – um automóvel não pode vir aos bocados – isto pressupõe sempre que o devedor estava obrigado a efectuar uma prestação cujo objecto é susceptível de divisão.

- **Impossibilidade superveniente total:** daí decorre outra vez a extinção da obrigação, claro que isto depois tem que ser combinado com as outras classificações, mas certamente se for total definitiva é a consequência.

- **Impossibilidade superveniente parcial:** se o devedor poder realizar parte da prestação, o credor está nesse caso obrigado a receber, não pode recusar apenas com fundamento que se está a efectuar parte da prestação na suposição de que não há responsabilidade do devedor, em principio tem que aceitar, a menos que consiga provar(o credor) que não tem interesse no recebimento de parte da prestação.

---

É a mesma lógica de à pouco. Se objectivamente não fizer sentido receber apenas uma parte da prestação, então (para ele credor) a impossibilidade parcial equivale a impossibilidade total e portanto - consequência: extinção da obrigação.

Se eventualmente por fim, a obrigação que se tornou parcialmente impossível derivar de um contrato sinalagmático, ou seja de um contrato em que o credor por seu turno também é devedor, e em que o devedor por seu turno também é credor, supondo que a obrigação se mantém apenas sob parte da prestação o credor tem direito à redução da sua prestação.

**Exemplo:**

Se o devedor ficou de entregar 100 livros e por uma razão que não lhe é imputável só pode entregar 50 como é evidente o credor não vai pagar 100 livros porque não lhe entregam 100 – vai pagar aqueles que lhe podem entregar - logo há uma redução proporcional da prestação do credor em função da prestação que o devedor conseguir realizar.

Tínhamos estado ontem com o não incumprimento não imputável ao devedor portanto que é o mesmo que por assim: tínhamos estado com a impossibilidade de cumprimento.

Continuamos hoje com o não cumprimento imputável ao devedor. Basicamente aqui o que é necessário distinguir tratando-se de não cumprimento imputável ao devedor, o que interessa distinguir é se esse não cumprimento é definitivo ou provisório/temporário.

1ª hipótese: se o não cumprimento é definitivo o credor tem fundamentalmente duas opções que exercerá indistintamente conforme lhe for mais conveniente:

Claro que a primeira questão que se levanta aqui é de saber em que é que consiste o incumprimento, ou o não cumprimento definitivo.

## **QUANDO É QUE HÁ NÃO CUMPRIMENTO DEFINITIVO**

Há 2 hipóteses típicas:

1ª- O caso em que a prestação se torna impossível – fisicamente, materialmente impossível por alguma razão ligada ao devedor. De todo não pode ser realizada porque a conduta em causa é em si mesmo insusceptível de realização.

**Exemplo:**

O devedor tinha que entregar um automóvel e não conseguiu entregá-lo, porque o camião que transportava tinha ficado retido na neve. Agora é só colocar assim: não conseguiu entregar o automóvel porque não cumpriu as diligências alfandegárias necessárias para a realização da entrega, e ao não cumprir essas diligências alfandegárias é da sua responsabilidade não efectuar a entrega. Se o automóvel não poder ser entregue por esta razão, de todo não poder ser entregue – então não cumprimento definitivo.

2ª- a prestação materialmente ainda é possível, é realizável, consiste numa conduta que em si é realizável, mas o credor não tem interesse objectivo na prestação.

**Exemplo:**

O devedor da entrega do automóvel, consegue entregar o automóvel, mas como foi lento a cumprir as diligências alfandegárias necessárias entregou um dia depois da

data para a qual o credor pretendia o automóvel dado que pretendia o automóvel para participar do Rally de Portugal, se o automóvel não é entregue no dia das inspecções, mas um dia depois de todo fica impedida a participação, em si a entrega é possível, mas nesta altura já não tem interesse para o credor receber a prestação e portanto o caso é também de não cumprimento definitivo. Para averiguar se o interesse ainda se mantém, ou já não se mantém é preciso ver a cravo a situação objectivamente não é aquilo que o credor quer agora, não é aquilo que lhe apetece agora ao credor é aquilo que objectivamente se havia um interesse de um credor colocado naquelas circunstâncias, não é o daquela pessoa em concreto é o de um credor qualquer, no fundo é sempre o mesmo é o critério da pessoa de normal diligência colocada na situação daquele credor.

Estas são as duas hipóteses clássicas de incumprimento definitivo.  
Também há incumprimento definitivo nestas duas hipóteses.

**3ª-** Se apesar da prestação ser possível, apesar do interesse do credor se manter e portanto o devedor estar apenas em mora, se o credor proceder à chamada interpolação admonitória do devedor para cumprir e este permanecer no não cumprimento, então o que era apenas mora convertesse em não cumprimento definitivo e portanto outra vez se aplica o regime do não cumprimento definitivo. No fundo conversão da mora em não cumprimento definitivo através da interpelação admonitória **art. 808º**.

Esta hipótese faz sentido, mas não é unânime.

**4º-** Os casos em que por fim o devedor declara peremptoriamente que não vai cumprir. Neste caso se o próprio devedor declara que não pretende cumprir é porque claramente a obrigação do ponto de vista do devedor já não tem sentido, aí no entanto e por isso é que a questão é mais discutível - ficará ao critério do credor saber se o caso é de mora ou de não cumprimento definitivo. Porque o facto do devedor declarar que não quer cumprir, só por si não significa que a prestação se torne impossível ou que o credor tenha perdido o interesse nessa prestação e portanto pode acontecer que o credor mesmo assim pretenda obter o cumprimento e nessa medida intenta a acção para obter o cumprimento.

O interesse tem que ser avaliado objectivamente, o que significa que não é o simples facto de o devedor declarar que não quer cumprir que faz com que o credor perca o interesse, até pode ser que o interesse do credor permaneça, por isso é que se o credor permanece com o seu interesse na realização da prestação o simples facto do devedor declarar que não vai cumprir o que lhe permite de imediato ao credor é interpolar admonitória mente o devedor para o cumprimento para não ficar eternamente à espera por isso é que eu diria, para mim faz mais sentido, que isto seja um caso de não cumprimento temporário, e não um caso de não cumprimento definitivo, ou seja – a lógica é esta: mesmo que o devedor tenha um prazo para o cumprimento - tem que cumprir daqui a duas semanas. Rigorosamente só daqui a duas semanas é que se pode verificar se ele cumpre, ou não cumpre. Mas se antes decorrido esse prazo, se amanhã ou depois o devedor declara que não quer cumprir e que não vai cumprir, não faz sentido que o credor fique à espera das duas semanas, pois já foi dito de imediato que não há cumprimento e portanto o credor o que pode de imediato – isso sim é: interpolar admonitória mente o devedor para o cumprimento, mas por si só a declaração de que não vai cumprir, não implica não cumprimento definitivo, porque só

por isso, só porque o devedor declara que não vai cumprir, só isso não chega para tornar a prestação impossível, como é evidente, só isso não chega para que o credor eventualmente possa perder o interesse na prestação. No exemplo que temos só daqui a duas semanas é que seria o cumprimento, portanto se daqui a duas semanas é que se daria o cumprimento, é porque o credor está disposto a esperar duas semanas pelo menos, logo antes disso presume-se que antes disso o seu interesse se mantém, acontece é que certamente não faz sentido ficar à espera do decurso do prazo se o devedor já declarou agora que não vai cumprir e portanto permite-se de imediato ao credor que se quiser de imediato resolver o assunto não fique à espera e interpele o devedor logo, que este declara que não vai cumprir, interpele para cumprir, se este não cumpre dentro do prazo que lhe é afixado através da interpelação, então sim, segue-se o regime normal – a mora convertesse em cumprimento não definitivo. A declaração antecipada de não cumprimento é um caso de mora, não é um caso de não cumprimento não definitivo, por si não tem autonomia, pode é dar origem à interpelação admonitória, portanto pode antecipar a possibilidade de o credor recorrer à interpelação admonitória e portanto pode antecipar a possibilidade de conversão da mora em não cumprimento definitivo, mas só por si não é um caso de não cumprimento não definitivo.

Verificadas uma das 3 hipóteses referidas:

- Impossibilidade material/ prática da prestação;
- Perda de interesse;
- Conversão da mora em não cumprimento definitivo.

O credor pode - das duas uma:

**1ª** - Resolver a relação jurídica, habitualmente o contrato do qual resulta a obrigação **art. 801º/nº2**;

**2ª** - manter essa relação jurídica. Habitualmente manter esse contrato.

Em qualquer caso tem direito a ser indemnizado. Acontece é que esse direito à indemnização varia do que aconteceu, ou seja, varia em função de saber se houve a resolução, ou não. Se houve resolução **art. 801º/nº2**, o credor tem o direito a ser indemnizado pelo chamado: interesse contratual negativo - quer dizer por outras palavras: o credor tem o direito a receber uma indemnização que o coloque na situação em que estaria como se o contrato nunca tivesse sido celebrado, no fundo é ser recolocado na medida do possível na situação anterior à celebração do contrato – isto é indemnização pelo interesse contratual negativo.

Ao contrário, se lhe for mais conveniente pode optar pela manutenção da relação jurídica, habitualmente manutenção dum contrato **art. 801º/nº1** e nessa medida ser também indemnizado, mas agora pelo interesse contratual positivo, ou seja ser indemnizado de modo a ser colocado na situação em que estaria se o contrato tivesse sido cumprido, é tudo ao contrário.

Se eventualmente o contrato em causa – isto só funciona para efeitos do **art. 801º/nº1** - para efeitos de manutenção do vínculo contratual, se o contrato do qual resulta a obrigação não cumprida for sinalagmático, nessa situação o credor é ao mesmo tempo devedor e portanto nessa situação o credor é credor de uma prestação, mas é devedor duma prestação recíproca.

#### **Exemplo:**

Hipótese típica da compra e venda. Logo o credor tem o direito a ser indemnizado pelo interesse contratual positivo mas em contrapartida tem que cumprir a sua prestação.

**Exemplo:**

Se o vendedor não entrega a coisa e a hipótese é configurável como não cumprimento definitivo o credor tem entrega (comprador) pode optar entre resolver o contrato, ou manter. Se mantiver o contrato - tem que ser indemnizado de forma a ser colocado na situação em que estaria como se a compra e venda tivesse sido cumprida, mas ele próprio tem que pagar o preço, porque o contrato se mantém, ora uma vez que ambas as prestações são em dinheiro, uma é de preço, mas em dinheiro, a outra é indemnização – mas certamente em dinheiro também - naturalmente compensam até ao montante em que são iguais e só na medida do excedente é que aquele que exceder terá que pagar – terá que cumprir. Em princípio o que excede é a indemnização, ou seja, para isto ter algum sentido temos que supor que a indemnização é de montante superior ao preço, por isso é que o credor optou pela esta solução, portanto compensam até ao montante em que são iguais pelo acréscimo, ou seja, pela diferença para mais, o devedor tem que indemnizar tem que entregar a quantia que excede ao credor. Depende muito das circunstâncias, mas é verdade que geralmente é mais conveniente a resolução e a indemnização pelo interesse contratual negativo, porque é mais fácil – é só uma questão de ordem prática, é mais fácil provar danos que não se teriam tido se o contrato não tivesse sido celebrado do que provar danos resultantes de lucros que se podiam ter obtido se o contrato fosse cumprido – a ideia é: se se resolve o contrato – o que se pretende é recolocar o lesado (credor) na situação anterior à celebração, portanto a que é que ele tem direito? – se fez despesas tendo em vista a aquisição de um imóvel, se fez despesas relativas à escritura pública - ao registo, é fácil contabilizar, portanto impor ao outro o dever de compensar, ao contrário – se opta pela manutenção do contrato – ser indemnizado por aquilo que eventualmente poderia ter obtido se o contrato fosse cumprido é uma hipótese difícil, de todo o modo fica ao critério do credor. Do outro lado a hipótese que se opõem:

Não cumprimento imputável ao devedor – temporário

Só neste caso se pode dizer que há mora. A mora pressupõe não cumprimento imputável temporariamente. Aqui certamente o vínculo mantém-se, ou seja o vínculo obrigacional não se dissolve apenas pelo facto de haver mora. Quando é que há mora? Quando a prestação ainda é possível, o credor ainda manteve o interesse na prestação e não houve conversão da mora em não cumprimento definitivo. Portanto o vínculo mantém-se, o devedor em mora 2ª consequência tem que compensar o credor pelos danos resultantes do atraso no cumprimento, os chamados danos moratórios, se eventualmente a obrigação em mora for uma obrigação pecuniária os danos são calculados necessariamente através de juros moratórios **art. 805º**.

Quando a obrigação é pecuniária o não cumprimento atempado implica necessariamente que o devedor pague juros moratórios, ou seja, juros correspondentes ao atraso no cumprimento. Esses juros podem ser:

- **Juros convencionais** – se no próprio acto da constituição da obrigação já antecipadamente tinha sido prevista a possibilidade do não cumprimento – que é usual especialmente em contratos de execução continuada ex. empreitada é usual fixarem-se logo cláusulas estabelecendo montantes de juros moratórios, ou então:
- Se o juro moratório não foi fixado por via convencional temos o **juro legal** a funcionar, necessariamente um juro legal porque o dano moratório aqui é necessariamente calculado com base numa taxa de juro.

3ª Consequência da mora:

**Inversão do risco** - é meramente eventual

No **art. 408º/nº1** está previsto o princípio do consentimento/consensualismo o que significa que os actos de transmissão, ou de constituição de direitos reais operam este efeito, portanto fazem a transmissão ou a constituição apenas pela sua celebração, não sendo indispensável a entrega para aquisição é indispensável entregar, mas não para adquirir direito o que significa que o adquirente quando obtém a entrega da coisa já é proprietário, usufrutuário, titular da servidão. Em concordância com esta regra o **art. 796º** estabelece que o risco de perecimento, ou de depreciação da coisa corre por conta do adquirente desde a data da aquisição, o que quer dizer que se o A vendeu um imóvel a B – o B é proprietário desde a data em que foi feita a escritura pública ou o documento autenticado da compra e venda, ainda que tenha sido convencionado por exemplo que o A só tem que entregar o imóvel daqui a 15 dias, o B(comprador) é já proprietário e portanto o risco de perecimento ou de depreciação da coisa está já por sua conta apesar de a coisa ainda estar nas mãos do alienante do A, o B como já é o titular do direito real – como já é assim na prática, o ex. paradigmático – já é proprietário, já está por sua conta o eventual risco de perecimento/destruição da coisa, ou pelo menos o risco de desvalorização – já é problema de quem é titular, no fundo isto é sempre assim, o risco de perecimento, destruição, desvalorização, depreciação, o que seja está por conta do proprietário, se o proprietário já o é mesmo sem ter obtido ainda a entrega da coisa está por conta dele o risco de perecimento apesar da coisa estar ainda nas mãos de outra pessoa.

Vamos supor no exemplo (até aqui não há nenhuma inversão de risco) que decorreram as 2 semanas que o A dispunha para fazer a entrega e não entregou – entrou em mora quanto à obrigação da entrega, devia ter cumprido no dia X e não cumpriu – a partir daí inverte-se o risco, ou seja, a partir daí apesar de a propriedade da coisa pertencer e continuar a pertencer a quem pertencia, portanto no exemplo ao B(comprador) o eventual perecimento da coisa, ou a eventual depreciação do seu valor está novamente por conta do A – porquê? – porque o A não cumpriu dentro do prazo que tinha para cumprir, portanto a partir daí – (aqui pode fala-se em inversão) o risco passa a correr por conta de quem não é titular do direito. Consequências práticas: se a coisa ficar destruída por uma razão (até pode não ser imputável ao A) a coisa pode ter sido destruída por um facto terceiro, ou por um facto puramente natural, mas o simples facto de o A(vendedor) não ter entregue dentro da data combinada faz com que o risco de perecimento corra por conta dele – consequência prática: se a coisa ficou destruída seja qual for a razão não a pode entregar – consequência: responde pelo não cumprimento, ou seja tem que compensar o comprador pelo facto de não lhe conseguir entregar aquilo que estava obrigado a entregar, se não pode entregar outra coisa do mesmo género, pois então responde em dinheiro – na obrigação de indemnizar tem que compensar o B pelo valor que este perdeu.

**Última consequência da mora art. 808º** - a possibilidade de converter a mora em não cumprimento definitivo através da interpolação admonitória – que fica inteiramente à disposição do credor, o credor é que sabe se há-de converter a mora em não cumprimento definitivo, ou não. Este mecanismo tinha que existir sempre – tinha que ser inventado, dado que não se pode manter o credor eternamente amarrado a uma relação contratação se a outra parte não cumpre, se a prestação é possível, e se há interesse na prestação – teoricamente o credor podia permanecer amarrado indefinidamente anos e anos afio mesmo sem haver cumprimento, a interpolação

admonitória é a maneira de evitar essa vinculação indefinida. Às vezes é evitar até onde se consegue.

### Exemplo:

Para interpelar o devedor para cumprir é preciso apanha-lo, e às vezes não dá para apanhar, seja porque ele evita, seja porque não sabe onde está, seja porque o devedor mora na África do Sul, apesar de receber as interpelações, obviamente está em África do Sul não quer saber – venham cá apanhar-me! Portanto é um contrato de promessa que está em contrato de promessa há 17 anos, o promitente-comprador comprou presumivelmente (ainda não comprou), prometeu comprar um apartamento em Vilamoura e já há 17 anos que está assim, quer resolver a situação, ou sim, ou sopas, ou compra ou não compra – sabe onde é que o promitente-vendedor está, mas está tão longe que é completamente ineficaz. A interpelação admonitória tem sido feita várias vezes, pelo menos no processo constam inúmeras cartas registadas com A/R, o aviso de recepção chegou, para todos os efeitos a pessoa não responde, não se consegue tirar dali nenhuma eficácia prática. É claro que muitas vezes nestas circunstâncias, não é um mal do outro mundo, porque a verdade é esta: o promitente-comprador está a utilizar, ainda não pagou o preço todo, não é assim tão mau – sinalizou mais nada e o sinal de entrega foi há 17 anos, agora não vale nada – até nem é assim tão mau só que agora colocou-se a questão o promitente-comprador quer despachar aquilo, ou volta para trás, o que não tem muito sentido agora. Porque receber o dobro do sinal agora não tem significado, ou então quer andar para a frente, quer cumprir o contrato para pagar o resto do preço e vender, o que quer acima de tudo é vender – assim não consegue vender. Assim não é proprietário não pode fazer escritura de compra e venda, ou o documento autenticado de compra e venda aquilo tem que permanecer indefinidamente assim e é difícil desatar a situação por impedimentos de ordem prática.

A única possibilidade será para o vendedor (o que quer despachar, é fácil) é fazer cessação da posição contratual sede a posição contratual no contrato de promessa, o problema e que não há ninguém interessado em ser se cessionário, não há ninguém interessado em comprar uma posição contratual num contrato que não se sabe quando é que será cumprido, se será cumprido e em que condições.

Tudo isto para a violação negativa da obrigação – o casos de não cumprimento. Rigorosamente não cumprimento.

### Violação positiva

Os casos em que a obrigação é cumprida, mas não é cumprida pontualmente, não é cumprida ponto por ponto. Há alguma falha na realização do cumprimento. É claro que antes de mais isto pressupõe uma coisa: para se poder falar em violação positiva designadamente na vertente de cumprimento defeituoso, e portanto para se dizer assim que o devedor não cumpriu ponto por ponto pressupõe-se que o credor aceitou a prestação porque se a prestação não é cumprida ponto por ponto, se não é cumprida pontualmente o credor muito simplesmente pode logo à partida recusar a prestação.

### Exemplo:

Se o vendedor entrega uma televisão sem comando o credor não tem que aceitar e se não aceitar está legitimado para não aceitar e nesse caso a hipótese não é de violação positiva é de violação negativa – nesse caso para todos os efeitos é não cumprimento da obrigação. Porque aquilo que o devedor estava disposto a cumprir não correspondia ao cumprimento pontual. Nesta altura o credor não tem que aceitar ainda que seja visto como um aspecto menor, de todo o modo se a obrigação da entrega abrangia a

televisão e o comando – como é normal hoje em dia, o facto da televisão aparecer desacompanhada do comando – para todos os efeitos é não cumprimento. Se todavia o credor aceita, seja porque apercebendo-se da situação mesmo assim aceita, seja porque muito simplesmente e esta é a hipótese mais vulgar, não se apercebe, aceita porque não se apercebe da deficiência, então ai sim é que temos violação positiva da obrigação.

A **violação positiva** da obrigação pode ocorrer por múltiplas causas no Cód.Civil só está prevista uma: que é justamente a que corresponde ao chamado **cumprimento defeituoso**. A modalidade típica de violação positiva é o **cumprimento defeituoso**, e mesmo assim o Cód.Civil só tem um regime para o cumprimento defeituoso - na compra e venda. Não há um regime geral de cumprimento defeituoso. Há um regime particular para a compra e venda que depois é extensível a outros contratos na mediada em que sejam análogo à compra e venda. Fundamentalmente no Cód.Civil a propósito do cumprimento defeituoso faz-se uma distinção na compra e venda entre compra e venda de coisa defeituosa propriamente dita **art. 913º**, ou seja, os casos em que é a própria coisa objecto do contrato que apresenta um **vício material** um dos 4 vícios que aparecem enumerados no **art. 913º** são:

1º - anulação do contrato com fundamento em erro, simples ou qualificado por dolo (**art.s 913º/nº1 e 905º**);

2º - consequente indemnização pelo interesse contratual negativo (**art. 913º/nº1, 908º, 909º e 915º**);

3º redução do preço (**arts. 913º/nº1 e 911º**);

4º - reparação ou substituição da coisa (**arts. 914º e 921º**).

Quando a coisa manifeste **vício jurídico** (**art. 905º**), os três primeiros direitos que ficam enumerados permanecem (desaparecendo o último, evidentemente), acrescendo o direito de exigir a convalescença do contrato (**art.s 906º/907º**).

Ou então, não é exactamente a mesma coisa, mas acaba por ter o mesmo regime os casos em que, não é a coisa que sofre de um vicio qualquer é o direito sobre essa coisa que tem uma limitação anormal **art. 905º** e então estamos perante o chamado **vício jurídico**. Rigorosamente cumprimento defeituoso abrange as duas hipóteses – os casos em que a coisa tem **vício material**, os casos em que o direito que versa sobre essa coisa tem **vício jurídico**.

**Responsabilidade do produtor por coisas defeituosas** que parece que concorre com a responsabilidade do **art. 913º**. No entanto a responsabilidade do **art. 913º** é a responsabilidade do vendedor perante o comprador não importa se o vendedor é o produtor, ou não, habitualmente não é, o vendedor é apenas alguém que esta a intermediar, mas habitualmente não é produtor. Outra coisa é o produtor do bem da coisa que eventualmente tenha defeito. Entre comprador e vendedor a responsabilidade é contratual. Entre produtor e utilizador do bem produzido (entre produtor e consumidor final) a responsabilidade é extracontratual e é objectiva – independentemente de culpa.

**Exemplo:**

Se alguém comprou um pneu com defeito. Se descobre o defeito, mesmo depois de montado o pneu na jante, se descobre o defeito, há responsabilidade do vendedor perante o comprador por causa desse defeito e portanto o comprador pode exercer um

---

dos 4 direitos que acima estão identificados perante o vendedor, alguns deles não são nada habituais, teoricamente um daqueles 4 direitos podem ser exercidos pelo comprador perante o vendedor. O vendedor depois que se arranje com quem lhe deu o pneu defeituoso, o comprador não tem esse problema. O comprador pode exigir do vendedor por **ex.** substituição do pneu – 4º direito identificado, a troca do pneu por outro que esteja em bom estado, mas é responsabilidade contratual entre comprador e vendedor.

**Exemplo:**

O mesmo **ex.**, mas prolongando um pouco mais. O pneu com defeito foi montado no automóvel. O automóvel circulou e por causa do pneu defeituoso despistou-se e causou danos no condutor, no veículo e em terceiros, por esses danos quem responde é o produtor porque colocou no mercado (por ele próprio, ou por intermédio de outrem) um produto que tem um defeito, e esse produto defeituoso causou danos na sua utilização. Causou danos ao consumidor – a quem comprou o pneu e a quem o instalou em coisas utilizadas pelo adquirente no automóvel e em terceiros também.

O produtor devia ser o fabricante. Mas como sabem o problema é prático. Se o produto é importado da China em termos práticos ir apanhar o chinês que o fabricou é um pouco difícil e portanto o que é que se faz?: considera-se que é produtor o importador – quem importou para a união europeia o produto fabricado fora da união europeia equivale a produtor e portanto responde pelo dano – isto está pensado acima de tudo para o produtor, mas está pensado ainda mais acima de tudo para o âmbito da união europeia. O que excede as fronteiras da união europeia não pode ser configurado desta maneira, portanto também equivale o produtor quem importa para todos os efeitos colocou o produto em circulação, esse depois que se arranje eventualmente.

**Conditio sine qua non**

Expressão latina que significa literalmente: “condição sem a qual” e que se aplica no sentido de “condição necessária” para alguma coisa se poder realizar ou sem a qual alguma coisa não pode ser. A expressão tem um largo uso enfático como sinónima de qualquer condição que queremos marcar como fundamental para que uma dada circunstância se verifique. Por exemplo, um formalista afirmará que a análise da forma é uma *conditio sine qua non* para que a obra de arte literária seja compreendida; um teólogo afirmará que ter fé é uma *conditio sine qua non* para se receber a graça de Deus (que é visto como *causa causans*, “causa primeira”, ao passo que a sua obra ou criação é vista como *causa causata*, “causa que deve a sua existência a uma *causa causans*”); um intencionalista, afirmará que a determinação da intenção de um autor é a *conditio sine qua non* para apreender o sentido de um texto.

Carlos Ceia